

ACTO ADDICIONAL

ANNOTADO

E

CONSOLIDAÇÃO

DAS

*Disposições esparsas e vigentes*

DO

REGIMENTO INTERNO

DA

Assemblea Legislativa Provin-  
cial de Minas

POR

Joaquim Cypriano Ribeiro.



TYP. DA ACTUALIDADE. 1881.

Propriedade da Provincia.

341.2481  
R 484  
ac  
1881

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume achou-se registrado

sob o numero 2369

do ano de 1846



*Meu estimado amigo*

SR. JOAQUIM CYPRIANO RIBEIRO.

Acabo de ler, com esmerada atenção e cuidado, o seu ainda não impresso—*Acto Adicional annotado e Consolidação das disposições esparsas e vigentes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas.*

Devolvendo-o e agradecendo-lhe a alta prova de consideração, com que me honrou, dirijo-lhe os meus cordiaes emboras pelo cabal desempenho, que o meu amigo conseguiu dar á difficil tarefa, a si, tão em boa hora, confiada pela criteriosa Mesa da nossa Assembléa Provincial.

Escoimada de erros, redigida com precisão, clareza e elegancia, é essa *Consolidação* mais um sasonado fructo da culta intelligencia, que, i,da recentemente, mimoseara a nossa litteratura administrativa com o primoroso *Roteiro dos Exactores da Fazenda Provincial.*

São de grande alcance, para o regular jogo do systema parlamentar, os Regimentos das Assembleas Legislativas; constituem o código dos direitos e deveres reciprocos das maiorias e opposições, sendo o conhecimento de seus preceitos formidavel arma, com cujo opportuno manejo se evitão abusos e excessos, de que nem sempre se escoimão as maiorias, por natureza tendentes a demasia-rem-se.

Quando, nesta nossa Assembleia Mineira, nas legislaturas de 1874 a 1877, era mingua-dissima a phalange liberal, em luta com uma quasi unanimidade intolerante e apaixonada, foi com a applicação dos recursos regimentaes que se conseguiu fazer baquear muita medida, só dictada pelo capricho e uma luxuosa ostentação de força.

A's regalias, ahí dadas á opposição, deveu a provincia a não passagem de muitos actos ruinosos, filhos do favoritismo e condescendencia partidaria, nessa epecha em larga escala desenvolvidos.

Infelizmente, esparsos aqui e acolá pelos numerosos volumes da legislação provin-cial, erão até hoje de difficil e tedioso

estudo todos os actos legislativos, attinentes á forma do trabalho funccional da Assembleia Mineira.

E' certo que servia-lhes de grande e venerando pedestal a sabia Resolução n. 15 de 30 de Março de 1835, monumento de sabedoria parlamentar, por si só bastante para pôr em relevo a capacidade e o patriotismo dos membros da nossa 1.<sup>a</sup> legislatura, mas, sob a acção dos tempos e influxo dos costumes e das novas doutrinas, grandes e notaveis modificações lhe forão feitas.

E' assim que as Resoluções ns. 44, 56, 87, 113, 137, 219, 284, 324, 354, 392, 412, 463, 483, 505, 579, 1106, 1183, 1683, 2005, 2379, 2648 e muitas outras alterarão profundamente o Regimento de 1835.

Manusear todas essas collecções e estudal-as era uma penosa tarefa para o deputado novel, que alias de tão pouco tempo dispõe, durante a sessão annual, para pôr-se ao par da serie numerosissima de problemas agitados na Assembleia.

Bem arisado andou o legislador autorisando a codificação, que ora vai ser publicada, e, celebrando com 7. o contrato de 18 de De-

zembro de 1880, a distincta Mesa entregou a autorisadissimo interprete esse trabalho, que, alem de pericia e illustração no executor, demanda o cuidado e paciencia, que bem poucos terão em grao tão elevado como o meu amigo.

Folgo em dar testemunho de que é completo o desempenho; V. foi mesmo alem do contratado.

As riquissimas notas, com que se acha exornado o Acto Addicional, contendo tudo que na explicação ou interpretação de seus textos ha sido oficialmente promulgado, a collecção de precedentes firmados pela Assembleia ao applicar os textos regimentaes, são um manancial utilissimo, não só para nós, os membros dessa elevada corporação, como para todo o cidadão, que deve ver na Lei de 1834 a irradiação mais fecunda do liberalismo nacional.

Felicito-o, pois, e com prazer subscrevo-me

Amigo, patricio e correligionario,

CANDIDO DE OLIVEIRA.

Ouro Preto, 1.º de Julho de 1881.

## ACTO ADDICIONAL.

--

A Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Camara dos Deputados, competentemente autorisada para reformar a Constituição do Imperio, nos termos da Carta de Lei de 12 de Outubro de 1832, Decretou as seguintes mudanças e addições á mesma Constituição.

### Lei de 12 de Agosto de 1834.

Art. 1. O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição (1) será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembleas que, sub-

---

(1) Neste art. a Const. reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia e que são immediatamente relativos a seus interesses pe-  
culiares.

stituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de—Assembleas Legislativas Provinciaes.

A Autoridade da Assembleia Legislativa da Provincia em que estiver a Côrte não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2. Cada uma das Assembleas Legislativas Provinciaes constará de 36 Membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo, de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagoas e Rio Grande do Sul, e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por Lei Geral. (2)

---

(2) E, de feito, tem já sido alterado. O Dec. Leg. n. 842 de 19 de Setembro de 1855 no § 16 do art. 1.º fixou para as Provincias: da Bahia o n. de 42 Membros; de Minas Geraes o de 40; de Pernambuco o de 39; de S. Paulo o de 36; do Rio de Janeiro o de 5 por districto, excepto o da Côrte e seu Municipio; do Ceará 32; de S. Pedro, Maranhão, Pará, Alagoas e Parahyba 30; de Sergipe e Piahy 24, de Goyaz, Rio Grande

Art. 3. O Poder Legislativo Geral poderá decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembleia, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4. A eleição destas Assembleas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembleia Geral Legislativa, e pelos mesmos Eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os Membros de uma ser reeleitos para as seguintes. (3)

---

do Norte e Matto Grosso 22; de Santa Catharina, Espirito Santo, Amasonas e Paraná 20.

A mesma fixação subsiste ainda, menos quanto ás Assembleas daquellas 4 ultimas Provincias, cada uma das quaes elegerá 22 Membros. Dec. Leg. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 art. 17 § 3.º

(3) As Res. de Cons. de 6 de Maio de 1846 e de 21 de Fevereiro de 1848 declarão as Assembleas Provinciaes incompetentes para legislar sobre a maneira pratica da eleição de seus Membros.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos Membros das suas primeiras Assem-

---

Os Presidentes das Provincias tambem o são para conhecer da validade dessas eleições. Av. de 26 de Março de 1840.

Nem podem tomar qualquer deliberação a respeito dellas, pois é da privativa attribuição das Assembleas Provinciaes julgar da legalidade ou illegalidade com que são eleitos os seus Membros; podendo apenas informar as mesmas Assembleas sobre as irregularidades por ventura havidas, para que ellas resolvão como mais acertado for. Av. de 17 de Fevereiro de 1860.

—São elegiveis para estes Cargos todos os Cidadãos que forem Eleitores, nos termos do art. 2.º do Dec. Leg. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, não se achando pronunciados em processo criminal, com tanto que sejam domiciliados nas respectivas Provincias por mais de dous annos. Dec. cit. art. 2.º § 1.º

—A nomeação dos Membros destas Assembleas se fará por eleição directa, em que tomarão parte todos os Cidadãos alistados Eleitores. Dec. Leg. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 art. 1.º

E essa eleição será por Districtos, elegendo cada um o numero de Membros mar-

bleas Legislativas Provinciaes, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5. A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitaes das Provincias,

---

cado no art. 1.º § 16 do Dec. Leg. n. 842 de 19 de Setembro de 1855. Cit. Dec. n. 3029 art. 17 § 3.º

Na mesma eleição cada Eleitor votará em um só nome e serão considerados eleitos os Cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral calculado sobre o numero total dos Eleitores que concorrerem á eleição, preferindo-se, no caso de empate, o Cidadão mais idoso.

Se algum ou alguns dos Cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha á nova eleição quanto aos lugares não preenchidos.

Dec. cit. art. 18 § 3.º e art. 33.

Tambem se procederá á nova eleição em qualquer dos seguintes casos:

De reconhecer a Assembleia que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em algumas das incompatibilidades legais.

De resultar da annullação de votos pela Assembleia a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo Diploma.

De vaga occorrente durante a Legislatura.  
Dec. cit. arts. 20 e 21.

e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provinciaes (4); o lugar, porem, da primeira reunião da Assembleia Legislativa da Provincia em que estiver a Côrte será designado pelo Governo.

Art. 6. A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus Membros (5), juramento e sua policia e economia interna, far-se-hão na forma dos seus Regimentos (6), e interinamente na forma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

---

(4) Em Minas, foi designada a mesma Capital.—Lei n. 10 de 28 de Março de 1835.

(5) Das deliberações tomadas pelas Assembleas, em materia de verificação de poderes de seus Membros, não ha recurso algum. Av. n. 14 de 21 de Janeiro de 1859.

(6) O Regimento da Assembleia Legislativa Provincial Mineira consta da Res. n. 15 de 30 de Março de 1835, successivamente alterada pelas de ns.:—

44 de 17 de Março de 1836.

56 de 3 de « de 1837.

87 de 6 de « de 1838.

Art. 7. Todos os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia. (7)

---

137 de 2 de Abril de 1839.  
180 de 2 de « de 1840.  
219 de 14 de « de 1841.  
284 de 12 de Março de 1846.  
314 de 8 de Abril de «  
324 de 22 de Março de 1847.  
354 de 27 de Setembro de 1848.  
392 de 10 de Outubro de 1848.  
412 de 14 de « «  
454 de 20 de « de 1849.  
463 de 16 de Abril de 1850.  
483 de 19 de Junho de «  
505 de 4 de Julho de «  
579 de 29 de Abril de 1852.  
1106 de 16 de Outubro de 1861.  
1183 de 15 de Junho de 1864.  
2005 de 27 de Novembro de 1873.  
2379 de 12 de Outubro de 1877.  
2648 de 16 de Outubro de 1880.

(7) Posto que deste art. não se infra que se devão completar os dous mezes de sessão, todavia, a necessidade de actos para o bem da Provincia deverá ser o guia para a conveniencia da continuação dos trabalhos.  
Av. de 17 de Janeiro de 1837.

Art. 8. O Presidente da Provincia assistirá á installação da Assembleia

---

—Em Minas, as sessões legislativas têm sido proseguidas nos seguintes annos:

1844.—Por acto de 2 de Abril.

1845	«	«	8	«
1848	«	«	26 de Setembro e 9 de Outubro.	
1851	«	«	1 de Outubro.	
1856	«	«	23, 30 de Maio e 6 de Junho.	
1857	«	«	27 de Junho, 4 e 11 de Julho.	
1858	«	«	24 e 29 de Maio.	
1861	«	«	3 de Outubro.	
1868	«	«	27 de Julho.	
1872	«	«	16	«
1873	«	«	19 de Novembro.	
1875	«	«	8 e 13	«
1876	«	«	23 de Junho.	
1877	«	«	15 e 29 de Outubro	
1878	«	«	8 e 29	«
1879	«	«	12 de Dezembro.	
1880	«	«	23 de Novembro e 6 de Dezembro.	

Neste ultimo anno, o Exm. Presidente da Assembleia, que era então o illustrado e distincto mineiro Dr. José Francisco Netto, ao encerrar, no dia 18 de Dezembro, os trabalhos da 1.<sup>a</sup> sessão da 23.<sup>a</sup> Legislatura, fez as seguintes judiciosas ponderações:

Provincial, que se fará, á excepção da primeira vez, no dia que ella mar-

---

« A exiguidade do tempo, marcado pela Lei de 12 de Agosto de 1834 para as sessões ordinarias da Assembleia Legislativa de tão vasta quão importante Provincia, explica duas prorogações que tivemos, e que não poderão evitar-se, apesar dos ingentes e constantes esforços que fez a Assembleia para votar as Leis annuas.

« A multiplicidade das necessidades da Provincia, que successivamente crescem ao par de sua população e do seu desenvolvimento moral e material, torna urgente a reforma do Acto Adicional nesta parte, elevando-se pelo menos a tres mezes o tempo das sessões.

« Nutro bem fundadas esperanças de que os altos Poderes do Estado não deixarão de attender a tão justa aspiração. »

—As Assembleas devem encerrar seus trabalhos no ultimo de Dezembro, ainda que não estejam concluidos, porque o anno legislativo para ellas anda igual passo com o civil. Av. de 29 de Novembro de 1837 e 449 de 10 de Dezembro de 1857.

E por isso a epoca de sua reunião deve ser calculada de modo que possam ser prorogadas ou adiadas quando o bem publico o exigir. Av. de 21 de Outubro de 1843.

82

car (8); terá assento igual ao do Presidente della e á sua direita; e ahi dirigirá à mesma Assembleia a sua Falla, instruindo-a do estado dos negocios pu-

---

—Findo o 2º anno de uma Legislatura e havendo necessidade de convocar a Assembleia extraordinariamente, devem ser chamados os Membros eleitos para a Legislatura seguinte, não só pelo art. 4.º do Acto Adicional, como pelo Av. de 29 de Novembro de 1837, acima cit. Av. de 10 de Dezembro de 1857.

(8) Em Minas têm sido marcados os seguintes dias:

- 1 e 3 de Fevereiro.—Lei n. 11 de 28 de Março de 1835; n. 248 de 20 de Julho de 1843.
- 25 de Março . — Lei n. 537 de 9 de Outubro de 1851.
- 25 de Abril . — Lei n. 2128 de 2 de Outubro de 1875.
- 3 de Maio . — (3 vezes), 15 e 25 do mesmo mez.—Lei n. 196 de 27 de Março de 1841, n. 462 de 12 de Abril de 1850: Res. n. 914 de 9 de Junho de 1858; Lei n. 1810 de 3 de Outubro de '871, r 1429 de 24 de Dezembro de 1867.

blicos e das providencias que mais precisar a Provincia para seu melhoramento. (9)

Art. 9. Compete às Assembleas Legislativas Provinciaes propor, discutir e deliberar, na conformidade dos arts.

---

1 e 20 de Junho. — Lei n. 1279 de 2 de Janeiro de 1866; n. 1182 de 13 de Junho de 1864.

1 de Agosto. — (4 vezes), 10 e 15 do mesmo mez. — Lei n. 323 de 22 de Março de 1847; n. 499 de 4 de Julho de 1850; n. 1015 de 2 de Julho de 1859; n. 2727 de 18 de Dezembro de 1881, n. 2327 de 12 de Julho de 1876; n. 2014 de 28 de Novembro de 1873.

20 de Setembro. — Lei n. 2492 de 12 de Novembro de 1878.

Actualmente está designado o dia 1.º de Agosto. — Lei n. 2727 de 18 de Dezembro de 1881.

(9) Se no governo da Provincia se achar um Vice-Presidente, Membro da respectiva Assembleia, não deverá tomar assento, sem que preceda autorisação do Governo Imperial. — Av. de 9 de Maio de 1846.

81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição. (10)

Art. 10. Compete às mesmas Assembleas legislar:

I. Sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva Provincia, e mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier. (11)

---

(10) Pelo art. 8 da Lei de 12 de Maio de 1840, as mesmas Assembleas podem revogar aquellas de suas disposições que se oppozerem á interpretação dada pela dita Lei ao Acto Add. Av. de 19 de Fevereiro de 1841.

—Cabe-lhes explicar os seus Regulamentos. Av. de 15 de Setembro de 1845.

(11) Não podem legislar sobre limites dos Bispados.—Av. de 21 de Abril de 1837.

—Não convem multiplicar os Districtos, Termos e Parochias, attenta a difficuldade de se acharem pessoas sufficientes para os Cargos publicos e Clerigos para a administração do pasto espiritual. Av. de 21 de Outubro de 1843.

Não são nullos os actos das Assembleas Legislativas Provinciaes sobre a criação, alteração ou divisão de Parochias, pelo facto de não ter havido audiência dos Prelados:

mas convem que os Presidentes de Provincia não os sancionem, sem previa informação dos mesmos Prelados.—Res. Imp. de 10 e Circ. de 27 de Fevereiro de 1844.

O Av. de 2 de Junho de 1846 censura o procedimento do Presidente de Provincia que sanciona Lei sobre este assumpto, sem audiencia do Diocesano.

O de 17 de Dezembro de 1867, n. 455, declara que, em taes casos, a audiencia dos Prelados não é exigida por disposição alguma, com quanto seja de grande conveniencia, podendo dar-se hypothese em que, sem embargo do parecer contrario dos mesmos Prelados, deva soffrer alteração a divisão civil.

—Creada uma Parochia em territorio desmembrado de outra, a nova Parochia é a que deve ser posta em concurso.—Imp. Res. de 14 e Av. de 18 de Setembro de 1866.

Entretanto, o Vigario collado da Parochia de que é desmembrada outra tem direito á opção.—Av. n. 423 de 30 de Dezembro de 1871.

—As Assembleas podem transferir a sede das Villas para onde julgarem mais conveniente. Av. de 19 de Fevereiro de 1844.

—« A proposta do Poder Executivo, orçando a Receita e fixando a Despeza annual, na parte concernente ao Ministerio da Justiça, conterá uma verba com o titulo—novos Termos e Comarcas—com o credito exigido pelo pes-

## II. Sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios a promovela

---

soal respectivo e tabellas explicativas, nas quaes serão declaradas as Comarcas novamente creadas ou restabelecidas pelas Assembleas Provinciaes, durante o exercicio anterior, e os Termos que o Governo julgar conveniente prover de Juizes Municipaes ou Substitutos, ainda não comprehendidos no orçamento em vigor.

« Antes de votar-se o credito necessario para a despeza com o pessoal dos referidos Termos e Comarcas, não serão estas classificadas e providas de Juizes de Direito ou Promotores Publicos, nem para aquelles serão nomeados ou removidos Juizes Municipaes ou Substitutos. »

Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 art. 3.º § 2.º

Contra esta disposição, acoimando-a de verdadeiramente attentatoria dos principios constitucionaes, ergueu-se o eminente parlamentar e illustre Deputado Mineiro, Dr. Candido Luiz Maria de Oliveira, discorrendo luminosamente sobre o assumpto em sessão de 14 de Julho de 1880.

E a Camara temporaria, no projecto de orçamento do Ministerio da Justica, iniciou a revogação, sendo, porem, esta inevitavelmente repellida pela maioria da Camara vitalicia.

(12), não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos Juridicos, Academias actualmente existentes e ou-

---

(12) Em Cons. da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho do Estado, de 12 de Março de 1860, com que se conformou a Imp. Res. de 28 de Maio de 1861, occasionando a expedição do Av. n. 380 de 19 de Junho do mesmo anno, a respeito de uma Lei Provincial do Amasonas, observou-se o seguinte:—

« As disposições dos arts. 42, 43 e 44 da mesma Lei, que estabelecem penas pecuniarias contra os pais, tutores, procuradores ou particulares, que tiverem em sua companhia meninos de 7 a 12 annos e lhes não mandarem dar o ensino do 1.º grao, prescripto na Lei, excedem a alçada constitucional das Assembleas Provinciaes, cujo direito de legislar sobre instrucção publica não pode ir tão longe. que as autorise a estabelecer penas contra factos ou omissões que o Codigo Criminal não sujeita á penalidade alguma. »

Ha 20 annos que contra esta restricção protestão as Assembleas Provinciaes em todo o Imperio, persistindo em legislar no sentido d'aquellas disposições, com tacita acquiescencia do Corpo Legislativo, á que, desde 19 de Junho de 1861, se acha affecta a questão; e ainda recentemente a Assembleia

tros quaesquer estabelecimentos de instrucção, que para o futuro forem creados por Lei Geral. (13)

---

Mineira, pelo art. 17 da Lei n. 2716 de 18 de Dezembro de 1880, approvou o Reg. n. 84 de 21 de Março de 1879, que no § 1.º do art. 50 contem identica comminação de penas.

(13) A Lei Mineira n. 140 de 4 de Abril de 1839 creou na Provincia duas Escolas de Pharmacia, uma na cidade de S. João d'El-Rey, outra na Capital, onde, por effeito da Lei n. 178 do 1.º de Abril de 1840, ficou estabelecido e ainda subsiste o respectivo curso, desenvolvido e aperfeiçoado por outras posteriores disposições; sem embargo do Av. de 21 de Julho de 1843, que pronuncia a incompetencia das Assembleas Provinciaes quando legislão sobre habilitações para o exercicio da profissão de Pharmaceutico.

—Por Av. de 15 de Fevereiro de 1844, declarou-se que não entra nas attribuições das Assembleas Provinciaes conferir a alumnos de lyceos o grau de bacharel em lettras, dando-lhes preferencia para os empregos publicos provinciaes; 1.º, porque a concessão de titulos, honras e distincções não é de sua alçada: 2.º, porque aquelle grau, habilitando para a matricula nos estudos da universidade, cuja fundação se projecta,

III. Sobre os casos e a forma por que pode ter lugar a desappropriação por utilidade municipal ou provincial. (14)

IV. Sobre a policia e economia municipal, precedendo Propostas das Camaras. (15)

---

representará maior ou menor instrução, conforme o arbitrio das Assembleas na designação das materias precisas para a sua collação.

Tal doutrina é, porem, insubsistente em ambas as hypotheses figuradas nesse Av.; na 1.<sup>a</sup>, porque apenas ahi se confere um titulo de habilitação para o exercicio de empregos provinciaes, objecto que o Acto Adicional no § 11 do art. 10 inclue na orbita das attribuições das respectivas Assembleas; na 2.<sup>a</sup>, porque a matricula nos estudos da futura universidade certamente não se ha de reger por Leis Provinciaes, sim, porem, pelas disposições organicas d'esse estabelecimento.

(14) Em Minas, regula esta materia a Lei Provincial n. 480 de 19 de Junho de 1850.

(15) « A palavra—*municipal*—do art. 10 § 4.<sup>o</sup> do Acto Adicional comprehende ambas as anteriores—*policia e economia*—e a ambas estas se refere a clausula—*precedendo Propostas das Camaras*—. A palavra—*policia*—

---

comprehende a policia municipal e administrativa somente e não a policia judiciaria.—Art. 1.º da Lei de 12 de Maio de 1840. »

—As Assembleas Provinciaes não podem autorisar as Camaras Municipaes a alienar o dominio directo dos terrenos de seu patrimonio. Av. n. 196 de 7 de Novembro de 1850.

—Approvou-se a deliberação tomada pelo Presidente de Goyaz, de não mandar publicar uma Res. da Assembleia Provincial, pela qual erão approvados diversos artigos de Posturas Municipaes, visto não ter precedido Proposta da Camara respectiva; observando-se-lhe, entretanto, que o caso era de fazer voltar á Assembleia a mesma Res., por offensiva do § 4.º do art. 10 do Acto Adicional, e seguir a seu respeito o processo que se observa com as Leis que offendem a Constituição, na conformidade da Cons. de 8 de Novembro de 1846, resolvida em 10 de Dezembro seguinte. Av. n. 251 de 26 de Agosto de 1858.

A Proposta é essencial e indispensavel ainda para o caso de autorisar-se a adopção provisoria das Posturas de um Municipio em outro. Av. n. 228 de 13 de Julho de 1871.

—Legislar a respeito de rezes encontradas por lavradores em seus terrenos é pelo menos superfluo, pois que as Leis Geraes ja providenciaraõ sobre este objecto, que não é da

V. Sobre a fixação das despezas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes nao prejudiquem as imposições geraes do Estado. (16) As Camaras

---

competencia das Assembleas Provinciaes. Av. n. 298 de 13 de Julho de 1860 § 1.º

—Impor a fazendeiros ou proprietarios o onus de não impedirem que nas suas terras se abraão caminhos ou estradas é contrariar o principio adoptado no parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, de 12 de Novembro de 1845, approvedo pela Res. de 10 de Dezembro do mesmo anno, havendo, alias, o meio de desappropriação, afim de se adquirirem os terrenos necessarios para aquelles fins. Av. n. 321 do 1.º de Agosto de 1860 § 6.º

(16) V. a 1.ª parte do art. 12 sobre Direitos de Importação.

—O art. 77 da Lei de 24 de Outubro de 1832 especificou as rendas que ficavão pertencendo ao Thesouro Nacional, declarando provinciaes pelo art. 83 todas as fontes de receita publica então existentes, não comprehendidas naquella designação.

#### *Impostos Provinciaes.*

*Direitos de Exportação.*—O Av. de 7 de Agosto de 1840 declarou uma Lei Provincial no caso de revogar-se pelo Corpo Legislativo,

por prejudicare e offender os impostos geraes de exportação, onerando demasidamente a de varios generos.

Mais rigorosamente ainda, em relação a Leis emanadas de quasi todas as Provincias do Imperio, invariavel e constantemente tem-se enunciado a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, como se vê das Res. ns.:—

- 11 de 26 de Novembro de 1842.
- 15 de 21 de Dezembro «
- 58 de 10 « de 1845.
- 64 de 3 de Janeiro de 1846.
- 67 de 24 « «
- 71 e 72 de 13 de Maio «
- 91 de 14 de Agosto «
- 123, 124 e 125 de 5 de Junho de 1847.
- 185 de 14 de Abril de 1849.
- 206, 207, 214 e 217 de 12 de Outubro «
- 219 de 12 de Dezembro «
- 222 de 15 « «
- 228 de 30 de Maio de 1850.
- 285 de 6 de Setembro de 1851.
- 331 de 17 « de 1853.
- 334 e 335 de 28 de Dezembro «
- 348 de 17 de Maio de 1854.
- 365 de 18 de Novembro «
- 370, 371, 373 e 374 de 9 de  
Dezembro «
- 377 de 16 « «

- 383 de 10 de Março de 1855.  
389 e 391 de 31 « «  
397 de 26 de Maio «  
399 de 6 de Junho «  
403 de 25 de Julho «  
417 de 20 de Fevereiro de 1856.  
421 de 19 de Março «  
434 de 22 de Outubro «  
445, 446, 448 e 449 de 15  
de Novembro «  
507 e 509 de 15 de Abril de 1859.  
519, 521 e 523 de 29 de Setembro «  
528 de 16 de Novembro «  
532 de 16 de Dezembro «  
539 de 28 « «  
541 e 542 de 26 de Janeiro de 1860.  
545, 546, 547 e 548 de 18 de Fevereiro «  
574 de 11 de Agosto «  
582 de 12 de Setembro «  
598, 599, 600, 601, 602, 603 e 604, de  
5 de Dezembro «  
611 e 612 de 27 de Fevereiro de 1861.  
615, 617 e 618 de 23 de Março «  
627 de 10 de Abril «  
630 de 17 « «  
636 e 637 de 1 de Maio «  
665 de 13 de Julho «  
693 e 694 de 1 de Março de 1862.  
700 de 26 de abril «  
704 e 705 de 21 de Maio «  
732 de 26 de Junho de 1863.  
861 de 24 de Novembro de 1866.

Esta longa serie de pareceres registra os seguintes principios:

« Os impostos de exportação tendem a diminuir a produção ou, quando menos, a tornal-a estacionaria; e pois, prejudicção e offendem notoria e gravemente as imposições geraes de importação e exportação; occorrendo assim o absurdo de tornarem-se ociosas, inuteis, sem valor algum real, as clausulas e restricções impostas pelo art. 10 § 5.º, arts. 12 e 20 da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834.

« Contraditoria seria a mesma Carta, si, recusando ás Assembleas Provinciaes legislar sobre impostos de importação, por isso que podião offender os interesses de outras Provincias, autorisasse o lançamento de direitos de exportação, que em ultima analyse tendem a sortir o mesmo effeito.

« Nem obsta que aos Corpos Legislativos Provinciaes ficassem pertencendo os dizimos: elles têm uma esphera circumscripta pelo § 8.º do art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, de cujos marcos não devera sair.

« Ao tempo em que foi votado o Acto Adicional ja existião direitos de exportação pertencentes á renda geral: ora, lançados novos impostos sobre materia ja contribuinte, infallivelmente vem a ser prejudicado o producto daquelles direitos; não podendo, portanto, ter entrado na mente dos Legisladores Constituintes, que votarão o §

5.º do art. 10 do mesmo Acto Adicional, a idea de incluir taes impostos no numero daquelles permittidos na regra geral do mencionado §, sim, porem, na excepção ahi feita. »

O Av. n. 321 do 1.º de Agosto de 1860, de conformidade com a Imp. Res. tomada sobre Cons. da maioria das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Fazenda do Conselho de Estado, de 24 de Fevereiro do mesmo anno, tambem insinuou não poderem as Assembleas Provinciaes lançar impostos sobre a exportação dos productos das suas para outras Provincias do Imperio.

Contra essas opiniões, porem, pronunciou-se sempre o Conselheiro de Estado Francisco de Paula Souza, firmando-se na solidez das seguintes considerações:—

« As Assembleas Provinciaes não exorbitão quando legislão sobre direitos de exportação; isto sempre se ha reconhecido e jamais contestou-se, visto que o Acto Adicional não comprehendeo taes direitos na disposição prohibitiva do art. 12, que só menciona os de importação.

« Nem o demove desta persuasão o dizer-se que esses impostos prejudicão os da renda geral, diminuindo o preço dos generos; pois é certo que nas Provincias nenhum estorvo tem provindo á sahida dos productos, pagando estes as respectivas contribuições a arbitrio das Assembleas.

« As imposições provinciaes reduzem, sim, o valor que dos generos recebem seus productores, mas não o preço no mercado da exportação, que é por onde se regula a quota do tributo no Consulado da sahida, não havendo, por conseguinte, prejuizo na renda geral, pois não é crível que por tal accrescimento de onus cesse ou diminua a produção. »

E o silencio do Corpo Legislativo, por todo o largo periodo de 35 annos, decorrido de 14 de Maio de 1846, data da remessa da primeira das mencionadas Cons., tem mantido as Assembleas no exercicio do direito constitucional de impor sobre a exportação dos productos de suas respectivas Provincias, sem embargo da resistencia tenaz da antiga maioria do Conselho d'Estado.

*Sello de Heranças e Legados.*—O art. 12 da Lei de 31 de Outubro de 1835 declarou pertencentes á Receita Provincial todas as imposições não comprehendidas nos ns. do art. 11 antecedente, e competentes as respectivas Assembleas para legislar sobre a sua arrecadação e alteral-as ou abolil-as, como julgassem conveniente.

Nessas imposições incluia-se o sello de heranças e legados.

E como, pelo art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, havião ficado livres deste imposto as Apolices da divida publica, era sempre respeitada esta isenção nos actos

legislativos e regulamentares que nas Provincias se expedião para a respectiva collecta.

Entretanto, tendo sido revogada aquella disposição pelo art 20 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, com razão entendeu a Assembleia Mineira dever incluir na receita da Provincia a taxa das heranças e legados consistentes em taes Apolices, e assim o fez no art. 11 da Lei n. 1423 de 24 de Dezembro de 1867.

Immediatamente, porem, baixou o Dec. n. 4113 de 4 de Março de 1868. o qual, em evidente antagonismo com a Lei de 1835, acima citada, declarou pertencer exclusivamente á renda geral o imposto da transmissão das heranças e legados consistentes em Apolices da divida publica fundada e seus juros, qualquer que tenha sido o domicilio do defuncto.

*Varias imposições.*—A maioria da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, na Cons. n. 324 de 26 de Março de 1853, havia feito reparos acerca das Leis Mineiras ns. 570 de 10 de Outubro de 1851 e 606 de 22 de Maio de 1852, na parte relativa á exigencia de 5 por cento do ordenado dos Empregados Provinciaes, de 2\$000 sobre a concessão de cada uma datta de terras mineraes e de varias taxas sobre os titulos vitalicios e triennaes de Advogados e Solicitadores; parecendo ao Conselheiro Marquez de Olinda ser tambem exorbitan-

te a disposição que declarava invalidas as escripturas de alheação de escravos, de que se não houvesse pago a respectiva meia sisa.

Essas observações, porem, receberão a seguinte impugnação:—

« O Conselheiro de Estado Manoel Alves Branco, ainda que muito respeite o voto da maioria da Secção, com tudo não pode concordar nas censuras feitas á Assembleia Legislativa de Minas.

« O § 9.º do art. 2.º naturalmente se refere a direitos pagos por Empregados Provinciaes que entrão póla primeira vez em um emprego, como acontece com os Empregados Geraes; são cotas por cento sobre o ordenado.

O § 13 estabelece o imposto de 2\$000 sobre a concessão de cada datta de terras mineaes: na verdade, não parece bem que a Administração Provincial tire imposições de concessões feitas pela Administração Geral na Provincia. Mas, onde a regra que o prohiba, quando sabemos que a Assembleia Provincial pode impor para as suas despezas (art. 10 § 5.º), sem outra limitação, que não seja a do mesmo art. 10 § 5.º e art. 12, que se reduzem a não offender as imposições geraes e não legislar sobre direitos de importação?

« O mesmo diz sobre o § 19, que impõe sobre os titulos de Advogados e Solicitadores.

« O art. 11 não tem cousa que duvida faça, porque, sendo imposto provincial a meia sisa dos escravos, e não havendo compra ou ven-

---

da delles sem esse pagamento, em nada offende a Lei Geral sobre os contratos a disposição da Lei Provincial. »

—Submetteu-se o assumpto á consideração da Assembleia Geral em Av. n. 46 de 1 de Agosto do mesmo anno.

—Em geral, as numerosas Cons. retrocidades impugnaõ a decretação de impostos provinciaes sobre objectos não comprehendidos na alçada das respectivas Assembleas, como os que, sob a denominação de—Novos e Velhos Direitos—onerão varios actos forenses e outros emanadas da Administração do Estado, e sobre os que se accumulão a imposições geraes, como os lançados sobre casas de negocio; declarando-se positivamente que taes gravames não podem recahir em objectos de que a Assembleia Geral Legislativa tem feito materia contribuinte; que do contrario as Leis Provinciaes serião muito prejudiciaes ás imposições do Estado e aos interesses geraes do Imperio. Av. n. 125 de 2 de Abril de 1857.

As Assembleas Provinciaes, porem, não se deixando tolher por essas restricções suggeridas no Conselho de Estado, continuão a respeitar tamsomenté as que são expressas no Acto Add., até que o unico Poder competente—a Assembleia Geral Legislativa—se pronuncie sobre taes questões, desde muito expostas á sua apreciação.

poderão propor os meios de occorrer ás despesas dos seus Municipios. (17)

---

--A Lei Mineira n. 2181 de 25 de Novembro de 1875, na disposição permanente do seu art. 16, declarou sujeito ao imposto de 4 %, á razão de 900 rs. por gramm, o ouro extrahido na Provincia em estabelecimentos de mineração, nacionaes ou estrangeiros.

A Camara dos Srs. Deputados tomou conhecimento deste Acto Legislativo, bem como da disposição que, sobre o mesmo objecto, se contem no art. 26 de outra Lei da mesma Provincia, de 14 de Novembro de 1877, n. 2438.

Proposta, porem, pela Commissão respectiva a revogação de ambas, foi este projecto rejeitado em sessão de 28 de Julho de 1880.

(17) *Impostos Municipaes*.—Em suas relações com o Estado, as Camaras têm o direito de haver o pagamento dos impostos que fazem parte das rendas municipaes.—Av. n. 157 de 29 de Abril de 1874.

*Imposições a Estrangeiros* —Tratão deste assumpto as Res. ns:—

- 65 de 3 de Janeiro de 1846.
- 111 de 3 de Fevereiro de 1847.
- 128 de 30 de Outubro de «
- 164 de 6 de Novembro de 1848.
- 178 de 31 de Janeiro de 1849.
- 457, 458 e 459 de 21 de Fevereiro de 1857.
- 539 de 28 de Dezembro de 1859.
- 603 de 5 de « de 1860.

612 de 27 de Fevereiro de 1861.

615, 616 e 617 de 23 de Março do mesmo anno.

627 de 10 de Abril «

638 de 1 de Maio «

705 de 20 de « de 1862.

868 de 25 de « de 1867.

Todas ellas, bem como o Av. n. 321 de 1 de Agosto de 1860, § 2.º, declaração:

Que na decretação de impostos provinciaes ou municipaes não pode caber aos estrangeiros maior quota que aos nacionaes.

Que mesmo, em relação áquelles com cujos Governos não existão Tratados, é impolitico e censuravel oneral-os excessiva ou excepcionalmente.

Tratando-se de uma Lei Provincial dissonante d'estes principios, observou-se que devia a Presidencia ter-lhe negado sancção e suspendido sua execução, se por ventura a Assembleia a sustentasse por dous terços, pois que era directa e manifestamente offensiva dos Tratados; e que, aconselhando o interesse publico que para todos os estrangeiros residentes no Imperio se mantenhão os principios de igualdade commercial e civil, cumpre aos Presidentes das Provincias, em todos os casos em que Projectos de Leis Provinciaes contraviem taes principios, usar dos meios que lhes faculta o Acto Adicional.—Av. n. 410 de 4 de Novembro de 1874.

---

*Prescrição.*—As Cons. da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 11 de Agosto e 5 de Dezembro de 1860, ns. 574 e 602, ambas submittidas á consideração do Poder Legislativo a 8 de Maio de 1861, recusarão ás Assembleas competencia para legislarem sobre este assumpto, negando-lhes até o direito de applicarem para com a Fazenda Provincial as mesmas prescrições concernentes ás dividas activas e passivas da Nação.

A verdadeira doutrina, porem, é a que se acha na seguinte Ordem do Thesouro.

N. 338.—Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1866.

Zacarias de Goes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a duvida suscitada na Thesouraria de Fazenda do Amazonas, de que trata o Aviso do Ministerio do Imperio de 9 de Fevereiro de 1864, sobre estar ou não sujeita á prescrição de cinco annos a divida reclamada pela Fazenda Provincial, de 130\$000, importancia da despeza feita por ordem da Presidencia, por conta da verba —Soccorros Publicos—, em Julho de 1855; declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria, que não se pode applicar a prescrição á semelhante divida; por quanto, alem de outras considerações ponderosas, a *Fazenda Provincial goza dos privilegios da Fazenda Geral*, e neste caso se daria conflicto entre

a prescripção de 40 annos, que lhe assistiria para essa reclamação, e a prescripção de 5 annos, que o Thesouro pretendesse invocar em seu favor: e por tanto ordena ao mesmo Sr. Inspector que mande effectuar o pagamento da mencionada divida.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*

*Cobrança Judicial.*—Por effeito da Imp. Res. de 6 de Julho de 1859, que se conformara com a Cons. da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, de 3 de Junho anterior, expedio-se o Av. n. 170 de 13 d'aquelle mez, declarando exorbitantes das attribuições conferidas pelo Acto Adicional as Leis Provinciaes que estabelecem o meio executivo para a cobrança dos respectivos impostos e das dividas das Camaras.

E', porem, regulador da materia em todas as Provincias o Dec. de 14 de Julho de 1846, que firma a seguinte doutrina:

«—As Assembleas Legislativas Provinciaes têm direito de decretar que as causas da Fazenda Provincial se processem e corraõ no foro commum ou perante os Juizes privativos creados pelas Leis Geraes para as causas da Fazenda Publica Nacional, e *estabelecer as regras que mais lhes parecerem conducen-tes para a boa arrecadação e fiscalisação das rendas provinciaes; pois que, sem esta facul-dade, seria illusoria a que ellas têm de crear as mesmas rendas.* »

VI. Sobre a repartição da contribuição directa pelos Municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua Receita e Despeza. (18)

---

*Remissão.*—A 3 de Setembro de 1866 enviou-se ao Corpo Legislativo a Cons. n. 842 da Resolução de Fazenda do Conselho d'Estado, de 31 de Agosto do mesmo anno, em que ás Assembleas Provincias se recusava competencia para remittir dividas.

Entretanto, o Av. n. 64 de 6 de Março de 1872 declara o seguinte:—

«—Se a faculdade de relevar e remittir dividas não foi expressamente conferida por Lei ás Assembleas Provincias, está todavia comprehendida virtualmente nas attribuições que lhes pertencem pelos §§ 5.º e 6.º do art. 10 do Acto Adicional. »

(18) O Av. n. 275 de 18 de Dezembro de 1840 diz que as Assembleas Provincias só podem instituir exame nos livros, folhas e linhas das Thesourarias Geraes no que é relativo ás rendas e despezas provinciaes para desempenho das suas attribuições, limitadas na conformidade da Lei de 12 de Agosto de 1834.

Competindo, porem, ás mesmas Assembleas, em virtude do art. 11 § 9.º do Acto Addi-

cional, velar na guarda da Const. e das Leis nas respectivas Provincias, e podendo dirigir á Assembleia Geral e ao Poder Executivo representações motivadas sobre a execução das mesmas Leis, nos termos do art. 83 da Constituição do Imperio e 9.º do mesmo Acto Addicional, é sem duvida que têm ellas o direito de exigir, por intermedio dos Presidentes de Provincia, as precisas informações sobre os actos praticados nas Repartições de Fazenda, em execução de Leis, afim de exercerem as referidas attribuições; doutrina esta que não contraria os principios juridicos em que se basea a Ord. do Thes acima citada: Av. n. 216 de 23 de Maio de 1865.

—Declara a Cons. de 29 de Outubro de 1845, que as Assembleas Provinciaes não podem tomar contas, mas somente legislar sobre a fiscalisação do emprego das rendas e das contas de sua Receita e Despeza.

—O Dec. de 31 de Outubro de 1831 manda executar a Res. da Assembleia Geral, cujo art. 1.º assim se exprime:—

« O anno para as contas das Camaras Municipaes do Imperio será contado do 1.º de Outubro ao ultimo de Setembro.

« As Camaras, diz o art. 3.º, devem balançar exactamente suas contas, contendo as da receita: 1.º, quanto effectivamente se arrecadou; 2.º, a que anno pertence; 3.º, quanto se deixou de cobrar; 4.º, se está a divida

As despesas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas Camaras. (19)

---

em execução ou fallida. E nas contas da despesa: 1.º, quanto se despendeo e em que; 2.º, a que anno pertence; 3.º qual seja a sua divida passiva. »

—Em Minas, a Res. n. 2638 de 8 de Janeiro de 1880, no art. 4.º, determina que, a partir desse anno, as contas municipaes se escripturem por trimestres e de Janeiro a Dezembro.

(19) Não se devem accumular nas Leis do Orçamento disposições heterogeneas, por ser isso irregular e privar o Presidente da Provincia da recusa de sancção áquellas de suas disposições que não a mereção.—Av. de 9 de Novembro de 1843.

Quando, apesar da prorrogação da Assembleia Provincial, a Lei do Orçamento não for votada, o Presidente da Provincia deverá mandar arrecadar a renda do proximo futuro anno financeiro pela ultima Lei Provincial em vigor, fazendo todas as despesas dentro dos limites nella estabelecidos.—Av. de 15 de Novembro de 1836.

Essa prorrogação, porem, das Leis de Orçamento só é justificavel por necessidade urgente, que não tenha o menor vislumbre de

VII. Sobre a criação e supressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados. São empregos municipaes e provinciaes todos os que existirem nos Municipios e Provincias, à excepção dos que dizem respeito à administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Nacional; à administração da Guerra e Marinha e dos Correios Geraes; dos cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, Membros das Relações e Tribunaes Superiores, e Empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academia, em conformidade da doutrina do § 2.º deste artigo. (20)

---

arbitrio ou espontaneidade dos Presidentes de Provincia, primeiros fiscaes da execução das Leis; por isso, devem elles applicar todos os esforços para obter novos Orçamentos, sem se embaraçarem com as difficuldades que receiem encontrar da parte das Assembleas Provinciaes.—Av. n. 207 de 19 de Agosto de 1859.

(20) A faculdade de crear e supprimir empregos municipaes e provinciaes, concedida ás

20

Assembleas de Provincia pelo § 7 do art. 10 do Acto Addicional, somente diz respeito ao numero dos mesmos empregos, sem alteração da sua natureza e attribuições quando forem estabelecidos por Leis Geraes relativas a objectos sobre os quaes não podem legislar as mesmas Assembleas.—Lei de 12 de Maio de 1840 art. 2.º

*Empregos Municipaes.*—A attribuição de os crear e supprimir pode ser exercida pelas Assembleas, independentemente de propostas previas das respectivas Camaras —Av. n. 289 de 28 de Agosto de 1857.

*Empregos Judiciarios.*—Em vista da disposição interpretativa retrocitada, não se pode contestar ás Assembleas Provinciaes a faculdade de supprimir lugares de Juizes de Direito nas Comarcas em que houver mais de um, pois que essa suppressão é numerica e não essencial da organização judiciaria. —Av. n. 466 de 6 de Outubro de 1863.

*Empregos forenses.*—A's mesmas Assembleas cabe decretar a criação, divisão, annexação, separação e suppressão numerica dos Officios de Justiça.—Av. ns. 383 de 1 e 413 de 15 de Setembro de 1865; 8 de 12 de Janeiro de 1872; 168 de 5 de Maio de 1877.

No exercicio d'esta attribuição, porem, não podem alterar o que essencialmente pertence á organização judiciaria. Assim, por ex:  
—Sendo privativa dos Orphãos e Ausentes a respectiva Escrivania, exorbitante é

anexar-se-lhe a de Capellas e Residuos, quando a Provedoria destes pertence ao Juizo Municipal, por disposição da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e dos Reg. de 15 de Março e 9 de Maio de 1842.—Avs. de 8 de Junho de 1848; 8 de Fevereiro de 1851; 9 de Agosto de 1872; 168 de 5 de Maio de 1877.

A' mesma Escrivania de Orphãos pode, porem, annexar-se a serventia vitalicia do Officio de Escrivão do Jury e Execuções Criminaes.—Av. n. 28 de 21 de Janeiro de 1876.

—A desannexação ou separação verifica-se desde logo; não assim, porem, a suppressão, que só se realisa por morte ou destituição do Serventuario vitalicio.—Avs. ns. 28 de 21 de Janeiro de 1876: 162 de 2 de Maio e 393 de 29 de Setembro de 1877.

—Decretada a restauração de um Termo com seus anteriores limites, volta ao respectivo lugar o Serventuario vitalicio que o tiver perdido pelo unico motivo da extincção do mesmo Termo.—Avs. ns. 113 de 26 de Março e 359 de 1 de Setembro de 1877; 43 de 4 de Fevereiro de 1878.

—Quando não houver Lei Provincial sobre a criação de taes Officios, prevalecerá o disposto no Dec. de 30 de Janeiro de 1834.

—Avs ns. 92 de 20 de Fevereiro e 486 de 30 de Julho de 1878.

—Occorrendo nas Leis Provinciaes qualquer alteração a respeito dos mesmos officios, devem os Presidentes de Provincia communicar-a immediatamente á Secretaria de

VIII. Sobre obras publicas, estradas (21) e navegação no interior da

---

Estado dos Negocios da Justiça, com a integra das novas disposições.—Av. n. 722 de 19 de Outubro de 1878.

—A Lei Mineira n. 111 de 6 de Abril de 1838 deo aos Presidentes desta Provincia a faculdade de conceder provisões de Advogado, do mesmo modo porque as concedem os Presidentes das Relações. Esta Lei, revogada pela de n. 1564 de 22 de Julho de 1868, foi restabelecida pela de 21 de Setembro de 1870, n. 1677.

(21) Quando a estrada abrange o territorio de mais de uma Provincia, se a iniciativa fosse tomada pelas Assembleas Provinciaes, poderião na pratica occorrer graves inconvenientes; sua construcção, por isso, deve ser decretada somente pelo Governo Geral.—Av. n. 107 de 7 de Abril de 1855.

—« Compete ás Administrações Provinciaes a concessão de estradas de ferro:

§ 1.º Que não transponham os limites das respectivas Provincias, salva a hypothese de haver com a mesma direcção, dentro de uma zona de 30 kilometros de cada lado, outra estrada pertencente á Administração do Estado, ou já estabelecida ou iniciada pelo Governo Geral.

§ 2.º Que sejam ramaes convergentes a estradas da competencia do Governo Geral,

uma vez que se circumscrevam no territorio da Provincia.

« Compete cumulativamente ao Governo Geral e ás Administrações Provinciaes a concessão de estradas de ferro no interior das Provincias, que tenham por fim ligar os grandes centros de população aos portos maritimos, e possam ser consideradas como grandes arterias do movimento commercial da Provincia.

« A competencia neste caso resolve-se pela iniciativa e pela prestação de fundos.

« Podem as Administrações Provinciaes contratar o prolongamento das estradas que actualmente pertencem ao Estado, ou foram por elle decretadas no interior das Provincias, uma vez que obtenham do Governo a necessaria authorisação e expressa declaração de não pretender executar o mesmo prolongamento.

Dec n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, arts. 2.º, 3.º e 4.º

O de n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 estabelece bases geraes para a concessão das estradas de ferro com fiança ou garantia de juro do Estado.

O de n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880 approva as clausulas que devem regular as concessões de estradas de ferro geraes no Imperio.

O de n. 7950 da mesma data altera as clausulas do de n. 6995, acima indicado.

22

respectiva Provincia (22) que não pertença à Administração Geral do Estado. (23)

---

(22) As Cons. de 21 de Agosto de 1843 e 3 de Dezembro de 1847 dizem que nessa attribuição não se comprehende a navegação costeira, nem a de um rio que atravesse mais de uma Provincia.

O Av. de 9 de Novembro de 1844 havia declarado os Presidentes de Provincia incompetentes para concederem privilegios de navegação, que é objecto geral.

Esta incompetencia, porem, restringe-se á navegação dos rios que se estendem a mais de uma Provincia.—Av. n. 105 de 6 de Abril de 1870.

(23) Terão as Assembleas Provinciaes a faculdade de conceder privilegios?

Apresentada esta duvida as Cons. d'Estado, a Secção dos Negocios do Imperio, reconhecendo a difficuldade de fixar regras especiaes que esclareçam e decidão todas as questões que se possão offerecer acerca d'este objecto, e fazendo algumas considerações sobre os arts. 10, 11 e 12 do Acto Adicional, emittio a 27 de Setembro de 1859 o seguinte Parecer, com que se conformou a Imp. Res. de 26 de Outubro seguinte, occasionando a expedição do Av. n. 8 de 4 de Janeiro de 1860.

« § 1.º Quanto á navegação, importa observar:

1.º, se o rio banha territorio de mais de uma Provincia, ou por si ou pelos seus confluente, parece claro que as Assembleas Provinciaes não podem privilegiar sua navegação, a qual não é privativa de nenhuma. Esta regra deve vigorar ainda no caso de o rio correr em mais de uma Provincia, offerecendo, porem, navegação somente dentro dos limites de uma dellas. Muitas cousas empecem a navegação, que podem ser destruidas com mais ou menos esforço; fazer distincção entre estas cousas seria deixar a uma Provincia o arbitrio de escassear os recursos da outra.

2.º, se a navegação do rio for tal que possa frequentar a costa, fallece às Assembleas Provinciaes o direito de conceder privilegios, porque, estando ligadas as duas navegações, a ultima, a qual está fora da alçada provincial, ficaria prejudicada com o privilegio concedido á primeira: este rio estaria, quanto á costa, no mesmo caso daquelle que communica com outra Provincia por meio de seus confluente.

3.º, a navegação por vapor dentro dos rios: já está declarado pela Lei n. 60 de 8 de Outubro de 1833 que ao Governo pertence faculdade de a favorecer com privilegio. E com quanto esta Lei seja anterior ao Acto Addicional, esta, como todas as outras que se possão dizer contrarias ás disposições

daquelle Acto, tem-se entendido constantemente que continuão em vigor, como continuão, segundo está expressamente declarado no art. 8.º da Lei de 12 de Maio de 1840, as Leis Provinciaes que se achem nas mesmas circumstancias.

« § 2.º As passagens nos rios por meio de barcas não podem ser objecto de privilegio provincial nos casos seguintes:

1.º, se o rio estiver nos casos comprehendidos nos dous primeiros numeros do § anterior.

2.º, e, quando não esteja nesses casos, se suas margens forem pontos de estradas geraes.

Cumpre advertir que nas mesmas hypotheses que estiverem fora destas duas, os privilegios não poderão embaraçar as obras geraes, que pelo Governo forem julgadas necessarias.

« § 3.º Quanto ás estradas, cumpre distinguir entre as que são servidas por vapor e as que o são por animaes. As primeiras, qualquer que seja sua extensão, entende a Secção que devem ser classificadas entre as geraes. Estas obras, pelos grandes capitães que empregão, e pelo serviço que devem prestar, não devem ser comprehendidas, sem serem consultados os interesses geraes. Uma estrada destas, sendo mal calculada, ou embaraçará a construcção de outra que possa ser mais vantajosa, ou será sacrificada á

outra que reuna mais proporções de prosperidade, ou será abandonada por falta de elementos que a mantenham. Esta é daquellas obras que não se devem executar, sem se formar um systema que as ligue entre si. Uma estrada de ferro deve ser construida sempre com o intuito de seu prolongamento, e ahí vão envolvidos interesses de mais de uma Provincia. A de Mauá, que parece encerrar-se nos limites que tem, está inteiramente dependente da de Minas Geraes, que é a que lhe dá sahida pela serra da Estrella: no mesmo caso está a de Tamandaré, em relação aos terrenos de onde tem de receber alimento para o seu trafico.

Alem desta razão, releva ponderar que as estradas de ferro devem reger-se por uma disciplina geral, e sua policia regular-se de um modo uniforme, o que as constitue debaixo da inspecção do Governo Geral.

Quanto ás estradas servidas por motor animal, não ha duvida que as Assembleas Legislativas Provinciaes podem legislar livremente sobre ellas; salvas sempre as attribuições dos Poderes Geraes e nomeadamente as que dizem respeito á construcção das geraes e á de outras quaesquer obras que pertencão á Administração Geral.

Todavia, cumpre advertir que as desta natureza, e particularmente as que são construidas com trilhos de ferro, podem muitas vezes arriscar grossos capitaes e prejudicar

com altas tabellas de passagem e fretes os interesses de outras Provincias; pelo que tornar-se-ha necessaria, em taes casos, a intervenção dos Poderes Geraes para autorisar qualquer privilegio que as acompanhe.

« § 4.º (E' relativo a Salinas, declarando-as fora da alçada das Assembleas Provinciaes).

« § 5.º Quanto a Industria em geral. ella está fora da alçada das Assembleas Provinciaes, podendo estas comprehendel-a em suas Legislações somente nos casos em que fique envolvida nas regras geraes em virtude de alguma das faculdades amplas, que ellas têm, de conseguir certos fins, sem limitações de meios, como acontece com a disposição do art. 10 § 5.º, que as autorisa a lançar impostos com a só limitação de não prejudicarem os do Estado. »

— Quanto ás estradas de ferro, á que se refere o § 3.º desta Cons., vigorão as disposições dos arts. 2.º, 3.º e 4.º do Dec. n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, transcriptos na nota 20.

A Circ. do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, sob n. 328, de 2 de Novembro de 1864, recommenda ás Presidencias de Provincia o maior cuidado em que as Leis, uma vez sancionadas, e por virtude das quaes existão contractos, creando e garantindo privilegios em favor de Companhias, quer nacionaes, quer estrangeiras, sejam respeitadas, afim de que não

IX. Sobre construcção de casas de prisão, trabalho, correcção e regimen d'ellas. (24)

X. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas. (25)

---

periguem os direitos de terceiro com a sua derogação, nem tampouco se veja a Administração Publica envolvida em pleitos e questões, que, em taes circumstancias, sempre são prejudiciaes ao credito do Paiz.

(24) « As cadeas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos reos, conforme suas circumstancias e natureza de seus crimes. » — Const. art. 179 § 21

(25) « Aos Presidentes das Provincias, e na forma dos Regulamentos do Governo, pertence a faculdade de autorisar e approvar os Estatutos dos Montes-pios e das Sociedades de Soccorros Mutuos ou de qualquer outra Associação de beneficencia, estabelecidas nas Provincias, salva a disposição do art. 10 § 10 da Lei n. 16 de 12 de Agosto de 1834.—Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 art. 2.º § 1.º ult. parte.

—As Assembleas Provinciaes não podem autorisar as corporações de mão-morta a possuir bens de raiz.—Av. de 12 de Abril de 1837.

XI. Sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mes-

---

A Lei n. 278 de 3 de Abril de 1843 revogou uma disposição da Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte, que concedia licenças para alienação de bens de taes Corporações.

—As Assembleas Provinciaes estão no seu direito quando decretão Compromissos para as Irmandades.—Av. de 18 de Abril de 1842.

A Lei de 22 de Setembro de 1828, pelo § 11 do art. 2.º, conferindo ao Governo Geral a faculdade de confirmar os Compromissos das Irmandades, prescrevia que fossem elles previamente approvados na parte religiosa pelos respectivos Diocesanos.

A Lei Mineira n. 66 de 18 de Março de 1837 dá ao Presidente da Provincia a mesma attribuição, relativamente aos Estatutos das Irmandades, Confrarias, Archi-Confrarias e Ordens Terceiras, que não contenhão disposições contrarias á Constituição e ás Leis, precedendo a approvação do Ordinario na parte religiosa.

Os Compromissos não podem de modo algum excluir os libertos e pardos, pois nesse caso offenderião directa e manifestamente os arts. 6 § 1.º e 179 §§ 13, 14 e 16 da Const.—Av. de 20 de Junho de 1849.

mo demittir os Empregados Provinciaes. (26)

---

(26) « O § 11 do mesmo art. 10 somente comprehende aquelles Empregados Provinciaes, cujas funcções são relativas a objectos sobre os quaes podem legislar as Assembleas Legislativas de Provincia, e por maneira nenhuma aquelles que são creados por Leis Geraes relativas a objectos da competencia do Poder Legislativo Geral,—» Lei de 12 de Maio de 1840 art. 3.º

« A disposição que autorisa as Assembleas Provinciaes para legislar, em geral, sobre os casos e a forma porque poderão os Presidentes nomear, suspender e demittir os Empregados Provinciaes, não pode, nem convem estender-se á faculdade de resolver e legislar em particular a respeito da nomeação, suspensão e demissão de cada um desses Empregados; pois que de outra sorte mui prejudicialmente se confundirião os mui distinctos actos de legislar e executar. »—Av. n. 42 de 1 de Março de 1838.

Tambem não lhes compete a reintegração dos Empregados Provinciaes—Av. de 2 de Julho de 1843.

Declarou-se incurial a sancção dada a uma Lei, que autorisava a suspensão de Empregados Provinciaes para serem responsabilizados, tornando-se esta deliberação improcedente se, dentro de 30 dias, não fossem pro-

26

nunciados; em 1.º lugar, por ser impolitica, attentos os embaraços que trazia á Administração; em 2.º, por que é da indole dos Empregados Administrativos o serem amoviveis.--Av. de 21 de Outubro do mesmo anno.

A nomeação dos Empregados Provinciaes, sendo acto do Poder Executivo, não incumbe á Lei Provincial.—Av. de 24 de Janeiro de 1844.

Aposentadoria, jubilação, reforma.

A este assumpto se referem os Avs. ns.:

146 de 2 de Outubro de 1850.

12 de 11 de Janeiro de 1855.

412 de 18 de Novembro de 1857.

416 de 21 « «

208 de 17 de Junho de 1858.

293 de 12 de Outubro de 1859.

335 de 4 de Novembro «

199 de 9 de Maio de 1860.

321 de 1 de Agosto «

362 de 8 de Junho de 1861.

380 de 19 « «

593 de 19 de Dezembro «

O 1.º acima de exorbitante a disposição de Lei Provincial que autorisa a Presidencia a reformar com soldo por inteiro um Official do Corpo de Policia, inhabilitado para o serviço por ferimentos em campanha.

O 2.º põe em duvida a competencia das Assembleas para legislarem sobre aposentadoria.

O 3.º, affirmando a incompetencia, ob-

serva, todavia, que, em quanto o Poder Legislativo não der uma decisão sobre esta materia, devem ser executadas as Leis de aposentadoria que forem sancionadas.

O 4.º declara que o acto de aposentar é da exclusiva competencia do Poder Executivo, em virtude do § 11 do art. 102 da Const.

O 5.º, tratando de uma Lei de concessão de aposentadoria a Officiaes do Corpo de Policia que estejam em certas circumstancias, declara da privativa attribuição do Poder Legislativo Geral a concessão de aposentadorias, jubilações, reformas e outras mercezes semelhantes; que a referida Lei não se acha nesse caso, pois estabelece regras geraes para serem applicadas pelo Presidente da Provincia a Officiaes que estiverem comprehendidos em suas disposições, e então podem essas regras tomar o character de condições dos empregos; mas que, sendo controverso que mesmo isso se ache nas attribuições das Assembleas Legislativas Provinciaes, passava-se a solicitar do Poder competente uma decisão sobre este objecto.

O 6.º, o 7.º, o 9.º e o 10.º só achão exorbitante o decretar concessões dessa natureza em favor de certos e determinados individuos, reconhecendo, entretanto, que as Assembleas são competentes para estabelecerem regras sobre as aposentadorias, jubilações e reformas de Empregados Provinciaes e Municipaes.

Art. 11. Também compete ás Assembleas Legislativas Provinciaes:

I. Organisar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.<sup>a</sup>, nenhum Projecto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão, sem que tenha sido dado para ordem do dia pelo menos vinte e quatro horas antes;

---

O 8.<sup>o</sup> e o 11.<sup>o</sup> ainda considerão mercez pecuniarias as aposentadorias, e como taes exorbitantes dos poderes das Assembleas Legislativas Provinciaes.

O 12.<sup>o</sup> declara que os Actos que mandão contar certo tempo de serviço a determinados Funcionarios só se podem reputar constitucionaes, se alguma Lei anterior houver que estabeleça regras para as aposentadorias, por que nesse caso serão os referidos Actos declarações dessa Lei a respeito de taes Empregados.

Ultimamente o Dec. Leg. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que reformou o systema eleitoral do Imperio, no § 3.<sup>o</sup> do art 3.<sup>o</sup>, incluindo entre as provas de renda a de perceber-se ordenado não inferior a 200\$000 por emprego provincial ou municipal que dê direito á aposentadoria, poz termo á todas as questões relativas á competencia das Assembleas Provinciaes para legislarem sobre tal materia.

2.ª, cada Projecto de Lei ou Resolução passará, pelo menos, por tres discussões; 3.ª, de uma á outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte e quatro horas. (27)

II. Fixar, sobre informação do Presidente da Provincia, a Força Policial respectiva. (28)

---

(27) As decisões das Assembleas são legaes quando reunidos mais de metade de seus Membros.—Av. de 27 de Março de 1840.

(28) A Lei Geral n. 40 de 3 de Outubro de 1834, posterior ao Acto Adicional, no § 4.º do art. 3.º dá aos Presidentes a faculdade illimitada de dispor da Força, a bem da segurança e tranquillidade das respectivas Provincias.

E esta privativa attribuição havia sido sempre acatada pela Assembleia Mineira na decretação da Força Policial. Assim, por ex:—

A Lei n. 169 de 16 de Março de 1840, anterior á interpretação restrictiva do Acto Adicional, creou em cada Termo da Provincia uma Guarda Municipal; mas o alistamento e a organização dessa Força, a nomeação, graduação e demissão de seus commandantes, e tudo quanto conviesse á sua disciplina, dispoz ella que fosse ordenado

28

---

pelo Governo em Regulamento, que devia ser submettido á approvação da Assembleia.

A Lei n. 870 de 5 de Junho de 1858, na disposição permanente do seu art. 4.º, autorizou a reorganisação da mesma Guarda para supprir a deficiencia do Corpo Policial; mas os Municipios em que devesse destacar-se, a taxação do vencimento diario de cada praça, bem como o respectivo Regulamento, tudo isso deixou ao arbitrio do Presidente da Provincia.

A Lei n. 1700 de 3 de Outubro de 1870 teve em vista prover a necessidade de guarnições municipaes; mas em seu art. 3.º confiou isso aos cuidados do Governo.

A Lei n. 2025 de 1 de Dezembro de 1873 creou uma Guarda Municipal de seiscentas a oitocentas praças, mas sua distribuição pelos Termos da Provincia devia ser, segundo a importancia e as necessidades de cada um delles, a juizo da Administração da Provincia, a quem ficou o encargo de expedir o respectivo Regulamento.

A Lei n. 2262 de 30 de Junho de 1876 dividio a Provincia em cinco circumscripções policiaes, dando á da Capital quatrocentas praças e duzentas á cada uma das outras; mas ainda ao Presidente da Provincia ficou pertencendo a designação das sedes e dos limites dessas circumscripções.

Consequentemente, em 45 annos de pratica do Acto Adicional, sempre e invaria-

III Autorisar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir empréstimos com que occorrão às suas respectivas despezas.

IV Regular a Administração dos bens provinciaes. (29)

---

velmente havia-se entendido que—se a faculdade de fixar, constante do § 2.º do art. 11, pode virtualmente incluir a de organizar, a attribuição de dispor só pertence ao Presidente da Provincia.

Em 1880, porem, a Lei n. 2718 de 18 de Dezembro, em seu art. 5.º, creou uma Guarda Urbana, sob a immediata direcção do Chefe de Policia, a quem ficou incumbido o respectivo Regulamento, o provimento dos postos e o alistamento das praças.

(29) As Assembleas não podem dispor de terrenos devolutos a titulo de sesmarias ou outro qualquer, em quanto não se fizer a divisão dos bens geraes e provinciaes, na forma deste §.—Av. de 21 de Abril de 1837.

Dispõe sobre as terras devolutas no imperio a Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850.

As fontes de agoas mineraes de qualquer natureza, não devendo ser consideradas como de propriedade provincial, mas pertencendo a Administração Geral do Estado, não podem ser objecto de contratos feitos pelos Presidentes das Provincias, em virtude de

V Promover cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geral a organização da estatística da Provincia, a catechese e civilização dos Indigenas (30) e o estabelecimento de Colonias. (31)

VI Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia ou quem suas vezes fizer, se o processo deva continuar e elle ser ou não suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão. (32)

---

autorisação ou com dependencia de approvação das Assembleas Provinciaes. Circ. n. 141 de 5 de Novembro de 1874.

(30) A Lei de 27 de Outubro de 1831 declarou emancipados no Brasil todos os Indios, e o Dec. n. 426 de 24 de Julho de 1845 regula as missões de sua catechese e civilização.

(31) Para esse fim podem autorisar commissões, bem como crear no Thesouro Provincial uma caixa especial para facilitar e promover a introdução de colonos.—Av. de 20 de Fevereiro de 1839 e de 13 de Março de 1834.

(32) A formação da culpa, porem, pertence ao Supremo Tribunal de Justiça.—Cod. do Proc. Crim. art. 155 § 1.º

VII Decretar a suspensão e ainda mesmo a demissão do Magistrado contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido e dando-se-lhe lugar á defeza. (33)

VIII Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela forma marcados no § 35 do art. 179 da Constituição, o direito que esta concede ao mesmo Governo Geral. (34)

---

(33) « Na palavra—*Magistrado*—, de que usa o art. 11 § 7 do Acto Addicional, não se comprehendem os Membros das Relações e Tribunaes superiores.—Na decretação da suspensão ou demissão dos Magistrados procedem as Assembleas Provinciaes como Tribunal de Justiça. Somente, podem, portanto, impôr taes penas em virtude de queixa por crime de responsabilidade a que ellas estão impostas por Leis criminaes anteriores, observando a forma do processo anteriormente estabelecida. « Lei de 12 de Maio de 1840 art. 4 e 5.

(34) « Nos casos de rebellião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem, por tempo determinado, algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto do Poder Legislativo. Não se achando,

30

IX Velar na guarda da Constituição e das Leis na sua Provincia e representar á Assembleia e ao Governo Gerais contra as Leis de outras Provincias que offenderem os seus direitos.  
(35)

---

porem, a esse tempo reunida a Assembleia, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo, num e outro caso, remetter á Assembleia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer autoridades que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.—Const. art. 179 § 35.

(35) V. a nota 18, 2.<sup>a</sup> parte.

As Assembleas Provincias, quando se dirigirem á Assembleia Geral, não devem fazel-o por proposta, mas sim por meio de representação motivada, conforme o Acto Adicional e a Constituição art. 83 § 4.<sup>o</sup>—Av. de 28 de Março de 1840.

—Ellas não podem decretar Leis que tenham execução em outras Provincias: devem representar ao Governo sobre as que forem prejudiciaes ás suas.—Av. de 12 de Julho de 1843.

Art. 12. As Assembleas Provincias não poderão legislar sobre impostos de importação (36), nem sobre objectos não comprehendidos nos dous precedentes artigos.

---

(36) Pelo Dec. Leg. n. 347—A—de 24 de Maio de 1845 foi revogado, como contrario ao art. 12 do Acto Adicional, o § 16 do art. 2.º da Lei Mineira n. 275 de 15 de Abril de 1844, que estabelecia Direitos de Entrada e impunha a quantia de 4\$000 reis em cada um animal, que importasse generos de outras Provincias, não sendo de producção das limtrophes.

Sobre o modo de entender a disposição prohibitiva constante da 1.ª parte d'aquelle art. 12, têm sido dadas pela Secção de Fazenda do Conselho d'Estado as Cons. a que se referem as Imp. Res. ns:—

64, 65 e 67 de 3 e 24 de Janeiro, 71 de 13 de Maio e 92 de 14 de Agosto de 1846.

124 de 5 de Junho de 1847.

158 e 159 de 4 de Novembro de 1848.

200 de 14 de Setembro, 214 a 219 de 12 e 222 de 15 de Dezembro de 1849.

228 de 30 de Maio, 245 de 17 de Julho e 249 de 18 de Setembro de 1850.

273 de 9 de Fevereiro e 289 de 16 de Outubro de 1851.

---

290 de 13 de Janeiro, 305 e 306 de 11 de Agosto, 311 de 10, 313 de 18 e 315 de 26 de Dezembro de 1852.

324 de 26 de Março e 331 de 17 de Setembro de 1853.

374 de 9 de Dezembro de 1854.

389 e 390 de 31 de Março, 397 de 26 de Maio e 403 de 25 de Julho de 1855.

426 de 10 de Maio, 434 de 22 de Outubro, 444 e 445 de 15 de Novembro de 1856.

457, 458 e 459 de 21 de Fevereiro, 474 de 26 de Setembro de 1857.

497 e 498 de 26, 501 de 28 de Novembro de 1858.

507 e 509 de 15 de Abril, 523 de 29 de Setembro, 528 e 529 de 16 e 30 de Novembro e 539 de 28 de Dezembro de 1859.

599 de 5 de Dezembro de 1860.

617 e 618 de 23 de Março, 630 de 17 de Abril, 636 e 637 de 1 de Maio, 666 de 13 de Julho de 1861.

692 e 694 de 1 de Março de 1862.

732 de 26 de Junho de 1863.

767 de 10 e 770 de 24 de Setembro de 1864.

D'entre essas numerosas Cons., a de n. 324 de 26 de Março de 1853, relativa a Leis Mineiras, contem o seguinte Parecer da maioria da Secção:

« Que os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 4.º da Lei citada n. 570 de 1851 e, alem daquelles §§, o 5.º do art. 4.º da Lei n. 606 sobre as

—Taxas Itinerarias—,envolvem imposições gravissimas acerca da importação de generos na Provincia, o que é expressamente vedado pela Lei de 12 de Agosto de 1834.

« A maioria da Secção sustenta que não podem as imposições designadas no art. 4.º das Leis ns. 570 e 606 ser consideradas—Taxas Itinerarias—,como as denominão as ditas Leis; das excepções que se notão nos proprios §§ que as estabelecem conhece-se que o fim da imposição é de a fazer recahir unicamente na entrada dos generos de fora da Provincia e não no transito das estradas.

« As imposições que outr'ora se crearão nas Provincias mineradoras para substituirem ou auxiliarem o pagamento do quinto do ouro,hoje abolido, só tinham differença das actuaes na especialidade e sempre forão designadas com o titulo de—Direitos de Entrada—, que não se distinguem de—Direitos de Importação—, fora da attribuição das Assembleas Legislativas de Provincia.

« Não fazendo, pois, o Acto Addicional differença de importação, não é senão a Assembleia Geral a quem compete entender: em quanto isto não fizer, o executor deve tomal-o no rigor do sentido.

« Alem disto, aquellas imposições vão recahir sobre generos de outras Provincias, as quaes, por isso, ficão gravadas, e esta circumstancia abona a asserção de que as Assembleas Provinciaes não podem impor taes direitos.

« Se por um lado os principios repellem semelhante contribuição, por outro a Res. da Assembleia Geral de 24 de Maio de 1845 já reprovou, revogando, como contrario ao Acto Adicional, o § 16 do art. 2.º da Lei Provincial de Minas n. 275 de 15 de Abril de 1844, que estabeleceu—Direitos de Entrada—e impoz a quantia de 4\$000 em cada animal que importasse generos de outra Provincia, não sendo de producção das limitrophes.

« Assim, parece á Secção que é necessario recommendar-se ao Presidente da Provincia este negocio e intimar-se-lhe que faça executar a Lei Geral. »

Estas observações forão, porem, refutadas nos seguintes termos:

—« O Conselheiro de Estado Manoel Alves Branco, ainda que muito respeite o voto da maioria da Secção, com tudo não pode concordar nas censuras feitas á Assembleia Legislativa de Minas.

Nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 4.º não vê Direito algum de Importação, palavra a que nas novas Leis deve dar-se a mesma significação que tinha nas antigas, e não uma extensissima e arbitraria, como depois se tem querido dar.

Os direitos que se pagavão nos antigos registos e passagens da Provincia tinham diversos nomes, mas nunca se chamarão—Direitos de Importação—, que só designavão as rendas que se deduzião do valor das merca-

dorias na sua primeira introdução no Império, vindas de Paizes estrangeiros; e ainda quando as Leis antigas fallem de—Direitos de Entrada—, estas palavras não se empregavam para designar direitos que pagavam as mercadorias estrangeiras—, contudo essa confusão de duas ideas distinctas na mesma denominação cessou depois de 1810 e principalmente depois da Provisão de 7 de Abril de 1818, que deo particularmente o nome de—Direitos de Importação—áquelles que pagavam as mercadorias que vinhão do estrangeiro, e só a estes direitos se refere o Acto Adicional.

« As taxas que impõe Minas, S. Paulo, etc. em bestas que ahí entram, são verdadeiras Taxas Itinerarias, que antigamente já existião, e seria muito fora de razão que os commerciantes que negocião em animaes pelas Provincias usassem e estragassem as estradas, sem nada pagar para seu concerto; o que se pretende impedir de Provincia em Provincia está se pagando de uma rua para outra, aqui dentro mesmo da Capital; e, se achão que é exorbitante, requeirão sua diminuição á Assembleia Provincial e não ao Governo. »

Identicos reparos, feitos na Cons. á que se refere a Imp. Res. n. 474 de 26 de Setembro de 1857, forão ainda contrariados deste modo:

33

---

—« O Visconde de Abaeté é do seguinte parecer:

« E' certo que o art. 12 do Acto Adicional á Constituição do Imperio dispõe que as Assembleas Provinciaes não possam legislar sobre impostos de importação.

« Não me parece, porem, que como taes devão considerar-se os que estabelece a Lei Provincial de Minas n. 733 de 23 de Maio de 1855 no art. 3.º §§ 1.º e 2.º

« No § 1.º manda esta Lei cobrar 3,920 rs. de cada animal, e no § 2.º 19,200 rs. de cada carro, que transitarem pelas estradas da Provincia. Este imposto, que constitue uma das fontes de renda da Provincia, é lançado com a denominação de—Taxas Itinerarias—, e não ha motivo algum para não reconhecê-lo como tal, visto como é pago pelo uso das estradas da mesma Provincia, e destinado á conservação e melhoramento das vias de comunicação.

« E' verdade que a Lei exceptua d este imposto os animaes e os carros que conduzirem certos generos declarados naquelles §§. Não posso, porem, persuadir-me que estas excepções devão alterar a natureza do imposto, convertendo--Taxas Itinerarias--, propriamente taes, em—Impostos de Importação—. Tanto mais bem fundada creio ser esta opinião, quanto vê-se que os generos exceptuados ou são os mencionados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 2.º da Lei, generos que já estão sujeitos a impostos, e que por con-

Art. 13. As Leis e Resoluções das Assembleas Legislativas Provinciaes sobre os objectos especificados nos arts. 10 e 11 serão enviadas directamente ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as. (:7)

---

sequencia não devião ser sobrecarregados com outros, sob qualquer titulo que fosse, quando conduzidos pelas estradas da Provincia em animaes ou carros, ou são os de primeira necessidade e quaesquer objectos tendentes a desenvolver a industria agricola da Provincia, ja designados por acto anterior do Governo.

« Estas excepções, alias aconselhadas pelos principios da Economia Politica, não podem alterar a natureza de um imposto lançado directamente sobre animaes e carros, e que só indirectamente poderá attingir os generos que elles conduzirem, o que em todo o caso aconteceria, embora o quantum do imposto fosse, em qualquer hypothese, invariavel e reduzido a um algarismo muito menor.

« A' vista do que fica exposto, é meu parecer que nenhuma objecção ha a fazer á Lei Provincial de Minas n. 733 de 23 de Maio de 1855. »

(37) O Presidente de Provincia, por occasiao de dar ou negar sua sancção ás Res. das Assembleas Provinciaes, devem guiar-se pelo que é disposto nos arts. 10, 11 e

34

Exceptuão-se as Leis e Resoluções que versarem sobre os objectos comprehendidos no art. 10 §§ 4, 5 e 6, na parte relativa á Receita e Despesa Municipal, e § 7, na parte relativa aos Empregos Municipaes, e no art. 11 §§ 1, 6, 7 e 9, as quaes serão decretadas pelas mesmas Assembleas, sem dependencia da sancção do Presidente. (38)

Art. 14. Se o Presidente entender que deve sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula, assignada de seu punho: « Sanciono e publique-se como Lei. »

Art. 15. Se o Presidente julgar que deve negar a sancção, por entender

---

12 do Acto Adicional, guardando religiosamente os arts. 13 a 17 e 19.—Av. de 21 de Julho de 1843.

Elles não devem sancionar em parte um Projecto, por ser isso contrario a todo o systema creado pelo Acto Adicional.—Av. de 26 de Março de 1844

(38) Tambem independem de sancção, por estarem comprehendidas no art. 10 § 4.º, as Res. sobre obras de construcção de casas para as Camaras Municipaes e outros misteres.—Av. de 13 de Março de 1849.

que a Lei ou Resolução não convem aos interesses da Provincia, o fará por esta formula: « Volte á Assembleia Legislativa Provincial », expondo debaixo de sua assignatura as razões em que se fundou. Neste caso será o Projecto submettido á nova discussão (39), e se for adoptado tal qual ou modificado no sentido das razões pelo Presidente allegadas, por dous terços dos votos dos Membros da Assembleia (40), será reenviado ao Presidente da Provincia, que o sancionará. Se não for adoptado, não poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando, porem, o Presidente negar a sanção, por entender que o Projecto offende os direitos de

---

(39) A Cons. de 6 de Novembro de 1843 declara que os Projectos em taes circumstancias soffrerão uma só discussão.

(40) Os dous terços dos Membros da Assembleia para o caso deste art. contão-se com relação ao numero dos Membros presentes, quantos bastem para haver sessão, e não ao de todos os Membros de que se compõe a Assembleia.—Avs. de 28 de Março de 1840 e de 27 de Junho de 1848.

35

alguma outra Provincia, nos casos declarados no § 8 do art. 10, ou os Tratados feitos com as Nações Estrangeiras, e a Assembleia Provincial julgar o contrario por dous terços dos votos, como no art. precedente, será o Projecto, com as razões allegadas pelo Presidente da Provincia, levado ao conhecimento do Governo e Assembleia Geraes, para esta definitivamente decidir se elle deve ser ou não sancionado. (41)

Art. 17. Não se achando nesse tempo reunida a Assembleia Geral, e julgando o Governo que o Projecto deve ser sancionado, poderá mandar que elle seja provisoriamente executado, até definitiva decisão da Assembleia Geral.

Art. 18. Sancionada a Lei ou Resolução, a mandará o Presidente publicar pela forma seguinte:

---

(41) O art. 16 do Acto Adicional comprehende implicitamente o caso em que o Presidente de Provincia negue a sanção a um Projecto que entender que offende a Constituição do Imperio.—Lei de 12 de Maio de 1840 art. 7.

F.....Presidente da Provincia d.....

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei ou Resolução seguinte (a integra da Lei nas suas disposições somente).

Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei ou Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Assignada pelo Presidente da Provincia a Lei ou Resolução, e sellada com o Sello do Imperio, guardar-se-ha o original no Archivo Publico, e enviar-se-hão exemplares della a todas as Camaras e Tribunaes, e mais lugares da Provincia onde convenha fazer-se publica. (42)

---

(42) Quando uma Lei for sancionada pelo Presidente, se este demittir-se, sem a ter promulgado, deve seu Successor recorrer ao art. 19 do Acto Addicional, reenviando-a á Assembleia para que a mande publicar, ou

76

Art. 19. O Presidente dará ou negará a sanccão no prazo de dez dias (43), e não o fazendo ficará entendido que a deo. Neste caso, e quando, tendo-lhe sido reenviada a Lei, como determina o art. 15, recusar sanccional-a, a Assembleia Legislativa Provincial a mandará publicar com essa declaração, devendo então assignal-a o Presidente da mesmna Assembleia. (44)

---

obter da mesma Assembleia que decrete sua disposição em nova Lei, como se a primeira não tivesse existido.—Av. de 23 de Setembro de 1844.

(43) Entrando-se em duvida se o prazo dos 10 dias, de que falla este art., devia ser contado da data das Leis ou Resoluções, ou se da em que são ellas apresentadas aos Presidentes, o Av. de 22 de Junho de 1835 declarou que geralmente se tem entendido que o dito prazo corre do dia da apresentação, e com toda a razão, porque desde então é que os Presidentes entram no gozo da attribuição, que lhes compete, de dar ou negar sua sanccão.

(44) Neste caso de 2.<sup>a</sup> remessa, o Presidente é obrigado a sanccionar o Projecto. Não o fazendo, compete á Assembleia mandar publical-o com esta declaração, como é expresso nos arts. 15 e 19; observando-se que

a faculdade de dar ou negar a sanção no prazo de dez dias é somente applicavel ao caso de ser pela 1.<sup>a</sup> vez enviado o Projecto ao Presidente da Provincia, como claramente se estabeleceu no referidos arts —Av. n. 34 de 5 de Março de 1859 § 4.<sup>o</sup>

Só em dous casos podem as Assembleas Legislativas Provinciaes publicar suas Leis independentemente de sanção (art. 15 do Acto Adicional combinado com o art. 19):—

—1.<sup>o</sup>, quando o Presidente não a der no prazo de dez dias.

—2.<sup>o</sup>, quando, tendo sido denegada, é 2.<sup>a</sup> vez approvedo o Projecto por dous terços dos Membros da Assembleia, se a denegação for motivada por ser o mesmo Projecto opposto aos interesses da Provincia.—Av. n. 117 de 5 de Novembro de 1838.

*Publicação e obrigatoriedade das Leis Mineiras.*

Vigorão a este respeito as seguintes disposições:

Conforme a Lei n. 1 de 9 de Março de 1835 as Leis, Res. e Instrucções regulamentares, depois de conferidas com os autographos pelo Secretario do Governo, serão publicadas no mesmo dia em que forem entregues impressas na Secretaria da Presidencia, e começarão a obrigar na Capital da Provincia e seo Termo quinze dias depois da publicação, e nos outros Termos tantos dias depois d'esta quantas corresponderem a

32

tres legoas de distancia da Capital, alem dos quinze mencionados, correspondendo tambem a um dia a fracção que exceder a uma legoa.

A Res. n. 408 de 12 de Outubro de 1848 autorisa o Governo a mandar publicar em avulso qualquer dos Actos Legislativos que tiver sancionado, e, feita assim a publicação, começará elle a obrigar em toda a Provincia no dia seguinte.

Pelo art. 25 da Lei n. 1009 de 2 de Julho de 1859, as disposições geraes das Leis de Orçamento, que não versão sobre a fixação da Receita e Despeza, começam a obrigar desde que são publicadas as respectivas Leis.

— *Versar sobre a fixação da Receita e Despeza*—, na phrase desta ultima Lei, é alteral-as, desequilibrando o respectivo orçamento. E sendo certo que só de dous modos pode isso acontecer—por acrescimo de Despeza ou diminuição de Receita—, segue-se que nas Leis de Orçamento, as disposições geraes ou permanentes, que não tendem a nenhum desses fins, vigorão desde a publicação das mesmas Leis, se esta se verifica nos termos da Res. n. 408, ou nos prazos marcados na Lei n. 1, se são publicadas como ahi se prescreve.

*Suspensão de Leis Provinciaes.*—Ouvido o Conselho d'Estado, havia o Governo Imperial ordenado que os Presidentes de Pernambuco e Santa Catharina suspendessem a execução de varias disposições legislativas

daquellas Provincias; mas responderão elles que vião-se tolhidos no cumprimento dessa determinação por que, não sendo expresso e muito claro na Lei de 12 de Agosto de 1834 o direito de serem pelo Governo suspensos os Actos Legislativos Provinciaes, podia dar isso origem a graves conflictos, sempre damnosos, entre os Presidentes e as Assembléas. E a Secção de Fazenda do mesmo Conselho, achando muito peso nessas razões, em Cons. de 7 de Dezembro de 1843, foi de parecer que o assumpto se submettesse á consideração da Assembleia Geral.

Concluindo do mesmo modo, a igual reluc-tancia por parte do Presidente da Bahia se refere a Cons. n. 31 de 16 daquelle mez e anno.

Na de n. 57 de 10 de Dezembro de 1845 positivamente declarou o Conselheiro Paula Souza não reconhecer no Governo Imperial faculdade de suspender a execução dos Actos das Assembleas Legislativas Provinciaes depois de promulgados.

Na de 3 de Janeiro de 1846, n. 64, entre outras considerações, expoz a moioria da Secção que:—

« Nenhuma duvida tinha ella em attribuir ao Governo o poder de suspender as Leis Provinciaes em todos os casos previstos no art. 20 da Lei de 12 de Agosto de 1834, a saber:—quando ellas offendem a Constituição, os Impostos Geraes, os direitos de outras Provincias e os Tratados.

53

« Esse poder se infere não só da obrigação, que têm os Presidentes das Provincias, de remetter todos os Actos Legislativos ao Governo, alem da remessa que igualmente são obrigados a fazer á Assembleia Geral, como tambem do direito do exame desses Actos. que naquelle art. expressamente se confere ao Governo.

« Se a maioria da Secção, porem, reconhece esse direito no Governo Geral, nem por isso está disposta a estendel-o aos Presidentes de Provincia. O que a estes compete na factura das Leis Provinciaes está muito claramente marcado no Acto Adicional, e tão longe está de que se lhes quizesse conceder um poder tão amplo, como o de suspender essas Leis, que antes o exercicio do veto foi muito limitado, e, afora isso, nada mais têm elles que se possa inferir de alguns dos arts. da Lei de que se trata. »

A opinião que attribue ao Governo Geral o direito de suspensão foi refutada nestes termos:—

« O Conselheiro de Estado Paula Sousa é de opinião que o Governo não tem o direito de suspender as Leis Provinciaes; não descobre art. algum, nem no Acto Adicional, nem na sua interpretação, que lhe dê esse direito; que o art. 20 daquelle manda, sim, remetter ao Governo os Actos das Assembleas Provinciaes, mas diz o fim, que é para se examinarem—declarando ao mesmo

tempo quem os pode revogar e em que casos—, que é o Poder Legislativo Geral—, nada tratando de suspensão, do que já tinha tratado o art. 16, que em certos casos dá aos Presidentes o direito de suspender a sanção e execução da Lei, até ser definitivamente decidida a questão pela Assembleia Geral, á qual e ao Governo deve ser ella remettida; que o art. 7.º da Interpretação apenas declara mais um caso, para que tenha lugar a providencia do art. 16, e que nenhum art. ha nella, donde se possa deduzir esse direito, que se quer dar ao Governo.

« Entende, pois, que, em quanto não houver interpretação ou reforma do Acto Adicional, todas as vezes que houver exorbitancia das Assembleas Provinciaes, o que resta é que os Presidentes usem do remedio do art. 16, que lhes dá muita latitude, depois da interpretação que lhe deo o art. 7.º da Lei de 12 de Maio de 1840, quando declara que toda a vez que offender a Constituição uma Lei Provincial, pode ser ella suspensa, na forma do dito art. 16, nada mais competindo ao Governo senão lembrar-lhes e recommendar-lhes o desempenho desse dever; e que, quanto ás Leis já sancionadas, e á que, por tanto, não se pode applicar este remedio, resta que o Governo determine que os Presidentes solicitem das Assembleas Provinciaes sua revogação, o que é facilimo, sabendo elles usar dos meios que têm á seu alcance. »

39

Submetteo-se á consideração da Assembleia Geral a 14 de Maio de 1846.

Nas Cons. de 13 desse mez e 14 de Agosto do dito anno, ns. 71 e 92, havia opinado a mesma Secção que se devia aguardar do Corpo Legislativo a decisão solicitada, mas já na de 20 de Outubro de 1856 voltou á insistencia de attribuir ao Governo Imperial o direito de suspensão, sendo, porem, novamente levada a questão ao conhecimento da Assembleia Geral.

Em conclusão.—A partir de 14 de Maio de 1846, nunca mais o Governo Imperial se arrogou o direito, que absolutamente lhe fallece, de ordenar a suspensão de Leis Provinciaes depois de promulgadas.

Quanto aos Presidentes de Provincia, alem do Av. de 13 de Novembro de 1840 e da Cons. de 3 de Janeiro de 1846, declarando peremptoriamente não lhes assistir no mesmo caso esse direito, ainda a 29 de Outubro de 1869 expedio-se a seguinte decisão.

N. 496.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—Rio de Janeiro, em 29 de Outubro de 1869.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o acto pelo qual o Vice-Presidente dessa Provincia suspendeo a execução das Leis Provinciaes ns. 615, 618, 619, 620, 621, 622, 626, 631, 637, 639, 641, 642 e 646, dadas de 14, 17, 18, 19 e 20 de Agosto do

Art. 20. O Presidente da Provincia enviará á Assembleia e Governo Geraes copias authenticas de todos os Actos Legislativos Provinciaes, que tiverem sido promulgados, afim de se examinar se offendem a Constituição, os Impostos Geraes, os direitos de outras Provincias ou os Tratados, casos unicos em que o Poder Legislativo Geral os poderá revogar.

---

anno passado, competentemente sancionadas, publicadas e já em execução; Houve por bem S. M. o Imperador, por sua Immediata Resolução de 6 do corrente mez, tomada sobre Consulta de 20 de Setembro ultimo, declarar que devem ser executadas as referidas Leis, tendo sido exorbitante o acto daquelle Vice-Presidente, porquanto não têm os Presidentes de Provincia a attribuição de suspender a execução de Leis Provinciaes depois de publicadas. O art. 24 § 3.º do Acto Additional. invocado pelo sobredito Vice-Presidente, não autorisa senão a suspensão da publicação nos casos e pela forma marcados nos arts. 15 e 16.

O que communico á V. Exc. para os fins convenientes.

Deos Guarde a V. Exc.—*Paulino José Soares de Sousa.*—Sr. Presidente da Provincia de Piahy.

40

Art. 21. Os Membros das Assembleas Provinciaes serão inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções. (45)

Art. 22. Os Membros das Assembleas Provinciaes vencerão diariamente, durante o tempo das sessões ordinarias extraordinarias e das prorrogações, um subsidio pecuniario marcado pela Assembleia Provincial na primeira secção da Legislatura antecedente. Terão tambem, quando morarem fora do lugar da sua reunião, uma indemnisação annual para as despesas da ida e volta, marcada pelo mesmo modo e proporcionada á extensão da viagem.

Na primeira Legislatura tanto o subsidio como a indemnisação serão marcados pelo Presidente da Provincia. (46)

---

(45) A Prov. n. 8 de 5 de Fevereiro de 1843, n. 19, marca as honras militares que lhes competem quando incorporados.

(46) Em Minas era de 4\$000 diarios o subsidio e de 1\$000 por legoa a indemnisação. —Port. de 8 de Novembro de 1834; Leis ns.

Art. 23. Os Membros das Assembleas Provinciaes que forem Empregados Publicos (47), não poderão, durante as Sessões, exercer o seu em-

---

9 de 28 de Março de 1835; 90 de 6 de Março de 1838; 156 de 27 de Fevereiro de 1840; 229 de 19 de Novembro de 1842; 252 de 5 de Março de 1844; 296 de 26 de Março de 1846.

Passou a ser de 8\$000 a diaria e de 3\$000 por legoa a indemnisação.—Lei n. 413 de 14 de Outubro de 1848.

Desceo a 1.<sup>a</sup> a 6\$000 e a 2\$000 a 2.<sup>a</sup>—Leis ns. 470 e 586 de 30 de Maio de 1850 e 8 de Maio de 1852.

Subio a 10\$000 a 1.<sup>a</sup> e a 3\$000 a 2.<sup>a</sup>—Lei n. 661 de 27 de Abril de 1854; 772 de 21 de Maio de 1856; 944 de 6 de Junho de 1858; 1055 de 25 de Setembro de 1860; 1152 de 3 de Outubro de 1862; 1192 de 5 de Agosto de 1864; 1288 de 30 de Outubro de 1866; 1567 de 22 de Julho de 1868; 1866 de 15 de Julho de 1872.

Elevou-se a 20\$000 diarios o subsidio e a indemnisação a 800 rs. por kilometro.—Leis ns. 2089 de 31 de Dezembro de 1874; 2246 de 27 de Junho de 1875.

(47) Não podem ser votados para Senador, Deputado á Assembleia Geral ou Membro de Assembleia Legislativa Provincial:

I. Em todo o Imperio.

---

Os Directores Geraes do Thesouro Nacional e os Directores das Secretarias de Estado.

II. Na corte e nas Provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção.

Os Presidentes de Provincia.

Os Bispos em suas Dioceses.

Os Commandantes de Armas.

Os Generaes em chefe de terra e mar.

Os Chefes de Estações Navaes.

Os Capitães de Porto.

Os Inspectores ou Directores de Arsenaes.

Os Inspectores de Corpos do Exercito.

Os Commandantes de Corpos Militares e de Policia.

Os Secretarios do Governo Provincial e os Secretarios de Policia da Côte e Provincias.

Os Inspectores de Thesourarias de Fazenda Geraes ou Provinciaes e os Chefes de outras Repartições de arrecadação.

O Director Geral e os Administradores dos Correios.

Os Inspectores ou Directores de Instrucção Publica, e os Lentes e Directores de Faculdades ou outros Estabelecimentos de Instrucção superior.

Os Inspectores das Alfandegas.

Os Desembargadores.

Os Juizes de Direito.

Os Juizes Municipaes, de Orphãos e os Juizes Substitutos.

Os Chefes de Policia.

---

Os Directores Geraes do Thesouro Nacional e os Directores das Secretarias de Estado.

II. Na corte e nas Provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção.

Os Presidentes de Provincia.

Os Bispos em suas Dioceses.

Os Commandantes de Armas.

Os Generaes em chefe de terra e mar.

Os Chefes de Estações Navaes.

Os Capitães de Porto.

Os Inspectores ou Directores de Arsenaes.

Os Inspectores de Corpos do Exercito.

Os Commandantes de Corpos Militares e de Policia.

Os Secretarios do Governo Provincial e os Secretarios de Policia da Côte e Provincias.

Os Inspectores de Thesourarias de Fazenda Geraes ou Provinciaes e os Chefes de outras Repartições de arrecadação.

O Director Geral e os Administradores dos Correios.

Os Inspectores ou Directores de Instrucção Publica, e os Lentes e Directores de Faculdades ou outros Estabelecimentos de Instrucção superior.

Os Inspectores das Alfandegas.

Os Desembargadores.

Os Juizes de Direito.

Os Juizes Municipaes, de Orphãos e os Juizes Substitutos.

Os Chefes de Policia.

Os Promotores Publicos.

Os Curadores Geraes de Orphãos.

Os Desembargadores de Relações Ecclesiasticas.

Os Vigarios Capitulares.

Os Governadores de Bispado.

Os Vigarios Geraes, Provisores e Vigarios Foraneos.

Os Procuradores Fiscaes e os dos Feitos da Fazenda e seus Ajudantes.

III. Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os Delegados e Subdelegados de Policia.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos Funcionarios e seus Substitutos legaes, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos, dentro de seis mezes anteriores á eleição.

II. Para os Substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e devião ou podião assumir o exercicio.

III. Para os Funcionarios effectivos, para os Substitutos dos Juizes de Direito, nas Comarcas especiaes, e para os Supplentes dos Juizes Municipaes, desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado, em virtude de remoção, accesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º Também não poderão ser votados para Senador, Deputado á Assembleia Geral ou Membro de Assembleia Legislativa Provincial:—os Directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, os Directores e Engenheiros chefes de obras publicas, Empreza-rios, Contratadores e seus prepostos, Arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qualquer natureza, obras ou fornecimentos publicos, ou em Companhias que recebem subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniario da Fazenda Geral, Provincial ou das Municipalidades, naquellas Provincias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo delles.

A palavra—interessados--não comprehendem os Accionistas.

Art. 12. O Funcionario Publico de qualquer classe, que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes vencimentos ou porcentagens ou tiver direito a custas por actos de officios de justiça, se aceitar o lugar de Deputado á Assembleia Geral ou de Membro de Assembleia Legislativa Provincial, não poderá durante todo o periodo da Legislatura exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens, que delle provenhão, nem contar antigui-

dade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou acesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.º Os Juizes de Direito ficarão avulsos durante o periodo da Legislatura, e, finda esta, voltarão para as Comarcas em que se achavão, se estiverem vagas, ou irão servir em Comarcas equivalentes, que o Governo lhes designará.

§ 2.º A aceitação do lugar de Deputado ou de Membro de Assembleia Legislativa Provincial importará para os Juizes Substitutos nas Comarcas especiaes e para os Juizes Municipaes e de Orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.º O Funcionario Publico comprehendido na disposição deste art., que aceitar o lugar de Senador, será aposentado ou jubilaado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiver, na forma da Lei.

§ 4.º Das disposições deste art. exceptuão-se:

- 1.º Os Ministros e Secretarios de Estado.
- 2.º Os Conselheiros de Estado.
- 4.º Os Bispos.
- 4.º Os Embaixadores e os Enviados Extraordinarios em missão especial.
- 5.º Os Presidentes de Provincia.
- 6.º Os Officiaes Militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

prego, nem accumular ordenados (48), tendo, porem, a opção entre o orde-

---

Art. 13. Os Ministros e Secretarios de Estado não poderão ser votados para Senador, em quanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na Provincia de seu nascimento ou domicilio.

Art. 14. Não poderão os Senadores e, durante a Legislatura e seis mezes depois, os Deputados á Assembleia Geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os Membros das Assembleas Legislativas Provinciaes aceitar do Governo Geral ou Provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de Conselheiro de Estado, Presidente de Provincia, Embaixador ou Enviado Extraordinario em missão especial, Bispos e Comandantes de Força de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar. Não poderão tambem os Senadores, os Deputados á Assembleia Geral e os Membros das Assembleas Legislativas Provinciaes obter a concessão, aquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora a titulo de simples interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

(48) Para o Empregado Publico que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou mu-

nado do emprego e o subsidio que lhes competir como Membros das ditas Assembleas. (19)

Art. 24. Alem das attribuições que por Lei competirem aos Presidentes das Provincias, compete-lhes tambem:

I. Convocar a nova Assembleia Provincial, de maneira que possa reunir-se no prazo marcado para as suas sessões.

Não a tendo o Presidente convocado seis mezes antes deste prazo, será a convocação feita pela Camara Municipal da Capital da Provincia.

---

nicipaes vencimentos ou porcentagens, ou tiver direito a custas por actos de officios de justiça, estende-se essa prohibição a todo o periodo da Legislatura, como se vê da nota antecedente. Dec. cit. art. 12.

(49) Ficou extincto esse direito de opção, em virtude do art. 12 do Dec. retrocit., que nega ao Funcionario Publico, que aceita o cargo de Membro de Assembleia Legislativa Provincial, a percepção de vencimentos de qualquer natureza, provenientes do emprego, durante todo o periodo da Legislatura.

44

II. Convocar a Assembleia Provincial extraordinariamente (50), prorogal-a (51) e adial-a (52), quando assim o exigir o bem da Provincia, com tanto, porem, que em nenhum dos annos deixe de haver sessão.

---

(50) Em Minas têm havido quatro convocações extraordinarias. a saber:

Em 1838.—Por acto de 11 de Abril.

1850 « 5 de Fevereiro.

1864 « 5 de Abril.

1870 « 10 de Dezembro.

Sendo sempre motivadas pela necessidade de medidas especiaes as convocações extraordinarias, devem os Presidentes de Provincia, por occasião de fazel-as, declarar o fim dellas.

E nenhuma disposição de Lei ou razão obsta que essas Assembleas, quando reunidas extraordinariamente para qualquer fim especial, discutão ou deliberem sobre outros assumptos.—Av. n. 34 de 5 de Março de 1859 §§ 1.º e 2.º

(51) V. nota 7.ª.

(52) Em Minas tem sido adiada nos seguintes annos:—

Em 1842. Por actos de 9 de Maio e 1 de Junho.

1857 « 26 de Fevereiro.

1865 « 5 de Maio.

1866 « 14 «

1867 « 12 de Junho.

III. Suspender a publicação das Leis Provinciaes, nos casos e pela forma marcados nos arts. 15 e 13. (53)

IV. Expedir Ordens, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das Leis Provinciaes.

Art. 25. No caso de duvida sobre a intelligencia de algum artigo desta reforma, ao Poder Legislativo Geral compete interpretal-o. (54)

Art. 26. Se o Imperador não tiver Parente algum que reúna as qualidades exigidas no art. 122 da Constituição, será o Imperio governado, durante a sua menoridade, por um Regente

---

Os adiamentos devem ser considerados como medidas extremas e que só podem ser legitimadas por circumstancias extraordinarias: taes devem ser as vistas dos Presidentes das Provincias.—Av. n. 197 de 27 de Abril de 1861:

(53) V. nota 44, ultima parte.

(54) A Lei de 12 de Maio de 1834 deo interpretação restrictiva aos §§ 4, 7 e 11 do art. 10 e 7 do art. 11. Todavia, forão declarados subsistentes pelo art. 8.º da mesma Lei os Actos Legislativos oppostos a essa interpretação.

45

electivo e temporario, cujo cargo durará quatro annos, renovando-se para esse fim a eleição de quatro em quatro annos.

Art 27. Esta eleição será feita pelos Eleitores da respectiva Legislatura (55), os quaes, reunidos nos seus Collegios, votarão por escrutinio secreto em dous Cidadãos Brasileiros, dos quaes um não será nascido na Provincia á que pertencerem os Collegios, e nenhum delles será Cidadão naturalizado.

Apurados os votos, lavrar-se-hão tres actas do mesmo teor, que contemham os nomes de todos os votados e o numero exacto de votos que cada um obtiver. Assignadas estas actas pelos Eleitores e selladas, serão enviadas, uma á Camara Municipal á que pertencer o Collegio, outra ao Governo Geral, por intermedio do Presidente da Provincia, e a terceira directamente ao Presidente do Senado.

---

(55) Pelos de que trata o Dec. Leg. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.—Dec. cit. art. 1.º, 2.ª parte.

Art. 28. O Presidente do Senado, tendo recebido as actas de todos os Collegios, abril-as-ha em Assembleia Geral, reunidas ambas as Camaras, e fará contar os votos: o Cidadão que obtiver a maioria destes será o Regente. Se houver empate, por terem obtido o mesmo numero de votos dous ou mais Cidadãos, entre elles decidirá a sorte.

Art. 29. O Governo Geral marcará um mesmo dia para esta eleição em todas as Provincias do Imperio.

Art. 30. Em quanto o Regente não tomar posse, e na sua falta e impedimentos, governará o Ministro de Estado do Imperio, e, na falta ou impedimento deste, o da Justiça.

Art. 31. A actual Regencia governará até que tenha sido eleito e tomado posse o Regente de que trata o art. 26.

Art. 32. Fica supprimido o Conselho d'Estado, de que trata o Titulo 5.º Capitulo 7.º da Constituição. (56)

---

(56) A Lei de 23 de Novembro de 1841 creou um novo Conselho d'Estado, que d'aquelle tem as seguintes differenças:—

---

—Compõe-se de 12 Membros, quando o 1.º só tinha 10. São vitalícios, como erão estes, mas o Imperador pode dispensal-os de suas funcções por tempo indefinito.

Era de rigor ouvil-o em todos os negocios graves e medidas geraes da publica Administração; principalmente sobre declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em tudo o que é attinente ao exercicio do Poder Moderador, excepto quanto á livre nomeação e demissão dos Ministros de Estado.

Ao 2.º incumbe consultar em todos os negocios em que o Imperador houver por bem ouvil-o para resolvel-os: e principalmente: em todas as occasiões em que tenha de ser exercida alguma das attribuições do Poder Moderador (sem excepção); sobre declarações de guerra, ajustes de paz e negociações com as Nações Estrangeiras; questões de presas e indemnisações; conflictos de jurisdicção entre as Autoridades Administrativas, entre estas e as Judiciarias; abusos de Autoridades Ecclesiasticas: Decretos, Regulamentos e Instrucções para a boa execução das Leis e Propostas que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembleia Geral.

Os Membros do 1.º erão responsaveis por todas as consultas que dessem oppostas ás Leis e aos interesses do Estado, manifestamente dolosas.

Os do 2.º respondem pelas consultas oppostas á Constituição e aos interesses do

Manda, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas mudanças e adições pertencer, que as cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nellas se contem. O Secretario de Estado dos Negocios de Imperio as faça juntar á Constituição, imprimir, promulgar e correr. Palacio do Rio de Janeiro, aos 12 dias do mez de Agosto de 1834, 11.º da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MUNIZ,

ANTONIO PINTO CHICHORRO DA GAMA.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar as mudanças e adições feitas á Constituição do Imperio pela Camara dos Deputados, competentemente autorisada para esse fim.

---

Estado nos negocios relativos ao exercicio do Poder Moderador.

Ao novo Conselho foi dado o Reg. n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Para Vossa Magestade Imperial ver.  
*Antonio José de Paiva Guedes de  
Andrade* a fez.

Sellada na Chancellaria do Imperio  
em 16 de Agosto de 1834.

*Aureliano de Souza e Oliveira  
Coutinho.*

*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Ne-  
gocios do Imperio foi publicada a pre-  
sente Lei aos 21 dias do mez de Agosto  
de 1834.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*

Registrada nesta Secretaria de Es-  
tado dos Negocios do Imperio, no Livro  
6.º do registro de Leis, Alvarás e Car-  
tas, á fls. 75 v.º Rio de Janeiro, 21  
de Agosto de 1834.

*Bento Francisco da Costa Aguiar  
de Andrada.*

**REGIMENTO INTERNO**

**DA**

**Assemblea Legislativa Provincial de**

**MINAS GERAES.**

48

DEPARTMENT OF INTERIOR

1882

Division of Land and Survey

MINAS GERAES

REGIMENTO INTERNO  
DA  
Assemblea Legislativa Provincial de  
MINAS GERAES.

---

TITULO 1.º

DAS SESSÕES PREPARATORIAS.

Art. 1.º Tres dias antes do destinado para a installação da Assembleia Legislativa Provincial, ainda que domingo ou dia santo seja, concorrerão os Deputados á sala das sessões pelas 11 horas da manhan. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 1.º

Art. 2.º Reunidos os Deputados, nomearão interinamente, por acclamação, um Presidente e dous Secretarios, os quaes tomarão logo os seus lugares e os conservarão até que, installada a Assembleia, se proceda á eleição da Mesa. It. art. 2.º 219

Art. 3.º Formada a Mesa provisoria, de que trata o artigo antecedente, cada um dos Deputados levar-lhe-ha o seo diploma, e o 1.º Secretario fará a relação dos apresentados It. art. 3.º

Art. 4.º Juntos todos os diplomas, a verificação dos respectivos poderes será feita por duas Commissões, de tres Membros cada uma, nomeadas por escrutinio e à pluralidade relativa de votos; cabendo à 1.ª o exame dos diplomas apresentados, excepto os proprios, que serão examinados pela 2.ª (1) It. art. 4.º

Art. 5.º Nomeadas as Commissões, retirar-se-hão logo a tratar do exame

---

(1) Entendeo a sabedoria da Assembleia dever ooncentrar nas mãos de uma só Commissão todo o trabalho da verificação de poderes, admittindo outra unicamente para o exame dos diplomas da 1.ª Esta disposição manteve-se sempre inalterada, mesmo no regimen do Dec. Leg. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, que havia dividido as Provincias em districtos eleitoraes.

Na Camara temporaria só ha seis Commisões para o exame de 122 diplomas.

dos diplomas, interrompendo-se entretanto a sessão. It. art. 5.º

Art. 6.º Concluído o exame, que deverá ser o mais breve possível, as Comissões voltarão á sala das sessões, e darão conta do resultado de seus trabalhos, expondo por escripto as duvidas que tiverem encontrado, assim na eleição dos Deputados (2), como na conferencia dos diplomas com as copias das actas e com as authenticas que á Assembleia devem ser enviadas pelas Mesas eleitoraes e pelas Juntas apuradoras. It. art. 6.º; Dec. Leg. n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 art. 15 § 22 e art. 19.

Art. 7.º A validade das eleições será decidida pelos votos dos Deputados

---

(2) V. nota 47 ao art. 23 do Acto Adicional, pag. 79, sobre incompatibilidades eleitoraes e parlamentares.

—No caso de reconhecer a Assembleia Legislativa Provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas na Lei eleitoral, serão declarados nullos os votos que lhes tiverem sido dados. Dec. cit. art. 20.

presentes (3), precedendo discussão.  
Res. n. 15 art. 7 °

Art. 8.° Nos dias seguintes reunir-se-hão os Deputados á hora designada no art. 1 ° para continuar-se a verificação dos poderes até que a mesma se conclua. It. art 9 °

Art. 9 ° Reconhecida a legalidade dos poderes conteridos aos Deputados, o 1.° Secretario fará a relação d'estes, depositando-se no Archivo da Secretaria os respectivos diplomas. It. art. 10.

Art. 10. Achando-se presentes Deputados em numero da metade e mais um com os poderes reconhecidos, o 1.° Secretario remetterá ao Presidente da Provincia, pelo intermedio do Secretario do Governo, a lista nominal delles, declarando que ha sufficiente numero de Membros para installar-se a Assembleia. It. art. 11.

Art. 11. Na vespera da installação, o Presidente marcará a hora, em que

---

(3) E d'essa decisão não ha recurso algum.—Av. n. 14 de 21 de Janeiro de 1859.

os Deputados se hão de reunir para assistirem á Missa votiva do Espirito Santo, e a em que se ha de installar a Assembleia; o que será communicado ao Presidente da Provincia para que expeça as ordens necessarias, afim de que tudo esteja prompto ás horas marcadas, e tambem elle compareça para assistir ao mesmo acto. It. art. 19.

Art. 12. No 2.º anno de cada Legislatura, e nas sessões extraordinarias que forem convocadas depois de já ter funcionado a Assembleia, as preparatorias só terão por fim verificar a existencia de numero legal de Deputados para a installação e para fazer-se ao Presidente da Provincia o aviso de que trata o artigo antecedente. (4)  
It. art. 22.

Art. 13. Nestas sessões servirão de

---

(4) Se, porem, acontecer que a convocação extraordinaria se antecipe á 1.ª sessão ordinaria de uma Legislatura, como aconteceu em 1864, é visto que neste caso, não se achando ainda reconhecidos os poderes dos novos eleitos, as preparatorias terão de occupar-se com este trabalho.

Presidente e Secretarios os que o tiverem sido na ultima, á cuja Commissão de Poderes caberá o exame dos diplomas ainda não approvados. It. art. 23.

## TITULO 2.º

### DA INSTALAÇÃO.

Art. 14. No dia da installação da Assembleia, e ás horas marcadas na sessão precedente, concorrerão os deputados ao templo que tiver sido designado pelo Presidente da Provincia (do que se deverá ter feito opportuna participação á Assembleia) para ahi assistirem á Missa do Espirito Santo e prestarem juramento nas mãos do Bispo Diocesano ou nas da Autoridade Ecclesiastica mais graduada do lugar, a quem, na falta daquelle, compete celebrar.

Este juramento será deferido somente no 1.º anno da Legislatura, prestando-o em primeiro lugar o Presidente e em seguida os Deputados a um e um. O 1.º Secretario lerá a formula, que será proferida pelo Presi-

dente, repetindo os demais somente:  
—Assim o juro—. Res. n. 15 de 30 de  
Março de 1835 art. 20.

Art. 15. A formula do juramento  
será a seguinte:

—Juro aos Santos Evangelhos pro-  
mover fielmente, quanto em mim cou-  
ber, o bem geral desta Provincia de  
Minas Geraes, dentro dos limites mar-  
cados na Constituição do Imperio e suas  
Reformas. Assim Deus me ajude.—It.  
art. 21.

Art. 16. Depois da Missa do Es-  
pirito Santo, reunidos os Deputados na  
sala das sessões, será feita a chamada,  
e havendo numero legal, o Presidente  
nomeará uma Deputação de seis Mem-  
bros para receber o Presidente da  
Provincia na sala immediata á das ses-  
sões (5) e acompanhá-lo até ao mesmo  
lugar na sua saída. It. art. 24.

Art. 17. O Presidente da Provincia  
tomará assento na Mesa á direita do

---

(5) A Deputação costuma acompanhar até  
á Mesa o Presidente, ou Vice-Presidente,  
tomando assento nos angulos do salão as  
pessoas que formão asua comitiva.

52

da Assembleia, em cadeira igual á d'este, ficando aos lados os Secretarios. It. art. 25.

Art. 18. Logo que o Presidente da Provincia tomar assento, o da Assembleia fará em voz alta a seguinte declaração:—

—Está installada a Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes. It. art. 26.

Art. 19. Installada a Assembleia, o Presidente da Provincia lerá o seo discurso, instruindo-a do estado da mesma Provincia e das providencias de que ella mais necessitar para o seu melhoramento; depois do que retirar-se-ha com as mesmas formalidades com que foi introduzido. It. art. 27.

Art. 20. Tanto na entrada, como na sahida do Presidente da Provincia, os Deputados conservar-se-hão de pé e em seus lugares. It. art. 28.

Art. 21. Concluido este acto, retirar-se-hão os Deputados, dando-se por findos os trabalhos do dia. It. art. 29.

TITULO 3.º

DA ADMISSÃO DOS DEPUTADOS.

Art. 22. O Deputado que, por impedimento, não tiver podido assistir às sessões preparatorias, logo que comparecer, se dirigirá ao paço da Assembléa, levando comsigo o respectivo diploma, que remetterá á Mesa pelo intermedio de algum Deputado ou pelo Porteiro. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 31.

Art. 23. Logo que sobre a mesa for depositado o diploma, o Presidente, interrompendo a discussão de qualquer materia, de que se esteja tratando, annunciará que acha-se sobre a mesa o diploma do Sr. F....., e convidará a Commissão de Poderes a que se retire e o examine com brevidade. It. art. 32.

Art. 24. Retirando-se a Commissão, examinará o diploma, e, voltando á sala, o seu Relator (6) lerá o parecer, o qual entrará immediatamente em

---

(6) O Relator de uma Commissão é por ella nomeado. It. art. 63.

53

discussão, e, se não houver opposição, será posto a votos. Havendo-a, porem, ficará adiado para a sessão seguinte. It. art. 33.

Art. 25. Na verificação de poderes, ainda depois de installada a Assembleia, (7) conceder-se-ha que o Cidadão, de cujo diploma se trate, seja admittido a discutir o seu direito, não podendo, porem, votar, nem assistir á votação. Res. n. 1183 de 15 de Junho de 1864 art. 1.º § 1.º

Art. 26. Approvado o parecer, será introduzido o Deputado por uma Deputação de tres Membros, prestará juramento, de joelhos, nas mãos do Presidente, e em seguida tomará assento. Res. n. 15 art. 34.

---

(7) Ainda depois de installada a Assembleia, a verificação de poderes e o juramento dos Deputados continuão a independer do numero legal de Membros que se requer para que possa a Assembleia funcinar em sessão ordinaria.

D'isto ha precedentes nas Actas de 1 de Outubro de 1842, 20 de Setembro de 1860, 18 de Maio de 1872, 3 e 24 de Novembro de 1874.

Art. 27. Na entrada do Deputado, e em quanto estiver prestando juramento, os Membros da Assembleia conservar-se-hão de pé. It. art. 35.

#### TITULO 4.º

##### DO JURAMENTO E POSSE DO PRESIDENTE DA PROVINCIA.

Art. 28. O Presidente da Provincia, se tiver de assumir o cargo durante o exercicio das funcções legislativas da Assembleia, lhe enviará, pelo intermedio do seu 1.º Secretario, a respectiva Carta imperial, para que ella lhe designe o dia e a hora, em que deva comparecer para prestar juramento. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 37.

Art. 29. Nesse dia e à hora designada, comparecendo o Presidente, será recebido com as mesmas formalidades que se observão quando vem assistir à installação da Assembleia. It. art. 38.

Art. 30. Introduzido na sala, tomará assento à direita do Presidente da Assembleia e em cadeira igual á deste. O 1.º Secretario fará a leitura da Carta

Imperial, seguindo-se o juramento e a posse do cargo, do que se lavrará termo em livro para isso destinado.

A formula do juramento será esta:

—Juro bem servir o emprego de Presidente desta Provincia de Minas Geraes, desempenhando religiosamente todas as obrigações a meu cargo. Assim Deos me ajude.—It. arts. 39 e 40.

Art. 31. Lido e approvedo o termo de juramento e posse, será assignado, em 1.º lugar, pelo Presidente da Provincia, ao lado esquerdo, depois pela Mesa, ao lado direito do livro. It. art. 41.

Art. 32. Concluido este acto, o Presidente da Assembleia fará em voz alta a seguinte declaração:—

—O Sr. F.....está reconhecido Presidente da Provincia de Minas Geraes—.

E em seguida se retirará o emposedo com as mesmas formalidades com que foi introduzido. It. art. 42.

Art. 33. O 1.º Secretario communicará directamente á Camara da Capital e á todas as outras que o Presidente da Assembleia Legislativa Pro-

vincial, em tal dia, conferio juramento e posse do cargo de Presidente a F...., para que ellas o fação publicar por editaes em seus Municipios. It. art. 43; Res. n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 2.º

Art. 34. O juramento e posse do Vice-Presidente, que houver de entrar em exercicio, regular-se-hão pelo disposto nos artgos antecedentes; remetendo elle com a Carta Imperial o officio de convocação. Res. n. 15 arts. 37 a 43; n. 56 art. 1.º § 2.º

## TITULO 5.º

### DA MESA.

Art. 35. A Mesa será composta de um Presidente e dois Secretarios, os quaes servirão por toda a sessão ordinaria ou extraordinaria e nas prorrogações, havendo-as, até á eleição dos Membros que tiverem de compol-a na sessão ordinaria do anno seguinte. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 44.

Art. 36. Para supprir a falta do Presidente e Secretarios, haverá um

Vice-Presidente e dous Supplentes. It. art. 45.

Art. 37. O Presidente e o Vice-Presidente, os Secretarios e os seus Supplentes poderão ser pela Assembleia dispensados do exercicio de suas funcções, ou a requerimento seu ou por deliberação da mesma Assembleia sobre indicação de algum Deputado, sendo necessario no segundo caso o concurso de dous terços de votos dos Membros presentes. It. art. 54; Res. n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 3.º

Art. 38. Quando os Secretarios e seus Supplentes residirem fora do lugar da reunião da Assembleia, o Presidente, no ultimo dia de sessão, nomeará um Deputado ahi residente para no intervallo das sessões expedir os negocios que occorrerem (8), e deste acto dará logo conta á Assembleia, fazendo-

---

(8) Praticamente tem-se considerado incluído nesta—expedição de negocios—o provimento de quaesquer urgentes necessidades do serviço. Assim, por exemplo: nos intervallos das sessões de 1865 a 1866 e de 1878 a

se tambem ao Governo immediata participação. Res. n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.º § 6.º

Art. 39. Compete privativamente á Mesa: (9)

I. Celebrar contractos para o apanhamento tachygraphico, impressão e publicação dos debates da Assembleia. Lei n. 113 de 15 de Julho de 1838 art. 7.º; Res. n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 40.

---

1879 forão interinamente providos dous lugares da respectiva Secretaria; entre as sessões de 1869 a 1870 celebrou-se contrato para os trabalhos stenographicos; ficando pendentes de opportuna ratificação todos esses actos, dos quaes o segundo e o ultimo forão approvados e subsistirão; não assim, porem, o primeiro, que, todavia, sortio seus effeitos até que foi cassado.

Releva, entretanto, observar que a pratica de semelhantes actos, da competencia da Mesa, só é admissivel, por parte do Secretario de que se trata, quando no lugar da reunião da Assembleia tambem não reside ou, na urgencia occurrente, não se acha o Presidente ou o Vice-Presidente.

(9) No character de Commissão de Policia, tem ella outras attribuições, expressas sob o Titulo 19.

50

II. Nomear, suspender quando commettão erros ou faltas, e demittir livremente os Empregados da respectiva Secretaria, Res. n. 15 art. 281: n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 11.

III. Distribuir pelos Empregados da Casa os trabalhos, de que cada um houver de ficar incumbido nos intervallos das sessões, ordenando-lhes o modo de os executar (10). Res. n. 15 art. 267.

---

(10) A Res. n. 2379, no art. 1.º § 41, dispoz o seguinte:

« A Mesa—*actual*—organizará um Regimento, regulando as obrigações dos Empregados da Secretaria, que ficará provisoriamente vigorando até ser approved pela Assembleia. »

A palavra—*actual*—, que nesse paragrapho se emprega, á 1.ª vista parecerá que circumscreeve á Mesa de 1877 a attribuição de que ahí se trata. Sendo, porem, de todo o ponto descabida a limitação de uma faculdade, que alias deve ser permanente, ao menos até que para o serviço da Secretaria da Assembleia haja um Regulamento, como para todas as outras Repartições existe;

IV. Assignar as Actas das sessões; os Projectos de Leis ou Resoluções depois de approvados, redigidos, passados a limpo e lidos em Sessão; as formulas da enviatura dos mesmos á sancção do Presidente da Provincia; bem como a correspondencia official da Assembleia com o Chefe do Estado e com a Assembleia Geral Legislativa. It. arts. 194, 246 e 252.

V. Regular a maneira de praticar-se a votação que houver de ser feita por escrutinio secreto. Res. n. 579 de 29 de Abril de 1852 art. 2.º

## TITULO 6.º

### DOS MEMBROS DA MESA.

#### CAPITULO 1.º

##### DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 40. O Presidente é nas sessões o órgão da Assembleia, todas as vezes que ella tiver de enunciar-se collec-

---

segue-se que a referida palavra outro sentido não pode ter que o de indicar a urgencia daquelle acto.

tivamente. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 46.

Art. 41. São suas attribuições:

I. Abrir e encerrar as sessões às horas marcadas, manter a ordem e fazer observar a Constituição, as Leis Geraes e o Regimento Interno. It. art. 47 § 1.º

II. Receber o juramento e dar posse ao Presidente ou Vice-Presidente da Provincia, achando-se reunida a Assembleia. It. art. 36.

III. Tomar juramento aos Deputados que o não tiverem prestado no dia da installação da Assembleia. It. art. 47 § 8.º

IV. Nomear as Deputações; as Comissões especiaes ou extraordinarias; Substitutos a quaesquer Membros de Comissões e aos Supplentes dos Secretarios, quando impedidos. It. arts. 77 e 78; Res. n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 4.º; n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 35.

V. Conceder a palavra aos Deputados que competentemente a pedirem. Res. n. 15 art. 47 § 2.º

VI. Impor silencio e advertir a qualquer Deputado que infringir o Regimento. It. § 5.º

VII. Suspender a sessão ou levantar-a, quando não puder manter a ordem e as circumstancias o exigirem. It. § 6.º

VIII. Estabelecer os pontos sobre que devão recahir as votações. It. § 3.º

IX. Annunciar o resultado d'ellas. It. § 4.º

X. Decidir as questões de ordem, que se suscitarem durante as sessões; salvo o caso de recurso para a Assembléa. It. art. 206.

XI. Convocar sessão extraordinaria, fora dos dias e horas do costume, em algum caso urgente. It. art. 47 § 10.

XII. Designar, no fim de cada sessão, os objectos que devão entrar na ordem do dia seguinte. It. art. 112.

XIII. Communicar as ordens que devão ser executadas pelos Empregados da Casa. It. art. 266.

XIV. Assignar os Decretos que houverem de ser publicados em nome da

Assemblea. It. art. 47 § 9.º; Res. n. 354 de 26 de Setembro de 1848 art. 3.º

Art. 42. Em livro, a esse fim especialmente destinado, o Presidente, ao terminar cada sessão diaria, lançará, por sua propria letra, a summa dos Projectos e mais materias que devão ser discutidas no dia seguinte, as quaes entrarão em discussão pela ordem em que se acharem inscriptas, salvo deliberação em contrario por dous terços dos votos dos Membros presentes. Res. n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 8.º

Art. 43. O Presidente votará sempre em ultimo lugar. Não poderá oferecer Projectos, Indicações ou Requerimentos, nem discutir, sem deixar interinamente a cadeira ao Vice-Presidente, até que se decida a materia por elle proposta. Res. n. 15 art. 48.

Art. 44. O Presidente não poderá ter exercicio em Commissão alguma, excepto na de Policia, de que é Membro nato It. art. 49.

Art. 45. Os Deputados e todas as pessoas da Casa darão ao Presidente o

tratamento de excellencia na communição official. It. art. 50.

Art. 46. Todas as vezes que, passados 15 minutos depois da hora marcada para abrir-se a sessão, não tiver chegado o Presidente, tomará a cadeira o Vice-Presidente, cedendo-a immediatamente á aquelle, logo que compareça na sala. It. art. 51.

Art. 47. O Vice-Presidente terá as mesmas attribuições do Presidente, quando occupar o seo lugar, e o mesmo tratamento que a este compete. It. art. 52.

Art. 48. O Vice-Presidente não poderá propor á votação Projectos ou Pareceres por elle offerecidos ou em que tiver tido parte como Membro de alguma Commissão. (11) It. art. 53.

## CAPITULO 2.º

### DOS SECRETARIOS E SEUS SUPPLENTES.

Art. 49. Os Secretarios são os encarregados de todo o expediente, assim

---

(11) Esta mesma prohibição é certamente comprehensiva dos Requerimentos e Indicações.

interno, como externo, da Assembleia.  
Res. n. 15 de 30 de Março de 1835  
art. 55.

Art. 50. Ao 1.º Secretario compete occupar a cadeira da Presidencia nos impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente. (12) It. art. 56 § 1.º

Art. 51. São suas incumbências:

I. Proceder á chamada dos Deputados na hora de começar a sessão, e bem assim quando se verifique não haver numero legal para continuação dos trabalhos. It. art. 91; Res. n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.º § 9.º

II. Receber a correspondência official das Autoridades constituídas na

---

(12) E durante essa substituição parece não poder propor a votos materia alguma por elle anteriormente offerecida, como a respeito do Vice-Presidente é expresso no art. 53 da mesma Res.

—Em virtude dos arts. 50 e 52 da Res. cit., que dão ao Presidente e ao Vice-Presidente o tratamento de excellencia na comunicação official, é de estylo, invariavelmente seguido, dal-o tambem aos Secretarios, que são *de jure* os substitutos do 1.º na ausencia do Vice-Presidente.

Provincia ou fora d'ella e dos Deputados; as memorias, representações e petições; e dar de cada uma das mesmas peças resumida conta à Assembleia. Res. n. 15 art. 56 § 4.º

III. Fazer a leitura dos officios do Governo Geral ou Provincial, dos Projectos, Indicações, Requerimentos, Pareceres ou Relatorios de Commissões e Emendas, e das Leis ou Resoluções que houverem de ser sancionadas ou publicadas. It. § 2.º e arts. 102, 122, 128, 131, 134 e 181.

IV. Fazer coligir e guardar em boa ordem os Projectos, Indicações, Requerimentos e Emendas, que se offererem nas sessões. It. art. 56 § 5.º

V. Propor á Mesa pessoas idoneas para os lugares da Secretaria; regular e dirigir os trabalhos d'esta. It. art. 56 § 7.º; Res. n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 11.

Art. 52. Cabe ao 2.º Secretario:

I. Tomar nota dos Deputados que não responderem á chamada. Res. n. 15 art. 91.

II. Fazer a minuta do que se passar nas sessões. It. art. 57 § 1.º

III. Proceder á leitura das Actas, (13) e tomar nota das reflexões que sobre ellas se fizerem. It. § 2.º e art. 100.

IV. Contar os votos nas deliberações da Assembleia, havendo duvida; fazer a lista das votações nominaes, e, em livro especial, a inscripção dos oradores. It. art. 57 § 4.º; Res. n. 2648 art. 1.º § 8.º

Art. 53. Nas faltas do 1.º Secretario servirá o 2.º; nas d'este o Supplente mais votado, cuja ausencia será supprida pelo seu immediato em votos, no impedimento do qual preencherá suas vezes o substituto interino que pelo Presidente for nomeado. It. art. 58; Res. n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 4.º

Art. 54. Os Secretarios não poderão ser Membros de Commissão alguma permanente ou especial, mas formarão

---

(13) O mesmo paragrapho commettia-lhe a redacção dellas; mas a Lei n. 1615 de 28 de Outubro de 1869 passou este encargo para o Official Maior da Secretaria, augmentando-lhe por isso o respectivo vencimento.

com o Presidente a de Policia da Casa.  
Res. n. 15 art. 68.

TITULO 7.º

DAS COMMISSÕES.

Art. 55. Haverá na Casa as seguintes Commissões permanentes:

I. De Policia.

II De Poderes e Infracções da Constituição e das Leis.

III. 1.ª e 2.ª de Fazenda Provincial.

IV. De Fazenda Municipal.

V. 1.ª e 2.ª de Propostas e Representações das Camaras.

VI. De Estatistica, Catechese e Civilisação de Indios.

VII. De Instrucção Publica.

VIII. De Estradas, Pontes, Canaes e Navegação interior dos Rios.

IX. De Negocios Ecclesiasticos.

X. De Força Publica.

XI. De Redacção.

XII. De Saude Publica.

Res. n. 15 de 30 de Março de 1835  
art. 59; 483 de 19 de Junho e 505 de  
4 de Julho de 1850 art. 1.º; 264 de  
16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 7.º

Art. 56. A' 1.<sup>a</sup> Commissão de Fazenda incumbe exclusivamente a formação do Orçamento da Receita e Despesa, e à 2.<sup>a</sup> o exame dos Requerimentos de Partes. Res. n. 505 art. 1.<sup>o</sup>

Art. 57. Os Requerimentos de Partes virão assignados pelos que os dirigirem, com as firmas reconhecidas por Tabellião Publico, e instruidos com as precisas informações do Governo, solicitadas pelos proprios interessados (14) Nenhum será recebido pela Mesa sem essas formalidades, e quando for apresentado por qualquer Membro da Assembleia, deverá este expor em resumo o objecto da petição no acto de en-vial-a à Mesa. Res. n. 15 art. 263; n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.<sup>o</sup> § 16.

Art. 58. As duas Commissões de Propostas e Representações de Camaras

---

(14) « Quaesquer pedidos de indemnização ou pagamento, que dependão de Resolução Legislativa, serão dirigidos ao Presidente da Provincia e perante elle processados; depon-do o mesmo Presidente, depois de verificar a sua justiça, solicitar o competente credito. » Lei n. 573 de 4 de Maio de 1852 art. 1.<sup>o</sup>

Municipaes trabalharão cumulativamente e por igual distribuição. (15)  
Res. n. 2648 art. 1.º § 7.º

---

(15) Creando, em 1880, 2.ª Comissão de Propostas e Representações de Camaras, teve a Assembleia em vista occorrer a uma das mais instantes necessidades do serviço legislativo.

Esta medida, porem, ainda que de summo acerto e uma das muitas que ahi se achão a attestar a zelosa solicitude da Representação Provincial, bem longe está de satisfazer as exigencias inadiaveis de um dos mais importantes ramos da Legislação Provincial—o que concerne á Policia e Economia dos Municipios.

Ninguem, que tenha folheado com desvelada attenção as 46 collecções da Lei Mineira, deixará de convir em que seria de maxima utilidade consolidar o que é vigente nas innumeraveis disposições de Posturas, que ahi se encerrão, e elaborar duas synopses, em uma das quaes se podesse ver o que é commum a todos os Municipios, em outra o que é peculiar a cada um, sobresahindo nesta as variantes do respectivo systema tributaric, certamente susceptivel de consideraveis melhoramentos.

Esta obra, impressa e distribuida ás Edilidades, habilital-as-hia a desempenharem-se cabalmente da importante attribuição que lhes confere o art. 10 § 4.º do Acto Addi-

---

cional, quando faz depender de Propostas suas as Resoluções da Assembleia sobre o assumpto de que se trata.

Enão só isto. Incontestavel vantagem igualmente haveria em terem as Comissões respectivas ao seu dispor um Funcionario permanente, affeito a compulsar a Legislação do Paiz, com o encargo de rever escriptamente as Propostas, desde que chegassem á Secretaria da Assembleia, e de formular sobre cada uma dellas minucioso relatório, em que fossem feitos todos os reparos de fundo e forma, que podessem suscitar-se do confronto das mesmas Propostas com o que lhes fosse co-relato em outras Posturas e nas Leis Geraes e Provinciaes.

Para execução de semelhante trabalho teria o mesmo Funcionario o anno inteiro, entretanto que as Comissões apenas dispõem do breve periodo de dous mezes, boa parte do qual forçoso é dedicar a outros cuidados, a que não pode subtrahir sua attenção, simultaneamente applicada a tantos e tão varios negocios, como os que annualmente são levados á consideração da Assembleia.

As Comissões permanentes teem a incumbencia de estudar os negocios que lhes são affectos e emittir Pareceres, sobre os quaes a Assembleia delibere.

Nas Repartições Publicas os respectivos Chefes têm o dever de examinar as questões

Art. 59. Os Deputados, que forem nomeados para duas Commissions permanentes, não ficarão inhibidos de servir em outras, também permanentes, mas poderão escusar-se, querendo. Res. n. 15 art. 64.

Art. 60. As Commissions permanentes serão nomeadas no principio da sessão ordinaria e durarão até o começo da do anno seguinte. It. art. 65.

Art. 61. Haverá também commissoes especiaes para os casos occorrentes, quando forem necessarias, a juizo da Assembleia. It. art. 60.

---

que lá vão ter, enviadas pelo Governo, a quem prestão todas as informações exigidas.

Neste ponto de vista analogos são os encargos, mas bem diversos os meios de desempenhal-os, tendo aquelles Chefes a seu dispor uma numerosa corporação official para, em todo o decurso do anno, proceder a indagações relativas aos negocios pendentes; entretanto que em cada uma das Commissions da Assembleia só ha tres Deputados, os quaes, por certo, em dous mezes não é possivel que consigão vencer o immenso trabalho concernente ás variadissimas necessidades e conveniências de uma Provincia subdividida em tantas dezenas de Municipios.

63

Art. 62. Igualmente haverá Comissões externas, quando a Assembleia o julgar necessario, a requerimento de algum de seus Membros. It. art. 61.

Art 63. Para nomear-se uma Comissão especial, será necessaria decisão da Assembleia, a requerimento de algum Membro, apoiado por cinco votos, com indicação do objecto, de que deva ella tratar. It. art. 62.

Art. 64. As Comissões especiaes e as externas durarão somente em quanto se tratar do negocio especial, de que forem encarregadas. It. art. 66.

Art. 65. Nenhuma Comissão poderá ser composta de menos de tres Deputados, nem de mais de cinco, e um delles será o Presidente e Relator, nomeado pela mesma Comissão. As externas ou mixtas poderão constar de sete Membros, dos quaes o primeiro nomeado será o Relator. It. art. 63; Res. n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 35.

Art. 66. Todos os trabalhos, de que forem incumbidas as Comissões, serão

executados fora das horas de sessão. Todavia, poderá a Assembleia ordenar que os Membros de uma Commissão se retirem da sala para occuparem-se de qualquer negocio ou que delle deem conta em certo e determinado dia. It. art. 173.

Art. 67. As Commissões poderão requerer que se exijão da Presidencia da Provincia todos os esclarecimentos, que lhes forem necessarios, e mesmo que se convide o Secretario do Governo e o Chefe da Fazenda para conferir com ellas sobre qualquer objecto, em que o julgarem conveniente. It. art. 67.

Art. 68. Qualquer Deputado poderá assistir ás conferencias das Commissões; mas não terá voto nellas. It. art. 70.

## TITULO 8.º

### DAS ELEIÇÕES.

Art. 69. As eleições da Mesa serão feitas no dia immediato ao da installação da Assembleia. As das Commissões nesse ou nos mais proximos, conforme

61

resolver a mesma Assembleia. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 71.

Art. 70. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita por escrutínio, á pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes e em cédulas separadas.

Se no 1.º escrutínio ninguém obtiver maioria absoluta de votos, entrarão em 2.º os dous mais votados. Se houver mais de dous com igual numero de votos, a sorte decidirá quaes delles devão entrar em 2.º escrutínio. Se neste ainda sahirem empatados, tirar-se-ha por sorte o Presidente. It. arts. 72 e 73.

Art. 71. A eleição dos Secretarios será feita do mesmo modo, por escrutínio, á pluralidade absoluta de votos e em cédulas separadas, começando-se pela do 1.º e passando-se depois á do 2.º. No caso de empate, proceder-se-ha conforme o artigo antecedente. It. art. 74.

Art. 72. Os Supplentes serão nomeados á pluralidade relativa de votos, em uma só cédula. O numero destes re-

gulará a precedencia entre ambos, e no caso de empate a sorte decidirá. It. art. 75.

Art. 73. As Commissões ordinarias ou permanentes serão nomeadas da mesma sorte, por escrutinio e á pluralidade relativa de votos; podendo, porem, a Assembleia, a requerimento de qualquer de seus Membros, delegar ao Presidente a faculdade de nomeal-as. It. art. 76; Res. n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 36.

Art. 74. Em todos os casos de empate entre dous Deputados, não votarão no 2.º escrutinio aquelles sobre os quaes houver de recahir a votação. Res. n. 15 art. 79.

## TITULO 9.º

### DAS SESSÕES DIARIAS E DA ORDEM DOS TRABALHOS.

Art. 75. As sessões principiarão ás onze heras da manhan e terminarão ás tres da tarde, successivamente, em todos os dias que não forem de guarda, de

65

festas nacionaes ou domingos. (16) E ainda que comecem mais tarde, será diariamente preenchido o periodo de quatro horas. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 arts. 86 e 95; n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 6.º

Art. 76. Nos casos de urgencia, a juizo do Presidente, ou quando a Assembleia o resolva, a requerimento de algum de seus Membros, poderão ser prorogadas as sessões ou celebradas nos dias exceptuados, e ainda fora das horas ordinarias. Res. n. 15 art. 47 § 10 e art. 87.

Art. 77. Os Deputados concorrerão á sala ás horas determinadas; assistirão pontualmente ás sessões ordinarias e extraordinarias, e, sem participação ao Presidente, não poderão re-

---

(16) A requerimento de algum Deputado e por votação da Assembleia, tem ella deixado de funcionar em outros dias, occorrendo para isso razão grave, como ainda ultimamente, a 5 de Novembro de 1880, por occasião de receber-se a infausta noticia do fallecimento do Visconde do Rio Branco.

tirar-se antes de findarem os trabalhos do dia. Res. n. 15 art. 88.

Art. 78. Se tiverem algum impedimento, que não exceda a tres sessões, o participarão por um recado ao Presidente; se, porem, for maior, o farão constar á Assembleia, por meio de officio dirigido ao 1.º Secretario. It. art. 89.

Art. 79. Se algum Deputado, por motivo urgente, tiver de ausentar-se, deixando, por isso, o seu exercicio na Assembleia, pedir-lhe-ha por escripto a necessaria dispensa, expondo a razão que tiver, para que a mesma Assembleia lhe defira, como for de justiça, sem detrimento do serviço. It. art. 90.

Art. 80. Dada a hora de começar a sessão, o Presidente e os Secretarios occuparão a Mesa e os Deputados tomarão assento, indistinctamente e sem precedencia. It. art. 91

Art. 81. Feita a chamada e achando-se presentes 21 Deputados, o Presidente abrirá a sessão com as palavras: —Abre-se a sessão—. It. art. 11 e 92;

Dec. Leg. n. 842 de 19 de Setembro de 1855 art. 1.º § 16.

Art. 82. Se, porem, não houver numero sufficiente de Deputados para abrir-se a sessão, a Mesa e os Deputados se conservarão nos seus lugares, procedendo-se entretanto á leitura e distribuição do expediente que houver, e se até ao meio dia não concorrerem mais Deputados que preenchão o numero legal, o Presidente declarará:— Hoje não ha sessão—. Res. n. 15 art. 93; n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 2.º; n. 2648 art. 1.º § 6.º

Art. 83. Se, depois de aberta a sessão, verificar-se que não ha numero para continuar, o Presidente mandará fazer a chamada e inscrever na Acta os nomes dos Deputados que se houverem retirado. Res. n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.º § 9.º

Art. 84. Aberta a sessão, será logo lida a Acta da antecedente. Se, porem, por alguma razão, não se achar ella sobre a mesa, (17) o Presidente c

---

(17) Nesta previsão o mesmo art. men-

d'isso informação á Assomblea, continuando entretanto a sessão, até que se possa fazer a leitura, para a qual deverão ser interrompidos quaesquer trabalhos encetados. (18) Res. n. 15 art. 96.

Art. 85. A Acta conterá: (19)

---

ciona tambem o caso de não se achar presente o 2.º Secretario. Em tal hypothese, porém, e ainda na de dar-se ao mesmo tempo a ausencia de ambos os Supplentes, ha o recurso do § 4.º do art. 1.º da Res. n. 56 de 3 de Março de 1837, que confere ao Presidente a faculdade de nomear quem interinamente os substitua.

(18)—Quaesquer trabalhos encetados—, neste caso, devem se entender os ordinarios, de que diariamente se occupa a Assomblea, não se contemplando entre esses os especiaes, como por ex.:—o acto da posse do Presidente ou Vice-Presidente da Provincia, o da recepção e juramento dos Deputados, o da sahida de qualquer Deputação que deva apresentar-se á hora certa em algum lugar, e o das votações, que não pode ser nunca interrompido, como é expresso no art. 239 da mesma Res.

(19) A Res. n. 15 e as seguintes são algum tanto omissas a respeito do que deve conter a Acta.

63

I. Os nomes dos Deputados que responderão á chamada; os dos que se retirarão antes da ultima hora, se a ausencia d'elles tiver obstado a continuação dos trabalhos do dia; finalmente os dos que deixarão de comparecer, com causa ou sem ella. It. arts.

---

Alem do que se acha expressamente prescripto, é de praxe e imprescindivel que ella mencione todas as occurrencias da sessão, indicando, por ex.:—

O nome de quem a presidio.

As horas em que forão feitas as chamadas.

Os requerimentos enviados á Mesa.

Os Pareceres apresentados por parte das Commissões.

As materias da ordem do dia até ao ponto em que tenham ficado.

As emendas offerecidas em discussão.

As moções de urgência, preferencia ou adiamento.

As questões de ordem.

As declarações de votos e quaesquer outras.

O resultado das votações.

A designação da ordem do dia seguinte.

A convocação de sessões extraordinarias.

A hora em que levantou-se a sessão.

88, 89, 90 e 94; Res. n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 6.º; n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.º § 9.º

II. O resumo de todos os officios e mais papeis lidos em sessão e o destino que a cada um se tiver dado. Res. n. 15 art. 98.

III. O dos Projectos de Leis ou Resoluções e o das Indicações. It.

IV. A designação dos Projectos impressos que tiverem sido distribuidos aos Deputados. Res. n. 2379 art. 1.º § 19.

V. O resultado das deliberações da Assembleia, sem referencia ás opiniões de seus Membros. Res. n. 15 art. 97.

Art. 86. Lida a Acta e não havendo quem sobre ella faça reflexão alguma, o Presidente a dará por approvada. It. art. 99.

Art. 87. Havendo, porem, reflexão sobre a Acta, e se, consultada a Assembleia, approvar ella a alteração proposta, far-se-ha conforme o vencido. It art. 100.

Art. 88. A Acta, depois de approvada pela Assmblea e assignada pelos

Membros da Mesa, será registrada em livro a esse fim destinado. (20) Res. n. 15 art. 101.

Art. 89. Em seguida á approvação da Acta, serão lidos na sua integra os officios dos Governos Geral e Provincial, e em resumo o conteúdo de todos os outros e o de quaesquer peças, officiaes ou não, existentes na mesa; dando-se a cada um d'esses papeis o destino que mais convier. Se, porem, algum Membro da Assembleia indicar outro destino, será preferido o que por ella for approvado. It. arts. 102 e 103.

Art. 90. Toda a vez que algum Deputado requerer a leitura por extenso

---

(20) A Res. n. 324 de 22 de Março de 1847, no art. 1.º § 7.º, dispoz que esse registro fosse feito como o dos Projectos, lançando-se a Acta na margem esquerda do livro, e na direita os requerimentos, moções, declarações de voto, emendas rejeitadas e todas as notas que podessem facilitar qualquer exame.

Desde, porem, que de tudo isso a propria Acta faz expressa menção, como se v. da nota antecedente, escusadas vem a ser essas transcripções na margem direita do livro.

de qualquer das peças, de cujo resumo trata o artigo antecedente, e a sua moção for apoiada por cinco votos, será logo satisfeito. It. art. 105.

Art. 91. Os officios que contiverem felicitações serão recebidos com—especial agrado—quando forem de Autoridades constituídas, e simplesmente com—agrado—, se provierem de pessoas ou associações particulares. It. art. 104.

Art. 92. Nos primeiros quinze dias de sessão ordinaria, findo o expediente, seguir-se-ha, até ao meio dia, a apresentação de Projectos, Indicações e Requerimentos, cabendo à aquelles a precedencia. Do 16.º dia em diante, bem como nas sessões extraordinarias e nas prorogações, essa apresentação passará para a ultima hora dos trabalhos, independendo da verificação de numero legal. It. art. 106; Res. n. 2379 art. 1.º §§ 3.º e 5.º

Art. 93. Se, depois de apresentado um Requerimento, algum Deputado

69

pedir sobre elle a palavra, (21) ficará a discussão para o sabbado, em que será preferida á apresentação de qualquer outro Requerimento ou Indicação. Res. n. 2379 art. 1.º § 4.º

Art. 94. As sessões dos sabbados serão destinadas á discussão dos Requerimentos offercidos no curso da semana, devendo na vespera ser dados para a ordem do dia, que por elles será occupada. It. § 7.º

---

(21) Esta disposição, como se vê, não tem por fim adiar para os sabbados a decisão de quantos Requerimentos sejam offercidos no curso da semana, mas somente a daquelles sobre os quaes o debate se annunciar por pedir a palavra algum Deputado. Consequentemente, chegando á Mesa qualquer desses Requerimentos, deverá ser logo declarado em discussão; se sobre elle alguem pedir a palavra, ficará adiado o debate; no caso contrario, será immediatamente submettido á votação.

Releva ainda observar que taes Requerimentos são somente os de que trata o n. 1 do art. 128; não se comprehendendo os que tenham por fim qualquer dos objectos mencionados nos seguintes numeros do mesmo artigo, os quaes, porque affectão a ordem dos trabalhos, devem ser logo resolvidos.

Art. 95. A fundamentação dos Requerimentos não poderá prejudicar a apresentação de Pareceres de Comissões, nem esta o tempo destinado á discussão das materias da ordem do dia; devendo o Presidente declarar ao orador que a hora está finda. O orador terá ainda quinze minutos para concluir o discurso e, esgotados estes, deverá sentar-se. It. § 8.º

Art. 96. Feita ou não a apresentação, de que trata o artigo 92, passarão os Relatores das Comissões a dar conta de seus encargos, procedendo á leitura dos respectivos Pareceres, que serão enviados á Mesa para entrarem na ordem dos trabalhos. Res. n. 15 art. 107.

Art. 97. Os diversos trabalhos, de que tratão os artigos antecedentes, regular-se-hão de modo que á uma hora da tarde possam começar os da ordem do dia. It. art.º 108.

Art. 98. Não havendo materia que occupe todo o tempo da sessão, esta se poderá levantar antes da hora designada para concluir-se, assim como

deverá continuar, se, dada a ultima hora, estiver fallando algum Deputado ou a Assembleia assim o deliberar. It. art. 111.

Art. 99. As materias que não poderem ser tratadas em uma sessão ficarão reservadas para a seguinte, observando-se a ordem de antiguidade d'ellas, salvo quando por votação da Assembleia o contrario se decidir. It. art. 110.

Art. 100. Antes de começar a dar-se a ordem do dia seguinte, poderá qualquer Deputado pedir que seja prorogada a sessão até ultimar-se o negocio de que se estiver tratando, e, sem discussão, votar-se-ha, approvando ou rejeitando a moção. It. art. 114.

Art. 101. Quando a Assembleia, por motivos urgentes, entender necessario alterar esta ordem das sessões, deverá determiná-lo na do dia antecedente, para que conste a todos os Deputados. It. art. 109.

Art. 102. A' hora de findar os trabalhos, serão designados os que deverão entrar na ordem do dia seguinte,

para cujo fim o Presidente examinará com os Secretarios as materias existentes na mesa, não podendo incluir-se Projecto de Lei que não esteja impresso e distribuido. It. art. 112; Res. n. 2379 art. 1.º § 17.

Art. 103. Se algum Deputado quizer lembrar qualquer materia, que julgue conveniente entrar na ordem do dia, poderá fazel-o no fim da sessão, reque-rendo-o ou mesmo dirigindo-se em particular ao Presidente, que a esse pedido dará a devida attenção. Res. n. 15 art. 113.

Art. 104. Será licito alterar a ordem do dia dos sabbados, sempre que na sessão da vespera a Assembleia assim o deliberar, a requerimento de algum de seus Membros, mencionando-se especificadamente as materias que houverem de constituir a mesma ordem do dia. Res. n. 2648 art. 1.º § 2.º

Art. 105. A ordem do dia será sempre impressa em avulso e distribuida pelos Membros da Assembleia,

71

antes de abrir-se a sessão. Res n. 2379 art. 1.º § 33.

Art. 106. As questões de ordem, adiamento e preferencia não se poderão differir de uma para outra sessão, mas serão infallivelmente terminadas na mesma em que forem propostas. Res. n. 15.

Art. 107. Se, dada a hora de levantar-se a sessão, houver ainda algum Deputado com a palavra sobre taes questões, o Presidente consultará a Assembléa se quer prorogar a sessão. Não se vencendo a prorogação, entender-se-ha que a discussão foi encerrada e o Presidente porá a votos a materia discutida. It. art. 214.

Art. 108. Os estylos e precedentes da casa servirão de regra nos casos omissos e obrigarão em falta de disposição positiva. Res. n. 56 art. 1.º § 17.

Art. 109. Para pôr termo aos trabalhos diarios, o Presidente usará da seguinte formula:—

—Levanta-se a sessão. Res. n. 15 art. 115.

TITULO 10.

DOS PROJECTOS, INDICAÇÕES E REQUE-  
RIMENTOS.

Art. 110. Nenhum Projecto se admittirá na Assembleia, sem que tenha por fim o exercicio de qualquer das attribuições conferidas pela Constituição e pela Lei de 12 de Agosto de 1834. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 116.

Art. 111. Na mesa não será recebido Projecto algum revogatorio de qualquer disposição legal, sem que nelle esteja expressamente declarado o que se contem na Lei, artigo ou paragrapho, cuja revogação se propõe. Res. n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 34.

Art. 112. Os Projectos ou Reque-  
rimentos, que forem apresentados para criação de Parochias, serão baseados nos seguintes dados:

1.º No mappa estatistico da população, contendo o numero de oito mil almas, sem o qual nenhuma será elevada á aquella categoria.

72

2.º No da Parochia ou Parochias que houverem de soffrer desmembrações.

3.º Na informação da Camara Municipal respectiva sobre a necessidade da creação da Parochia e suas divisas.

4.º No attestado do Ordinario da Diocese á que pertencer o territorio que se pretender elevar á Freguezia, sobre a utilidade de tal creação pelo lado espiritual, acompanhado da informação do Parocho respectivo. Res. n. 314 de 8 de Abril de 1846 arts. 1 e 2.

Art. 113. Nenhum Deputado poderá apresentar Projectos de interesse individual.

Não serão, porem, assim considerados os que tiverem por objecto: 1.º a elevação dos vencimentos de uma classe de Funcionarios, dos Empregados de uma Repartição ou de lugares que não se achem effectivamente occupados, ainda que para esse augmento não haja proposta do Governo; 2.º a consignação de credito para pagamento de contractos de obras publicas cele-

brados pelo Governo. Res. n. 2379 art. 1.º §§ 15, 24 e 25.

Art. 114. Os Projectos serão escriptos á tinta e assignados por seus autores; contendo o dia, mez e anno de sua apresentação. Res. n. 15 art. 117.

Art. 115. Feitos por artigos concisos e seguidamente numerados, serão concebidos em forma de Resolução ou de Decreto.

Serão formuladós como Resolução os que tiverem por objecto: 1.º a interpretação, reforma ou suspensão de alguma parte de Lei ou Resolução Provincial; 2.º a approvação de contas das Camaras Municipaes ou de suas Posturas; 3.º as alterações do Regimento interno.

Todos os outros terão a forma de Decreto. It. art. 118; Res. n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º §§ 8.º e 9.º.

Art. 116. Serão concebidos em forma de Propostas (22) ou de Represen-

---

(22) Por esse art., compete ás Assembleas Legislativas Provinciaes propor, discutir e

23

deliberar, na conformidade dos seguintes preceitos da Constituição:—

« Art. 81. Estes Conselhos terão por principal objecto propor, discutir e deliberar sobre os negocios mais interessantes das suas Provincias; formando Projectos peculiares e accommodados ás suas localidades e urgencias.

Art. 83. Não se podem propor, nem deliberar, nestes Conselhos, Projectos:

I. Sobre interesses geraes da Nação.

II. Sobre quaesquer ajustes de umas com outras Provincias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa seja da competencia particular da Camara dos Deputados.

IV. Sobre execução de leis; devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas á Assembleia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

« Art. 84. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia serão remetidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermedio do Presidente da Provincia.

« Art. 85. Se a Assembleia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão immediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como Projectos de Lei, e obter a approvação da Assembleia, por uma unica discuss<sup>ão</sup> em cada Camara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo

tações, conforme o objecto de que tratarem, os Actos que tiverem por fim

---

reunida a Assembleia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que ellas são dignas de prompta providencia, pela utilidade que de sua observancia resultará ao bem geral da Provincia.

« Art. 87. Se, porem, não occorrerem essas circumstancias, o Imperador declarará que—Suspende e seu juizo a respeito daquelle negocio—. Ao que o Conselho responderá que recebeo muito respeitosaente a resposta de S. M. Imperial.

« Art. 88. Logo que a Assembleia Geral se reunir, lhe serão enviadas, assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na forma do art. 85. »

—As Assembleas Provinciaes legislão conforme o disposto naquelle art. 81, desenvolvido pelos arts. 10 e 11 do Acto Adicional.

Os arts. 84 a 88, posto que mencionados no art. 9.º do mesmo Acto Adicional, não têm objecto que lhes corresponda, desde que deixarão de existir os Conselhos Geraes de Provincia.

Quanto aos assumptos mencionados no art. 83, ás Assembleas Provinciaes somente cabe o direito de representar, como bem se vê dos §§ 10 e 11 do art. 1.º da Res. n. 56, acima citada.

o exercicio de algumas das attribuições conferidas pelo art. 9.º da Carta de Lei de 12 de Agosto de 1834. Res. n. 56 art. 1.º § 10.

Art. 117. Si á Mesa vier algum Projecto, que não esteja organizado nos termos dos artigos antecedentes, será devolvido á seu autor para que o ponha na devida forma. Res. n. 15 art. 118.

Art. 118. Nenhum dos artigos de um Projecto poderá conter duas ou mais proposições diferentes entre si, de sorte que, adoptada uma, se exclua a outra. It. art. 121.

Art. 119. Os Projectos conterão simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem razões, nem preambulos; sendo, todavia, facultado a seus autores motival-os, por escripto ou vocalmente, no acto de os enviar á Mesa, com tanto, porem, que na apresentação e fundamentação de Projectos não se gaste mais de meia hora em cada sessão. It. art. 119; Res. n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 4.º

Art. 120. Nelles não se empregará expressão alguma que possa suscitar ideas odiosas ou offensivas de qualquer classe de Cidadãos. Res. n. 15 art. 120.

Art. 121. Lido por seu autor e enviado á Mesa um Projecto, será logo impresso e distribuido. E si o autor não proceder a essa primeira leitura, será ella feita pelo 1.º Secretario, podendo a Assembleia dispensal-a quando for extenso o Projecto. It. art. 122; Res. n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 5.º; n. 2379 art. 1.º § 27.

Art. 122. Só depois da distribuição, será designado pelo Presidente o dia em que deya ter 2.º leitura. Res. n. 15 art. 122; n. 2648 art. 1.º § 5.º

Art. 123. Feita essa leitura, o Presidente consultará á Assembleia si o Projecto é, ou não, materia de deliberação. Si a decisão for negativa, ficará desde logo rejeitado e delle não se poderá mais tratar nas sessões do mesmo anno. Res. n. 15 arts. 123 e 124.

Art. 124. Serão isentos dessa consulta e se pre considerados como materia de deliberação os Projectos que

as Commissões organisarem em consequencia de expressa determinação da Assembleia (23). It. arts. 127 e 135.

---

(23) A clausula—por expressa determinação da Assembleia—exclue os Projectos offerecidos por espontaneidade das Commissões; comprehendendo-se na disposição do artigo tambomsente os que são por ellas apresentados em conclusão de Pareceres interpostos sobre negocios que lhes tenham sido affectos.

E ainda neste caso é obvio que o art. só se refere aos Projectos da maioria das Commissões, e de maneira nenhuma aos que possuem acompanhar Pareceres divergentes da minoria dellas. Ha disto um exemplo bem recente nos annaes de 1880.

A's Commissões reunidas de Pontes e Estradas e 2.<sup>a</sup> de Fazenda havia sido enviado um requerimento dos concessionarios da via ferrea de Juiz de Fora ao Piau.

A maioria dessas Commissões conjunctas foi de parecer contrario á pretensão: mas a minoria dellas, que alias era a maxima parte dos Membros da 2.<sup>a</sup> de Fazenda, emittio parecer favoravel, concluindo por um Projecto, que deferia o pedido, modificando-o.

Em sessão de 22 de Novembro, rejeitado o 1.<sup>o</sup> daquelles pareceres, levan' a-se uma questão de ordem sobre o modo de proce-

Art. 125. Haverá na Secretaria um livro, numerado e rubricado pelo 1.º Secretario, em o qual se lançarão por extenso na pagina esquerda os Projectos apresentados na casa, com os nomes dos seus signatarios, lançando-se na pagina direita as emendas approvadas, com declaração do dia e do autor, bem como o andamento que diariamente for tendo até final adopção ou rejeição. It. art. 126; Res. n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 38.

Art. 126. A's Indicações são extensivas as disposições constantes dos arts. 110, 114, 120 e 125.

Depois de lidas na Mesa, como os

---

der a respeito do Projecto que acompanhava o 2.º parecer.

E mui acertadamente decidio-a o Exm. Presidente, consultando a Assembleia, em vista do art. 137 do Regimento, se o mencionado Projecto era ou não materia de deliberação; vindo a pello observar que no caso, como aquelle, de ser um negocio confiado ao estudo de Commissões reunidas, a maioria ou minoria deve considerar-se em relação ao seu conjuncto e não ao numero de Membro de que isoladamente se compõe cada uma dellas.

Projectos, serão ellas, independente de votação, remettidas ás Commissões a que por sua natureza pertencerem, decidindo a Assembleia, em caso de duvida, a quaes devão ser enviadas. Res. n. 15 arts. 116, 117, 120 e 125.

Art 127. As Commissões interporão os seus Pareceres, acerca dos quaes se procederá da mesma forma que sobre os demais Pareceres de Commissões. It. art. 129.

Art. 128. São Requerimentos, ainda que outro nome se lhes dê, somente aquellas moções de qualquer Deputado ou Commissão, que tenham por fim a promoção de algum objecto de simples expediente, como:—

- I. Exigencia de informações.
- II. Dispensa de algum trabalho da Casa.
- III. Augmento ou prorogação de sessão ordinaria.
- IV. Petição de sessão extraordinaria.
- V. Qualquer providencia necessaria sobre objecto de simples economia do trabalho da Assembleia, ou de policia da Casa, que não esteja determinada no Regimento. It. art. 130.

§ unico. Aos Requerimentos são extensivas as disposições constantes dos arts. 114 e 120. It. arts. 117 e 120.

## TITULO II.

### DOS PARECERES DE COMMISSÕES.

Art. 129. Os Pareceres, que derem as Commissões sobre as materias que lhes forem submettidas, serão apresentados por escripto à Assembleia, devendo assignar-se nelles todos os Membros ou a maioria das Commissões. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 132.

Art. 130. O Membro ou Membros de qualquer Commissão, que não concordarem com a maioria d'ella, poderão assignar-se vencidos ou com restricções, ou dar o seu voto em separado. It. art. 133.

Art. 131. Os Pareceres que versarem sobre Projectos ou Indicações serão dados dentro de seis dias, decorridos da remessa d'essas moções, e, si o não forem, continuará a discussão dellas, (24) a requerimento de qualquer De-

---

(24)—*Continuará a discussão.*—Por consequente, a disposição só se refere ás materias,

7.2

putado, independente de votação. Res. n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 32.

Art. 132. O Parecer de Comissão, que terminar por algum Projecto de Lei ou de Resolução sobre a materia sujeita, será enviado á Mesa na hora própria da apresentação de Pareceres; mas, considerado como relatorio da Comissão, só entrará em discussão conjunctamente com o Projecto, sobre que versar, salvo si em alguma de suas partes contiver materia diversa. Res. n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º §§ 11 e 12.

Art. 133. Os Pareceres, depois de lidos pelos Relatores das Comissões, serão postos sobre a mesa para entrarem na ordem dos trabalhos. Res. n. 15 art. 134.

Art. 134. Quando os Pareceres forem tão extensos que só pela leitura não fique a Assembleia inteirada de todo o seu conteudo, por deliberação

---

cuja discussão tiver sido encetada antes da remessa dos respectivos papeis ás Comissões.

della, poder-se-ha mandar imprimil-o para entrar em discussão. It. art. 136; Res. n. 2379 art. 1.º § 37.

Art. 135. Si na discussão de qualquer Parecer, e como emenda a elle, vier á Mesa um Projecto de Lei ou de Resolução, será apoiado como as demais emendas e, concluida a discussão do Parecer, seja qual for o seu resultado, consultar-se-ha á Assembleia si o Projecto é ou não materia de deliberação. Vencendo-se pela affirmativa, seguir-se-hão a seu respeito os tramites ordinarios do Regimento. Res. n. 15 art. 137; n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.º § 10.

Art. 136. Quando os Pareceres de Commissões forem simples Requerimentos, seguirão os mesmos tramites que a estes prescreve o Regimento. Res. n. 15 art. 138.

## TITULO 12

### DAS PROPOSTAS DAS CAMARAS

#### MUNICIPAES.

Art. 137. Toda a correspondencia das Camaras Municipaes com a Assem-

blea será feita pelo intermedio da Presidencia, comprehendidas nesta disposição as Propostas que á mesma Assembleia devem ser dirigidas em conformidade da Lei de 12 de Agosto de 1834. Res. n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 18.

Art. 138 As Propostas, de que trata o artigo antecedente, para serem tomadas em consideração, deverão vir concebidas em forma de Resolução, com artigos distinctos, em que não se accumulem materias entre si diversas. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 139.

Art. 139. Serão sempre consideradas objectos de deliberação e, depois de lidas na Mesa (25), se distribuirão ás Commissões respectivas, para que

---

(25) Por serem quasi sempre muito extensas; tem-se praticamente estabelecido que só se leião na Mesa os Officios do Secretario do Governo, por intermedio do qual são remettidas, visto que nelles se menciona o objecto de cada uma dessas Propostas, — ja leitura reserva-se para quando se trãõ em discussão.

as redução a Projectos de Resolução.  
It. art. 140; Res. n. 56 art. 1.º § 8.º;  
n. 2648 de 16 de Outubro de 1880  
art. 1.º § 7.º

Art. 140. Si a Commissão, a quem couber o exame de uma Proposta, julgar-a inadmissivel ou exorbitante das attribuições da Assembleia, dará por escripto o seu Parecer, que será discutido em forma ordinaria. Res. n. 15 art. 141.

Art. 141. No caso de que trata o artigo antecedente, si a Assembleia se conformar com a opinião da Commissão, rejeitará a Proposta e responderá á Camara, pelo intermedio da Presidencia, que não pode dar-lhe o seu consentimento; si, porem, não concordar com a Commissão, nomeará outra, para que reduza a Proposta a Projecto, o qual seguirá os tramites ordinarios. It. art. 142 e 143.

### TITULO 13

#### DO MODO DE PROCEDER NAS SESSÕES.

Art. 142. Todos os Deputados falarão de pé, excepto o Presidente e

aquelle que, por enfermo, obtiver d'elle permissão para fallar sentado. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 144.

Art. 143. Nenhum Deputado poderá fallar, sem haver pedido e obtido a palavra. It. art. 145.

Art. 144. Quando muitos Deputados pedirem simultaneamente a palavra, o Presidente dará a preferencia a quem lhe parecer, e a sua decisão será terminante. It. art. 147.

Art. 145. Haverá um livro para inscripção dos oradores, os quaes, quando se inscreverem no debate de qualquer materia, declararão si pedem a palavra contra ou a favor; podendo o Presidente alternar-lhes a concessão. Res. n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 8.º; n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 13.

Art. 146. Os Deputados dirigirão sempre o seu discurso ao Presidente ou á Assomblea em geral. Res. n. 15 art. 146.

Art. 147. Quando em sessão se houver de fallar em algum dos Membros da Assembleia, será elle designado pelo

seu appellido, annexando-se-lhe o prenome—Senhor—; o que igualmente se praticará nos livros das Actas e dos Registros. It. art. 149.

Art. 148. Em acto de discussão nenhum Deputado nomeará por seu appellido a outro, cujas opiniões queira approvar ou impugnar. It. art. 150.

Art. 149. Nenhum Deputado poderá fallar senão:

I. Sobre o objecto de que se esteja tratando.

II. Sobre a ordem, na conformidade do Regimento.

III. Para fazer apresentação de Requerimentos, Projectos ou Indicações, em occasião propria. It. art. 151.

Art. 150. E' prohibido:

I. Fallar na discussão em sentido contrario ao que já estiver decidido pela Assembléa.

II. Accusar os motivos ou intenções dos que propuzerem ou sustentarem qualquer medida. O que o fizer será chamado á ordem pelo Presidente.

III. Perturbar o que estiver fallando; levantar-se e o interromper;

passar entre elle e o Presidente ou atravessar as grades do salão. It. arts. 152, 153 e 155.

Art. 151. O Deputado, que for chamado á ordem pelo Presidente, deverá immediatamente sentar-se; havendo, porem, recurso para a Assembleia, a qual, sem debate e por meio de votação, decidirá si o Deputado estava, ou não, na ordem. It. art. 154.

Art. 152. Si o Deputado, depois de um reiterado chamamento á ordem, não se sujeitar, o Presidente o designará pelo seu nome, dizendo—á ordem, Sr. Deputado F....—. Si persistir ainda em sua obstinada conducta, o Presidente, consultando primeiro a Assembleia, ordenará ao Deputado que se retire e elle o fará immediatamente. Neste caso, o Presidente exporá á Assembleia a offensa commettida pelo Deputado, para que ella resolva si o mesmo estava na ordem e deve, ou não, ser outra vez admittido no recinto. It. art. 156.

Art. 153. Todas as vezeº que for chamado um Deputado á ordem, o Se-

cretario (26) escreverá as palavras offensivas desta, que elle houver proferido, para que a Assembleia possa, com conhecimento de causa, pronunciar o seu juizo. It. art. 157.

Art. 154. Os Deputados, que em sessão não guardarem o devido decoro, serão advertidos com a palavra—atenção—. Se esta advertencia não bastar, o Presidente dirá—Sr. ou Srs. F.F....., atenção—. E, si for ainda infructifera a advertencia nominal, o Presidente, consultando primeiro a Assembleia. os fará sahir da sala por esta formula—o Sr. ou Srs. Deputados F.F..... devem retirar-se—, e elles retirar-se-hão logo e sem replica. O Presidente consultará depois a Assembleia, si os deve tornar a admittir na mesma sessão. e ella o decidirá por meio de votação e sem debate. It. art. 158.

---

(26) Este art. não designa expressamente qual dos Secretarios; mas com certeza refere-se ao 2.º, á quem incumbe a minuta de tudo quanto se passa em sessão.

Art. 155. Si algum Deputado fallar sem ter obtido a palavra; si divagar da questão; si quizer admittir materia nova no debate ou ingerir-se em assumpto que não seja da attribuição da Assembleia, o Presidente apontar-lhe-ha o objecto que se discute; e si elle, advertido 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> vez com a palavra—ordem—, ainda insistir, o Presidente mandal-o-ha sentar-se, usando da formula—o Sr. Deputado F.... pode sentar-se; o que este fará immediatamente; podendo recorrer para a Assembleia. It. art. 159.

Art. 156. Si no calor da disputa o Deputado exceder-se, o Presidente o advertirá 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> vez com a palavra—ordem—. Si continuar, o Presidente lhe dirá—o Sr. Deputado F..... não se acha em estado de deliberar—; e o Deputado se retirará da sala, si a Assembleia, a quem o Presidente deve consultar, assim o resolver. It. art. 160.

Art. 157. Só para reclamar a execução de artigo expresso do Regimento, poderá interromper-se a quem

estiver fallando; o que se fará por meio da palavra—à ordem—. It. art. 161.

Art. 158. Não se reputará violação do Regimento o dar—*apoiados* ou *não apoiados*—ao Deputado que estiver fallando. It. art. 162.

Art. 159. Nenhum Deputado poderá estar presente quando se discutir Projecto ou negocio que lhe seja relativo; nem de tal objecto se tratará, sem que elle se retire, excepto nas questões de ordem. (27) Ser-lhe-ha, todavia, permittido, logo que concluir-se a leitura do negocio, dar á Assembleia as explicações que entender convenientes. retirando-se, porem, até que termine a discussão e votação. It. art. 163.

Art. 160. Em qualquer estado da questão, em que se reconheça o impedimento do Deputado, deverá elle retirar-se, e o seu voto não será mais contado. It. art. 164.

---

(27) E nas de verificação de poderes, como se vê do art. 25.

81

## TITULO 14.

### Do MODO DE DELIBERAR.

Art. 161. Em geral, serão objecto de uma só discussão todas as materias que não forem Projectos de Lei e Resolução ou algum dos Actos mencionados no art. 116. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 195; n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 15.

Art. 162. Serão comprehendidos na regra geral de uma só discussão os Actos que tiverem por objecto o disposto no § 4.º do art. 83 da Constituição do Imperio. (28). A discussão desses Actos corresponderá á 2.ª dos Projectos, podendo, quando se tratar do art. 1.º, fallar-se em geral sobre a utilidade e a materia da representação. Res. n. 56 art. 1.º § 15.

Art. 163. As materias de interesse individual poderão ser debatidas em sessão secreta, quando assim o resolve a Assembleia, sem preceder discussão, propondo-o o Presidente ou algum

---

(28) Execução de Leis.

Deputado. Res. n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 21.

Art. 164. Em qualquer das discussões do Projecto de orçamento provincial não se admittirá additivo ou emenda sobre negocios de interesse individual de qualquer natureza. Res. n. 2005 de 27 de Novembro de 1873 art. 1.º

Art. 165. Nas discussões de outros Projectos somente serão admittidos additivos ou emendas sobre negocios de interesse individual, se a respeito delles a 2.ª Commissão de Fazenda tiver emitto parecer favoravel, e se contiverem materia identica. It. art. 2.º

Art. 166. Ainda que não haja quem falle sobre as materias expostas á discussão, e esta, portanto, se não verifique, sempre se procederá a votos, na conformidade do Regimento. Res. n. 15 art. 203.

Art. 167. A discussão de Projecto, a de cada um de seus artigos, bem como a de qualquer outra materia, começará sempre por opposição, podendo todavia o autor do Projecto fallar em

82

primeiro lugar para explicar a sua doutrina e sustentá-la. It. art. 167.

Art. 168. Nenhum Deputado poderá fallar mais de duas vezes a respeito de um Projecto em geral, de cada um de seus artigos em particular, nem mesmo sobre qualquer materia; salvo se a Assembleia expressamente o permitir. Exceptuão-se o autor do Projecto e os Relatores das Commissões, que poderão fallar mais uma vez. Será havido por autor de um Projecto o Deputado que o fundamentar, e se for de qualquer Commissão, considerar-se-ha como tal o Membro que o tiver apresentado. It. arts. 196 e 197, Res. n. 2379 art. 1.º § 26.

Art. 169 Durante o debate de qualquer materia não poderá um Deputado fallar 2.ª vez, sem que tenham obtido a palavra todos os que precedentemente a houverem pedido pela 1.ª vez; não se admittindo nunca preferencia para responder. Res. n. 15 art. 201.

Art. 170. Em discussão de Requerimento e em questões de ordem a nenhum Deputado será concedido fal-

lar mais de uma vez, nem ainda para explicar-se; excepto o autor do Reque-  
rimento, que poderá fallar segunda  
vez somente. E quando pela ordem  
já tiverem fallado quatro oradores, o  
Presidente poderá recusar a palavra  
à quem a pedir sobre a mesma questão  
de ordem. It. art. 198; Res. n. 2005  
art. 3.º

Art. 171. O Deputado, que quizer  
explicar alguma expressão, que se não  
tenha tomado em seu verdadeiro sen-  
tido, ou produzir um facto desconhe-  
cido á Assembleia, que venha ao caso da  
questão, poderá fazel-o; não sendo, po-  
rem, permittido exceder os limites re-  
strictos da explicação ou producção do  
facto. Res. n. 15 arts. 199 e 200.

Art. 172. Nas discussões não po-  
derão os Deputados corroborar seus  
argumentos com o voto do Poder exe-  
cutivo, nem referir-se a documentos  
que não estejam presentes. It. art. 202.

Art. 173. Tambem não se admitti-  
rão no debate discursos escriptos; mas  
poderão os Deputados tomar as notas

que quizerem para responder. It. art-209.

Art. 174. Entrando qualquer materia em discussão, sem que esta termine, nenhuma outra será admittida. Exceptuão-se as questões de ordem e a apresentação de emendas ou de moções que tenham por fim:

I. Adiamento ou preferencia.

II. Leitura de quaesquer peças ou exigencia de informações.

III. Retirada.

IV. Remessa à Commissão.

V. Encerramento. It. arts. 207, 218, 220 e 221; Res. n. 1183 de 15 de Janeiro de 1864 art. 1.º § 2.º

Art. 175. Quando se propozer adiamento, em qualquer estado da questão, ficará esta suspensa até que se decida si deve ou não ser adiada. Res. n. 15 art. 208.

Art. 176. Aos requerimentos de adiamento, com o fim de se exigirem informações, qualquer Deputado poderá offerecer na discussão emenda ou additivo, e, approved ou rejeitado o adiamento, não se poderá requerer outro

na mesma sessão. Na discussão de adiamento não se poderá gastar mais de 40 minutos, e, se não for admittido, poderá o Presidente, no caso de ser necessario, prorogar a sessão para discussão da materia principal. Res. n. 2379 art. 1.º § 29.

Art. 177. Todas as vezes que ficar adiada qualquer materia, em razão de preferencia dada á outra, dever-se-ha continuar na discussão della, logo que se conclua a da que for preferida. Res. n. 15 art. 210.

Art. 178. Em qualquer estado da discussão pode ser admittida a moção de preferencia, e, se o resultado da votação for affirmativo, ficará suspensa a discussão do assumpto, de que se estiver tratando, e entrar-se-ha na da que foi preferida. It. art. 211.

Art. 179. A moção de preferencia não admitte emenda, nem adiamento. It. art. 212.

Art. 180. Em quanto estiverem na ordem do dia quaesquer dos Projectos de orçamento provincial—fixação da força—orçamento municipal e appro-

vação das respectivas contas, terão elles preferencia sobre os demais Projectos, salvo os de materia urgente, reconhecida tal por dous terços dos Membros presentes em numero legal. Res. n. 2379 art. 1.º § 30.

Art. 181. Nenhum negocio será julgado urgente, senão quando for tal, que da demora em sua decisão possa seguir-se grave prejuizo publico. Res. n. 15 art. 215.

Art. 182. Para dar-se urgencia em qualquer materia, é necessario que o Presidente o proponha ou que algum Deputado a requeira com o apoio de cinco votos e que a Assembleia a aprove por meio de votação. It. art. 216.

Art. 183. O Deputado, que quizer propor urgencia, usará da formula—tenho negocio urgente—e, obtida a palavra, indicará com a precisa concisão a materia de que vai tratar, não podendo gastar nessa declaração mais de cinco minutos. It. art. 217; Res. n. 2379 art. 1.º § 28.

Art. 184. Serão verbaes e resolvidos sem debate os requerimentos de

inversão da ordem do dia, prorrogação de hora, urgencia, encerramento, votação secreta ou nominal, rectificação de votação, recurso das decisões do Presidente e nomeação de Comissões especiaes. Res. n. 2379 art. 1.º § 6.º; n. 2648 de 16 de Outubro de 1880. art. 1.º § 3.º

Art. 185. Os requerimentos, de que trata o artigo antecedente, não dependem de ser apoiados. Todos os mais, que se fizerem por escripto, se não forem de Comissões ou assignados por cinco Deputados ao menos, serão apoiados antes de entrarem em discussão. Res. n. 2379 art. 1.º § 20.

Art. 186. Quando em qualquer discussão um Deputado requerer que se leião taes ou taes peças, que se peção estes ou aquelles esclarecimentos, a sua moção suspenderá a questão principal e deverá ser primeiramente decidida. Res. n. 15 art. 218.

Art. 187. Antes de terminar a discussão de um Requerimento ou Indicação e a 1.ª de qualquer Projecto, o Deputado que o tiver offerecido poderá

retiral-o, precedendo votação da Assembleia; mas se outro Deputado quizer adoptar por sua a moção, seguir-se-hão a respeito d'ella os tramites ordinarios. It. art. 220.

Art. 188. Encerrada a discussão de qualquer materia, nenhum Deputado poderá retirar as emendas que tiver offerecido, sendo-lhe facultado fazel-o somente durante a discussão. It. art. 219.

Art. 189. Quando a Assembleia entender que qualquer materia está sufficientemente discutida, havendo, pelo menos, dous discursos contra e dous a favor, poderá um de seus Membros requerer verbalmente o encerramento da discussão. Apoiado o requerimento por um terço dos Membros presentes, proceder-se-ha immediatamente á votação deste, sem que preceda discussão alguma. Vencido o encerramento, proceder-se-ha á votação da materia que estiver em discussão, observando-se o disposto no art. 216 quando for Projecto em 3.<sup>a</sup> discussão, ao qual se tenham offerecido emendas. Res. n.

1183 art. 1.º § 2.º; n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 3.º

Art. 190. Quando não houver numero para votar-se qualquer materia, será encerrada a sua discussão, e se proseguirá na das outras que se lhe seguirem na ordem do dia. Res. n. 2005 art. 4.º

Art. 191. Toda a proposição, qualquer que seja o estado em que se ache a sua discussão, poderá ser enviada a uma Commissão, se a Assembleia assim o resolver, a requerimento de algum Deputado. Desta regra não, porem, exceptuados os Projectos em 3.ª discussão. Res. n. 15 art. 221.

Art. 192. Poderá a Assembleia incumbir a qualquer Commissão especial um negocio, que lhe for apresentado, ainda quando haja alguma permanente para objectos de tal natureza, se assim o julgar necessario, a requerimento de algum Deputado. It. art. 180.

Art. 193. Em qualquer das discussões dos Projectos de fixação da força policial e orçamento da receita

e despeza, poderão ser admittidos na sala das sessões, para darem informações, o Secretario do Governo e o Chefe da Fazenda Provincial. O requerimento do Deputado que o exigir não ficará sujeito à discussão, nem suspenderá a do Projecto, e para ser aceito deverá declarar a materia, sobre que se exigem as informações. Res. n. 2379 art. 1.º § 31.

Art. 194. As informações, de que trata o art. antecedente, prestar-se-hão na hora que o Presidente marcar, não sendo o praso menor de 24 horas, nem maior de tres dias, conforme a importancia do negocio. Dadas as informações, verbalmente ou por escripto, será permittido exigir quaesquer explicações que as possam esclarecer. It.

Art. 195. Nenhum Projecto poderá ser discutido, sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos 24 horas antes. Acto Adicional art. 11 § 1.º; Res. n. 15 arts. 165 e 166, n. 2379 art. 1.º § 18.

Art. 196. Nenhum Projecto será

approvado, sem que tenha sido discutido 3 vezes. Res. n. 15 art. 168.

Art. 197. De uma à outra discussão se interporá o decurso de 2 dias, excepto quando a Assembleia julgar urgente o negocio, podendo então reduzir-se à 24 horas o intervallo. It. art. 169.

Art. 198. O vencimento de urgencia a favor de qualquer Projecto não o dispensa de ir à Commissão, tambem com urgencia. Res. n. 56 art. 1.º § 16.

Art. 199. A 1.ª discussão de um Projecto versará unicamente sobre suas vantagens ou inconveniencias em geral: nella não se poderá offerecer emenda alguma. It. art. 170.

Art. 200. Terminada a 1.ª discussão, o Presidente porá a votos—se o Projecto deve passar á 2.ª discussão.—Vencendo-se affirmativamente, será enviado a uma Commissão, conforme a sua natureza ou segundo o voto da Assembleia, para o examinar e offerecer as emendas que julgar convenientes. Se a decisão, porem, for negativa, ficará rejeitado. It. art. 171.

Art. 201. O Projecto, com todos os papeis e documentos, que lhe forem relativos, será entregue ao 1.º nomeado dos Membros da Commissão, o qual assignará em um livro na Secretaria da Assembleia a recepção dos mesmos papeis, pelos quaes responderá, até que delles faça entrega ao 1.º Secretario; o que se notará immediatamente no livro It. art. 172.

Art. 202. Se o Projecto tiver sido organizado pelo mesma Commissão, ella o examinará de novo e proporá se deve passar com emendas ou sem ellas, expondo por escripto á Assembleia as razões fundamentaes das emendas, se as tiver offerecido. It. art. 174.

Art. 203. Nenhum Projecto poderá ser rejeitado pelas Commissões, depois de vencer-se que passe á 2.ª discussão. Quando as Commissões julgarem que um Projecto não pode ser aproveitado, mesmo com emendas, exporão á Assembleia todas as inconveniencias que entenderem resultar da medida proposta, e só em discussão na Assembleia po-

derão fazer-lhe opposição e propor a sua rejeição. It. art. 175.

Art. 204. As Commissões não poderão aspar, nem emendar, nem pôr entrelinhas nos Projectos, que lhes forem remettidos para os examinar. Todas as alterações, que julgarem necessarias, serão escriptas em outro papel e com a designação das paginas ou linhas, em que devão ser feitas as modificações. It. art. 176.

Art. 205. Os Projectos poderão ser enviados a uma ou mais Commissões, ou divididos, cabendo uma parte ao exame de cada Commissão. It. art. 179.

Art. 206. Toda a vez que houver dous ou mais Projectos sobre o mesmo objecto, serão elles remettidos a uma Commissão para refundil-os; mas se algum Deputado, depois da leitura do Projecto refundido, insistir na preferencia de um sobre os outros e rejeitar-se o Parecer da Commissão, será a materia posta a votos para saber-se qual d'elles deva ser preferido e entrar em discussão, sem com tudo entender-se

que os outros ficão rejeitados. It. art. 204.

Art. 207. Finda a 1.<sup>a</sup> discussão, os Projectos que entrarão em concurrencia serão remettidos com o que se discutio á Commissão competente para proceder na forma do Regimento, podendo então extractar d'elles o que achar mais conveniente para a 2.<sup>a</sup> discussão. It. art. 205.

Art. 208. Todas as vezes que a Assembleia rejeitar inteiramente o Projecto de uma Commissão encarregada de o apresentar sobre qualquer materi., deverá proceder logo á nomeação de nova Commissão para redigir outro Projecto. It. art. 222.

Art. 209. Na 2.<sup>a</sup> discussão o 1.<sup>o</sup> Secretario lerá todo o Projecto, o relatorio da Commissão que o examinou e as emendas offerecidas, havendo-as. O Presidente tornará a ler artigo por artigo, pondo cada um successivamente em discussão e depois á votação com as emendas offerecidas pela Commissão e as que de novo forem mandadas á Mesa durante o debate, modificativas

das da Comissão ou dos artigos do Projecto. It. art. 181.

Art. 210. Quando o Projecto for extenso, a discussão poderá ser por capitulos, mas a votação será sempre por artigos; excepto os de Posturas Municipaes, em que tambem a votação poder-se-ha fazer por capitulos. It. art. 181; Res. n. 2379 art. 1.º § 14.

Art. 211. Para que possa admitir-se à discussão qualquer emenda novamente offerecida, é necessario que seja apoiada por cinco Deputados, depois de lida por seu autor e seguidamente pelo 1.º Secretario. It. art. 182.

Art. 212. Durante a discussão poderá qualquer Deputado enviar à Mesa artigos additivos, que comprehendão materia connexa ou analoga à do Projecto, os quaes, sendo apoiados por cinco votos, entrarão em discussão, um depois de outro, logo que se concluir a do Projecto e das emendas offerecidas. It. art. 183.

Art. 213. Finda a 2.ª discussão, o Presidente porá a votos—se o Projecto deve passar á 3.ª discussão, e se a de-

89

cisão for negativa, ficará rejeitado; se, porem, for affirmativa, irá o Projecto á Commissão de redacção para redigil-o, conforme o vencido; e se pelas emendas approvadas o mesmo Projecto tiver sido muito alterado, tornará a ser impresso, a juizo da Assembleia, para entrar em 3.<sup>a</sup> discussão. It. art. 184 e 185.

Art. 214. Nos casos de maior importancia, ou quando a Assembleia julgar conveniente, antes de entrar um Projecto em 3.<sup>a</sup> discussão, poderá ser 2.<sup>a</sup> vez enviado a qualquer Commissão para examinal-o de novo, depois de redigido. It. art. 186.

Art. 215. Se a Commissão, a quem o Projecto for enviado, offerecer-lhe emendas, serão impressas, a juizo da Assembleia, para entrarem com o Projecto em 3.<sup>a</sup> discussão. It. art. 187.

Art. 216. Na 3.<sup>a</sup> discussão o Projecto debater-se-ha em globo, e nella só se poderão admittir como emendas aquellas materias que tiverem por fim ampliar, modificar ou supprimir a idea primitiva. Neste caso e no de ha-

ver sido 2.<sup>a</sup> vez enviado á Commissão e ter ella offerecido emendas, haverá primeiro discussão destas na sessão em que tiver sido dado para ordem do dia o Projecto; ficando este com as emendas reservado para a sessão seguinte, em a qual serão ellas novamente discutidas.

Concluido o debate, se porá a votos: 1.<sup>o</sup> cada uma das emendas de per si; 2.<sup>o</sup> se o Projecto é doptado com as emendas approvadas (havendo-as); e o exito desta votação será o do Projecto. It. art. 188; Res. n. 1106 de 16 de Outubro de 1861 art. 1.<sup>o</sup>

Art. 217. Nosta discussão as emendas, para que se possão admittir ao debate, deverão ser apoiadas pela 3.<sup>a</sup> parte da Assembleia. Res. n. 15 art. 189.

Art. 218. Na 3.<sup>a</sup> discussão do Projecto de orçamento não serão admittidas emendas que augmentem a despeza provincial. Res. n. 1106 art. 2.<sup>o</sup>

Art 219. Adoptado definitivamente o Projecto. será remettido com as emendas approvadas á Commissão de re-

90

dacção para reduzi-lo á devida forma.  
Res. n. 15 art. 190.

Art. 220. Esta redacção será sub-  
mettida á approvação da Assembleia, e  
quando, por indicação da Commissão  
ou de algum Deputado, se notar que  
o vencido envolve incoherencia, con-  
tradicção ou absurdo manifesto, poderá  
voltar o Projecto a uma 4.<sup>a</sup> discussão,  
em a qual será emendado somente o  
absurdo, contradicção ou incoherencia,  
sem que se possa mais tocar em qual-  
quer outra parte do mesmo Projecto.  
It. art. 191.

Art. 221. Para que se admitta a  
discussão de que trata o artigo ante-  
cedente, deverá a moção ser apoiada  
pela 3.<sup>a</sup> parte da Assembleia e appro-  
vada por dous terços de votos dos  
Membros presentes. It. art. 192.

Art. 222. Vencida a necessidade da  
emenda, conforme os artigos prece-  
dentes, entrará o Projecto em discussão  
na 1.<sup>a</sup> parte da ordem do dia seguinte  
para ser definitivamente approvado. It.  
art. 193.

TITULO 15.

DA VOTAÇÃO.

Art. 223. Não se porá a votos materia alguma, sem que estejam presentes os Deputados necessarios para celebrar-se sessão. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 225.

Art. 224. Todas as votações, ainda mesmo as de medidas de interesse individual, serão symbolicas. Poderá, porem, qualquer Membro da Assembleia requerer votação nominal ou por escrutinio secreto, seguindo-se o que por maioria de votos for deliberado. Res. n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 1.º

Art. 225. O methodo symbolico se praticará, dizendo o Presidente:—os Srs. que são de parecer....queirão levantar-se. Res. n. 15 art. 227.

Art. 226. Se o resultado da votação for tão manifesto, que à 1.ª vista se reconheça a pluralidade, o Presidente o publicará; se, porem, assim não for ou se a algum Membro parecer inexacto o resultado que se an-

nunciou, poderá o mesmo ou qualquer outro Deputado pedir que se contem os votos. It. art. 228.

Art. 227. Em qualquer destes casos, dirá o Presidente:—queirão levantar-se os outros Srs. que votarão em sentido contrario—; e o 2.º Secretario contará os votos para serem combinados com os primeiros. It. art. 229.

Art. 228. Se a votação for nominal, o Presidente porá a votos a materia. Os Deputados que votarem a favor se conservarão de pé, em quanto o 2.º Secretario fizer a relação delles; depois levantar-se-hão os que votarão contra, para igualmente serem alistados, e immediatamente serão lidas uma e outra relação, afim de rectificar-se qualquer engano. It. art. 231.

Art. 229. A Mesa é autorisada a regular a votação, quando esta houver de ser por escrutinio secreto. (29) Res. n. 579 de 29 de Abril de 1852 art. 2.º

---

(29) Esta votação costuma praticar-se por meio de espheras, brancas e pretas, representando aquellas o voto favoravel e estas o voto contrario á materia proposta.

Art. 230. Havendo empate em qualquer votação, ficará a materia adia-da para se discutir novamente na sessão seguinte, e se houver 2.º empate, entender-se-ha que foi rejeitada. Res. n. 15 art. 233.

Art. 231. Nenhum Deputado presente poderá escusar-se de votar, salvo quando não tiver assistido á discussão. It. art. 234.

Art. 232. Quando o Projecto for composto de mais de um artigo, só na 2.ª discussão se votará separadamente sobre cada um. Em geral e quando a materia, sobre que houver de recahir a votação, se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, tambem se votará separadamente sobre cada uma dellas, se qualquer Deputado o requerer. It. art. 235.

---

O Continuo offerece em uma salva essas espheras, das quaes cada um dos Deputados retira duas.

Feita a distribuição, o Continuo vai recebendo em uma bolsa as espheras que exprimem o voto e, lançadas estas sobre a mesa, passa a recolher na mesma bolsa as que ficarão em mão dos Deputados.

92

Art. 233. Quando houver emendas a uma parte de qualquer artigo de Projecto, Parecer ou Requerimento, que se não possa dividir ficando completo o sentido do periodo, o Presidente porá a votos o artigo, salvas as emendas; e se tambem não passar, ficarão rejeitados o artigo e as emendas. It. art. 236.

Art. 234. Havendo emenda suppressiva de algum artigo de Projecto ou periodo de Parecer, no todo ou em parte, sendo a mesma rejeitada, se não houver outra alguma emenda ao mesmo art. ou periodo, julgar-se-ha este approvado, independente de nova votação, e o Presidente assim o annunciara. It. art. 237.

Art. 235. Na votação das emendas serão preferidas as suppressivas ás additivas e estas ás correctivas; nas suas classes as mais amplas terão o 1.º lugar, de sorte que a votação começará sempre do maximo para o minimo. It. art. 238.

Art. 236. O acto de votar-se não será nunca interrompido; durante elle

nenhum Deputado poderá sahir do seu lugar e, se algum o fizer, o Presidente o chamará á ordem. It. art. 239.

Art. 237. Nenhum Deputado poderá protestar por escripto ou de palavra contra a decisão da Assembleia, sendo livre o inserir nas Actas a sua declaração de voto, apresentando-a ao 2.º Secretario na mesma ou na seguinte sessão, com exposição de motivos ou sem ella. It. art. 240.

#### TITULO 16.

DA COMMUNICAÇÃO DA ASSEMBLEA COM O PRESIDENTE DA PROVINCIA, COM O CORPO LEGISLATIVO E O GOVERNO GERAL.

Art. 238. A Assembleia communi-car-se-ha com o Presidente da Provincia, pelo intermedio do seo 1.º Secretario, nos negocios de expediente ordinario, e por meio de Deputações para a apresentação de Projectos de Lei ou Resolução. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 241.

Art. 239. Os Projectos de Lei ou Resolução, que tiverem de ser sanc-

93

cionados pelo Presidente da Provincia, serão sempre copiados sem intervallos, de maneira que não se possa introduzir nelles palavra alguma estranha. It. art. 242.

Art. 240. Estes Projectos serão apresentados ao Presidente da Provincia por uma Deputação de 3 Membros, quando a Assembleia estiver funcionando na Capital ou no mesmo lugar em que se achar o Presidente da Provincia. It. art. 243.

Art. 241. Quando houver de enviar-se ao Presidente da Provincia alguma Deputação, o 1.º Secretario participará ao da Presidencia que a Assembleia tem deliberado enviar-lhe uma Deputação, para que o Presidente designe dia, hora e lugar para a sua apresentação. It. art. 244.

Art. 242. Recebida a resposta do Presidente, será logo nomeada a Deputação, na forma do Regimento. It. art. 245.

Art. 243. A formula, de que se usará na remessa das Leis, será a seguinte, assignada pela Mesa.—

—A Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes envia á Presidencia a Proposição junta, e pensa que tem lugar a sua sancção. It. art. 246.

Art. 244. Se a Resolução for das que não dependem de sancção, o 1.º Secretario enviará o respectivo autographo para ser depositado na Secretaria do Governo e para que o Presidente da Provincia o faça publicar na forma ordinaria. It. art. 247.

Art. 245. A communicação da Assembleia Provincial com a Geral e com o Imperador será feita por meio de officios, assignados pelo Presidente e os Secretarios e dirigidos aos 1.ºº Secretarios de cada uma das Camaras e aos respectivos Ministros e Secretarios de Estado. It. art. 252.

## TITULO 17.

### DAS PROPOSIÇÕES NÃO SANCCIONADAS.

Art. 246. Quando o Presidente da Provincia negar sua sancção a qualquer Projecto de Lei ou Resolução e este voltar á Assembleia, será logo enviado com as observações do Presidente

94

à uma Comissão especial de cinco Membros para examinal-as e dar o seu Parecer. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 218.

Art. 247. Este Parecer considerar-se-ha sempre materia urgente; logo que for apresentado, será incluído na ordem do dia seguinte e entrará em uma só discussão com a Proposição não sancionada, guardando-se as regras prescriptas pelo Regimento para as discussões ordinarias. It. art. 249; Res. n. 2648 de 16 de Outubro de 1880 art. 1.º § 9.º

Art. 248. Se a Proposição não sancionada for approvada por dous terços dos votos dos Membros presentes, seguir-se-hão os termos do art. 15 da Lei de 12 de Agosto de 1834. No caso contrario, o 1.º Secretario fará constar ao Presidente da Provincia que a Assembleia concordou com as suas razões. Res. n. 2648 art. 1.º § 10.

Art. 249. Os Projectos de Lei ou Resolução, a respeito dos quaes se verificar alguma das hypotheses previstas no artigo 19 da Lei de 12 de Agosto

de 1834, serão publicados com a formula seguinte:—

—A Assembleia Legislativa Provincial de Minas Geraes faz saber a todos os seus habitantes, que ella decretou e, em virtude do art. 19 da Lei de 12 de Agosto de 1834, mandou publicar a Lei ou Resolução seguinte (transcreva-se a integra da Lei em suas disposições somente). Lei n. 354 de 27 de Setembro de 1848 art. 1.º

Art. 250. Transcripta a integra da Lei, em seguimento ao preambulo do artigo antecedente, e assignado o seu autographo pelo Presidente da Assembleia, terá ella por fecho as palavras:—

—Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem competir o conhecimento da referida Lei ou Resolução, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar e correr. It. art. 2.º

Art. 251. Assignada a Lei ou Resolução pelo Presidente da Assembleia, na forma do artigo antecedente, será

95

por elle remettida ao Secretario da Provincia para fazel-a sellar com o Sello das Armas do Imperio, e observar-se-hão todos os mais termos da publicação, conforme a 1.<sup>a</sup> parte do art. 18 da referida Lei de 12 de Agosto de 1834 e mais disposições que regulão a materia. (30) It. art. 3.<sup>o</sup>

## TITULO 18

### DOS EMPREGADOS DA ASSEMBLEA.

Art. 252. Para o expediente dos negocios da Assembleia, haverá os seguintes Empregados permanentes:

Um Official-Maior da Secretaria. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 273.

Quatro Officiaes, sendo um delles o Archivista. Res n. 392 de 10 de Outubro de 1848 art. 1.<sup>o</sup>; L. n. 846 de 15 de Julho de 1857 art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>; n. 1145 de 3 de Outubro de 1862 art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>

---

(30) A Circ. do Ministerio do Imperio, de 1.<sup>o</sup> de Agosto do mesmo anno, recentemente reiterada por outra, n. 843 de 9 de Março de 1881, já havia dado formula identica para ser invariavelmente seguida em todas as Provincias.

Um Porteiro. Res. n. 15 art. 276.

Dous Continuos. L. n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 1.º § 1.º; n. 846 de 15 de Julho de 1857 art. 1.º § 1.º

Um Correio e Servente. L. n. 570 de 10 de Outubro de 1851 art. 1.º § 1.º

Art. 253. O Official Maior, sob a immediata direcção do 1.º Secretario, à quem incumbe a expedição da correspondencia official da Assembleia, terá a seu cargo a redacção das Actas, o arranjo da Secretaria e sua escripturação, cabendo-lhe responder por todos os papeis que lhe houverem sido entregues (31) e que serão inventariados. Res. n. 15 art. 56 § 3.º e art. 275; L. n. 1615 de 28 de Outubro de 1869 art. 2.º § 3.º

Art. 254. No intervallo das sessões o mesmo Official Maior se encarregará da inspecção do paço da Assembleia, distribuindo suas ordens ao Porteiro e dando todas as providencias que as

---

(31) A mesma responsabilidade cabe actualmente ao Official archivista.

96

circunstancias exigirem (32). It. art, 268.

Art. 255. No expediente dos negocios da Assembleia será o Official Maior auxiliado pelos Officiaes, e por um destes substituido em seus impedimentos; regulando o 1.º Secretario a distribuição do serviço. Res. n. 302 de 10 de Outubro de 1838 arts. 2.º e 3.º

Art. 256. As peças depositadas na Secretaria da Assembleia, á excepção das Actas, não poderão ser communicadas á pessoa alguma de fora, senão por meio de certidão, mandada passar pelo 1.º Secretario ou por quem suas vezes fizer (33), nos casos em que a mesma Assembleia não tiver mandado que se guardem em segredo. Res. n. 15 art. 264.

---

(32) Tendo a Res. n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.º § 6.º providenciado para que no intervallo das sessões haja na Capital um substituto do Secretario; é obvio que essas providencias devem ser dadas de accordo com elle.

(33) A Res. n. 56 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 19 permittia que nos intervallos das sessões fossem passadas, independente

Art. 257. O Porteiro terá a seu cargo as despezas mensaes, nos termos do art. 271, durante o intervallo das sessões. a guarda de todos os moveis pertencentes á Assembleia e o cuidado do aceio da Casa no tempo das sessões e fora delle. It. arts. 270 e 276.

Art. 258. Por um dos Continuos será substituido o Porteiro em seus impedimentos. Res. n. 302 de 10 de Outubro de 1848 art. 4.º

## TITULO 19.

### DA POLICIA E ECONOMIA DA CASA.

Art. 259. Na parede do topo da sala das sessões estará collocado em lugar elevado o retrato do Imperador do Brasil, debaixo de docel. Conservar-se-ha ordinariamente cerrado com cortinas, e só estará patente nos dias solemnes de abertura e encerramento da As-

---

de despacho. Esta disposição, porem, não vigora desde que a Res. n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.º § 6.º providenciou para que nesses intervallos haja quem na Capital represente o 1.º Secretario.

semblea. Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 253.

Art. 260. As portas, assim da sala da Assembleia, como das galerias, estarão abertas durante as sessões e guardadas por Continuos ou Praças Policiaes. It. art. 254.

Art. 261. A requerimento de qualquer Deputado, e votação da Assembleia, o Presidente fará despejar as galerias e fechar as portas, em quanto se discutir a materia, que fizer objecto da moção. It. art. 255.

Art. 262. Os Continuos não consentirão que entre pessoa alguma estranha na sala da Assembleia, nem pessoa armada nas galerias. It. art. 256.

Art. 263. Todos os Cidadãos e mesmo os Estrangeiros poderão assistir ás sessões, com tanto que vão desarmados, decentemente vestidos, e guardem o maior silencio, sem dar o mais leve signal de applauso ou de reprobção do que se passar na Assembleia, para o que haverá na sala galerias, onde

estejão separados dos Deputados e com elles não possam communicar-se. It. art. 257.

Art. 264. Os espectadores que perturbarem a sessão serão logo mandados sahir, quando a perturbação for só do silencio da Casa; si, porem, for misturada de gritos, violencias ou ameaças contra a Assembleia ou contra cada um de seus Membros para influir na maneira de se portar no exercicio de suas funcções, ou pelo que tiver dito ou praticado no mesmo exercicio, serão immediatamente presos, por ordem de qualquer Membro da Commissão de Policia, a qual, procedendo ás averiguações que julgar convenientes, os remetterá á Autoridade competente para serem processados e punidos, na forma do art. 105 do Codigo Penal. It. art. 258.

Art. 265. Quando a inquietação do Publico ou do Deputados não puder cohibir-se pelas admoestações do Presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão, como lhe parecer, o que fará, declarando em voz alta—

98

Suspende-se, ou levanta-se a sessão—, e deixando ao mesmo tempo a cadeira. It. art. 259.

Art. 266. Se algum Deputado commetter dentro do paço da Assembleia qualquer excesso, que possa julgar-se passivel de mais severo castigo, que o de simples correccão, a Commissão de Policia conhecerá do facto, e dará conta á Assembleia para ella determinar o que se ha de fazer. It. art. 260.

Art. 267. Si no paço da Assembleia se perpetrar algum delicto, a Commissão de Policia fará pôr em custodia dentro do edificio o culpado ou culpados, e, passando a averiguar o facto, si delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, se entregarão dentro de 24 horas ao Juiz competente, dando-se depois conta da occurrencia á Assembleia. It. art. 261.

Art. 268. Não será permittido em occasião alguma introduzir-se no recinto da Assembleia qualquer pessoa, nem ainda para apresentar uma me-

moria, petição ou felicitação ou para ouvir a sua leitura. It. art. 262.

Art. 269. A' Commissão de Policia incumbe dar todas as providencias para que se mantenha a ordem e uma boa policia dentro do paço da Assembleia, para o que todos os Empregados lhe estarão immediatamente subordinados e cumprirão todas as suas ordens. It. art. 265.

Art. 270. Todas as despesas da Assembleia serão feitas pela Directoria da Fazenda Provincial, por folhas mensaes, processadãs na Secretaria e assignadas pelo 1.º Secretario. It. art. 269.

Art. 271. As despesas no intervallo das sessões serão feitas por um supprimento mensal, que a mesma Thesouraria prestará ao Porteiro, ficando elle obrigado a legalisar os gastos do mez findo, antes de receber o supprimento do seguinte. It. art. 270.

Art. 272. Approvadas pela Assembleia as folhas, serão remettidas ao

Secretario da Presidencia, para as enviar á Repartição competente. It. art. 271.

Art. 273. De tudo quanto existir no paço da Assembleia haverá um inventario, assignado pelo Porteiro, e que será annualmente conferido, adicionando-lhe sempre quaesquer objectos que tenham accrescido e eliminando-se os que se houverem deteriorado. It. art. 272.

## TITULO 20.

### DO ENCERRAMENTO DA ASSEMBLEA.

Art. 274. Os negocios, que tiverem sido submittidos á Assembleia na sessão do anno precedente e ficarem dependentes de decisão, continuarão a ser discutidos na sessão do anno seguinte, pela maneira prescripta no Regimento, sem dependencia de nova remessa ás Commissões. Res. n. 50 de 3 de Março de 1837 art. 1.º § 13.

Art. 275. Os Projectos. Pareceres e Indicações, que não tiverem sido dis-

cutidos e terminados em uma Legislação, não poderão mais ser apresentados na seguinte; salvo tomando-os de novo a Assembleia em consideração, como se nunca houvessem sido apresentados, seja qual for o estado da sua discussão, Res. n. 15 de 30 de Março de 1835 art. 223.

Art. 276. Não se comprehendem na disposição do artigo antecedente os Projectos que tiverem sido apresentados pelas Commissões, em virtude de Propostas ou Representações das Camaras Municipaes ou outras Autoridades, os quaes continuarão a ser discutidos nas Legislaturas seguintes, no estado em que tiverem ficado, podendo a Assembleia resolver que, antes de entrarem em discussão, sejam remetidos ás Commissões respectivas para os examinarem de novo. Res. n. 324 de 22 de Março de 1847 art. 1.º § 11.

Art. 277. No ultimo dia de sessão ordinaria ou extraordinaria de cada anno poderão ser tratados quaesquer negocios da competencia da Assembleia,

100

terminados os quaes, pelo Presidente será declarado o encerramento da sessão; do que se lavrará Acta para ser immediatamente assignada. Res. n. 15 art. 30; n. 2379 de 12 de Outubro de 1877 art. 1.º § 39.



22/10/06  
R-14